



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2471 - PALMAS, QUINTA -FEIRA, 29 DE JULHO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	2
DIRETORIA FINANCEIRA.....	4
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	4
TRIBUNAL PLENO.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL.....	6
2ª CÂMARA CÍVEL.....	14
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	15
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	17
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	19
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO.....	19
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	20
2ª TURMA RECURSAL.....	21
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	23

## PRESIDÊNCIA

### Edital

#### EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DE CANDIDATOS

#### PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NICOLAS QUAGLIARIELLO VÊNCIO

O Desembargador Carlos Souza, Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, considerando o Edital do Processo Seletivo para Contratação Temporária de Equipe Técnica e Pedagógica para o Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliariello Vêncio, torna pública a CLASSIFICAÇÃO FINAL dos candidatos convocados para entrevista

VAGA DE INTERESSE	INSCRIÇÃO Nº	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
Supervisor Pedagógico	43	Denise Martins Generoso	1
Supervisor Pedagógico	49	Nery Reis de Oliveira Marques	2
Supervisor Pedagógico	52	Maria de Lourdes Gonçalves de Silveira	3
Supervisor Pedagógico	47	Kenia da Silva Oliveira	4
Supervisor Pedagógico	19	Vanusa Leite Rocha Santana	5
Orientador Educacional	67	Margareth de Cássia Rafael Pereira de Silva	Não Compareceu
Orientador Educacional	18	Elzeni Antonio dos Santos	1
Orientador Educacional	6	Aracy Fernandes Moreira	2
Orientador Educacional	3	Maria do Socorro Chaves Fernandes Rabelo	3
Secretário Escolar	24	Andréia Carvalho dos Santos	1
Secretário Escolar	48	Naura Estela Amorim Silva	2
Secretário Escolar	62	Letícyia Figueiredo De Souza	3
Secretário Escolar	28	Maria do Carmo Oliveira Alvarenga	4
Secretário Escolar	26	Edna Lourença Arruda da Cunha	5
Nutricionista	10	Paola Guerra Jardim De Oliveira Holsbach	1
Nutricionista	17	Grazieli Da Silva Machado	2
Professora – Mini Maternal	9	Vera Lúcia Ribeiro Ferreira	1
Professora – Mini Maternal	34	Juliana Márcia Pires	2
Professora – Mini Maternal	11	Nair Regina Dias Cardoso	3
Professora – Mini Maternal	15	Regina Célia Tomaz	4
Professora –Maternal	39	Suyani Pereira Mendes	1
Professora –Maternal	53	Cláudia Glória Santos Nogueira	2
Professora –Maternal	32	Adriana Da Luz Lima Barros	3
Professora –Maternal	27	Jucélia Soares De Sousa	4
Professora –Maternal	56	Eva Santana De Aguiar Chaves	Não Compareceu

VAGA DE INTERESSE	INSCRIÇÃO Nº	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
PROFESSORA –1º PERÍODO	67	Ana Paula Ribeiro	1
PROFESSORA –1º PERÍODO	7	Rita Cecília Guimarães Oliveira Da Silva	2
PROFESSORA –1º PERÍODO	2	Patrícia Bandeira Silva Sousa	3
PROFESSORA –2º PERÍODO	12	Lucineide Oliveira Dos Santos Souza	1
PROFESSORA –2º PERÍODO	66	Márcia Silvina Da Luz Castro	2
PROFESSORA –2º PERÍODO	23	Lucélia Tavares De Souza Ribeiro	3
Professora Dinamizadora	64	Rosinalva Santos De Oliveira	1
Professora Dinamizadora	4	Mara Sheylla Neves De Sousa	2
Professora Dinamizadora	55	Neusivan Alves Santos	3
Professora Dinamizadora	41	Angelita Coelho Soares De Matos	4
Professora Dinamizadora	5	Ilza Rafael Da Silva Cardoso	5
Professora Dinamizadora	14	Núbia De Morais Barbosa Rodrigues	Impedida Cláusula 1.3 do Edital
Professora Dinamizadora	33	Sônia Maria Costa Marinho Lima	Impedida Cláusula 1.3 do Edital
Professora Dinamizadora	35	Sandra Maria Gomes Da Silva	Impedida Cláusula 1.3 do Edital
Auxiliar Educacional	45	Raylane Santos De Souza	1
Auxiliar Educacional	63	Elismar Divina Moura Silva	2
Auxiliar Educacional	36	Rosilene Silva Guedes	3
Auxiliar Educacional	16	Marcia Vieira Barbosa	4
Auxiliar Educacional	54	Gizelia Oliveira Quixaba	5
Auxiliar Educacional	50	Deusamar Morais Pinheiro	6
Auxiliar Educacional	46	Adriana Severino Duarte	7
Auxiliar Educacional	29	Elisvânia Douro Do Nascimento	8
Auxiliar Educacional	31	Rosa Sena De Lima Coelho	9
Auxiliar Educacional	22	Marli Rodrigues De Lima	Não Compareceu
Auxiliar Educacional	37	Andreia Ribeiro Da Silva Lima	Não Compareceu
Auxiliar Educacional	65	Ivonicé Fabiana Da Silva	Não Compareceu
Auxiliar Educacional	61	Fernanda Xavier Mendes	Não Compareceu
Auxiliar Educacional	40	Laiane Carvalho De Sousa	Não Compareceu
Auxiliar Educacional	59	Laianne Valadares Da Silva	Não Compareceu
Professor Educação Física	68	Rafael Moraes Almeida	1
Professor Educação Física	8	Izaíra Ferreira lopes	2
Professor Educação Física	70	Elisabete Antônia Pereira	3
Professor Educação Física	69	Shirley Maria Silva Biângulo de Sá	4
Professor Educação Física	71	Gustavo Pereira Duarte	5
Professor Música	42	Selma de Almeida Noleto	1

Palmas, 29 de julho de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA  
Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**Decisão****AUTOS ADMINISTRATIVOS PA 40899 (10/0084310-3)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**REQUERENTE:** DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
**REFERENTE:** CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA UNIDADE JUDICIÁRIA DE BREJINHO DE NAZARÉ  
**REQUERIDO:** DIRETORIA GERAL

**DESPACHO Nº 264 /2010**

Cuidam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção do **Edifício Sede da Unidade Judiciária de Brejinho de Nazaré**.

Declarada inabilitada na Sessão realizada em 08/07/2010 (conforme Ata de fls. 411/412), a empresa **CONSTRUTORA CANAÃ – SANTOS & GONZAGA LTDA**, interpôs recurso, arrazoado às fls. 414/418, em que alega, em síntese, que os documentos que apresentou atendem às exigências editalícias.

**É o relatório.**

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Constata-se que as razões apresentadas trazem argumentação genérica em que a **Recorrente** discorre sobre normas e princípios constitucionais, sobre a **Lei nº 8.666/93** e diretrizes que regem a licitação e, ainda, sobre atos normativos de **CREA** e do **CONFEA**, sem, contudo, abalar a decisão proferida pela **Comissão Permanente de Licitação**, eis que não logrou êxito em demonstrar o atendimento ao que prevê o **Edital** que regula este certame.

Da Ata da sessão realizada no dia 08 de julho, encartada às fls. 411/412, extrai-se:

“Os documentos relacionados à qualificação técnica foram analisados pelo Engenheiro Civil Francisco Xavier Santana, servidor da Diretoria de Infraestrutura e Obras, que constatou nos documentos da Construtora Canaã que os atestados técnicos apresentados para comprovar a capacidade técnica do profissional e da empresa não atendem aos requisitos do Edital. Foram apresentados diversos atestados e CATs. Porém o Atestado em nome da empresa e do Engenheiro Ademilson de Almeida Melo não possui características compatíveis com a obra a ser licitada, faltando estrutura metálica. No Atestado da empresa Santos e Gonzaga Ltda., expedido pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis, somente consta estrutura metálica e se trata de apenas uma estrutura de quadra esportiva, não compatível com o objeto da licitação. No atestado da Engenheira Rosimeire Duarte Deodoro consta que a obra foi executada pela empresa RS Engenharia Ltda. e a CAT referente à mesma obra foi expedida em nome da Construtora Delta Júnior Ltda., caracterizando uma grande divergência de informações. Por fim o último atestado do engenheiro Ademilson de Almeida Melo não possui qualificação quanto à instalação elétrica e dados e voz, não sendo o atestado claro com relação a estes itens. Os documentos não comprovam que a empresa e o profissional executaram, em uma única obra, algo similar à que está sendo licitada. Portanto, de acordo com a análise do Engenheiro Civil, a empresa não preenche is requisitos previstos no item 11.4.1, alínea C e D.”

Pois bem. O teor do **Memorando nº 271/2010-DINFRA**, fls. 424/425, ratifica tal argumentação e, concluindo, ressalta que “portanto, a empresa não possui comprovação de qualificação técnica compatível com a obra licitada, tampouco o profissional”.

Frise-se que as razões recursais apresentadas não elidem tais constatações.

Em sendo assim, e na esteira do que registra a **Assessoria Jurídica** no parecer lançado às fls. 431/434, a **Recorrente** não atende às exigências editalícias, pelo que é de rigor o improvemento do presente recurso.

Ante o exposto, confirmo a decisão da **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando a remessa dos autos à **Divisão de Licitação**, para a adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do certame

Publique-se. Intime-se.

Palmas, 29 de julho de 2010.

**Desembargador Carlos Souza**  
**No exercício da Presidência**

**DIRETORIA GERAL****Portarias****PORTARIA Nº 1073/2010-DIGER**

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41059/2010 (10/0085120-3), resolve conceder à Juíza **SARITA VON RÖEDER MICHELS**, o pagamento de 39 (trinta e nove) diárias na importância de R\$ 8.190,00 (oito mil cento e noventa reais), por ter presidido o **XXVII FONAJE**, conforme Portaria nº 138/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2406, de 27.04.2010, nos dias 12 a 17, 19 a 24 e 26.04 a 01.05; 03 a 08, 10 a 15, 17 a 22, 24 a 28.05 e 01e 02.06.2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 27 de julho de 2010.

**Sérgio de Oliveira Santos**  
**Diretor-Geral Substituto**

**PORTARIA Nº 1074/2010-DIGER**

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41063/2010 (10/0085150-5), resolve conceder ao servidor **SEBASTIÃO TOMAZ DE SOUZA AQUINO**, o pagamento de 0,5 (meia) diária na importância de R\$ 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme cálculos elaborados pela Diretoria Financeira, às fls. 10, por deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, no dia 08.07 do corrente ano.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 27 de julho de 2010.

**Sérgio de Oliveira Santos**  
**Diretor-Geral Substituto**

**PORTARIA Nº 1075/2010-DIGER**

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41055/2010 (10/0085142-4), resolve conceder 0,5 (meia) diária ao Juiz **FABIANO GONÇALVES MARQUES** e ao servidor **ALEXANDRO GONÇALVES DE LIMA**, Secretário do Juízo na Comarca de Figueirópolis, nos valores de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) e de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), respectivamente, pelo deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Alvorada, no dia 12.07.2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 27 de julho de 2010.

**Sérgio de Oliveira Santos**  
**Diretor-Geral Substituto**

**PORTARIA Nº 1076/2010-DIGER**

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41055/2010 (10/0085142-4), resolve conceder ao Juiz **FABIANO GONÇALVES MARQUES**, ajuda de custo na importância de R\$ 31,47 (trinta e um reais e quarenta e sete centavos), pelo deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Alvorada, no dia 12.07 do corrente ano.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 27 de julho de 2010.

**Sérgio de Oliveira Santos**  
**Diretor-Geral Substituto**

**PORTARIA Nº 1077/2010-DIGER**

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40982/2010 (10/0084714-1), resolve conceder ao Juiz **FABIANO RIBEIRO** o pagamento de 2,0 (duas) diárias na importância de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmeirópolis, nos dias 04, 05, 13 e 31 de maio do corrente ano.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 27 de julho de 2010.

**Sérgio de Oliveira Santos**  
**Diretor-Geral Substituto**

**PORTARIA Nº 1078/2010-DIGER**

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 82/2010-DINFRA, resolve conceder ao Servidor **EUCLIDES ALVES MONTEIRO**, Engenheiro, matrícula 352511, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Arraias, Palmeirópolis, Araguaçu, Alvorada, Figueirópolis, Gurupi, Pium, Miranorte e Miracema, bem como Unidade Judiciária de São Salvador do Tocantins, para fiscalização e medições das obras de construções e adequações dos Fóruns e Unidade Judiciária, no período de 27 a 30 de julho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 27 de julho de 2010.

**Sérgio de Oliveira Santos**  
**Diretor-Geral Substituto**

**PORTARIA Nº 1079/2010-DIGER**

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 126/2010-DTINF, resolve conceder ao servidor **WAGNER WILLIAM VOLTOLINI**, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 292635, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Tocantínia, para manutenção de equipamentos de informática, nos dias 15 e 16 de julho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 27 de julho de 2010.

**Sérgio de Oliveira Santos**  
**Diretor-Geral Substituto**

**PORTARIA Nº 1080/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 125/2010-DTINF, resolve conceder ao Servidor **JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS**, Assistente de Suporte Técnico, matrícula 352174, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Paraíso do Tocantins, para instalação de computadores, scanner e impressora, no dia 16 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1081/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40982/2010 (10/0084714-1), resolve conceder ao Juiz **FABIANO RIBEIRO**, o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 238,36 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmeirópolis, nos dias 04, 05, 13 e 31 de maio do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1082/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41078/2010 (10/0085297-8), resolve conceder 1,0 (uma) diária ao Juiz **FABIANO GONÇALVES MARQUES**, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), pelo deslocamento em objeto de serviço às Comarcas de Alvorada e Araguaçu, nos dias 16 e 19.07.2010 e 0,5 (meia) diária ao servidor **ALEXANDRO GONÇALVES DE LIMA**, Secretário do Juízo na Comarca de Figueirópolis, no valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), pelo deslocamento em objeto de serviço às Comarcas de Alvorada, no dia 16.07 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos

**PORTARIA Nº 1083/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41078/2010 (10/0085297-8), resolve conceder ao Juiz **FABIANO GONÇALVES MARQUES**, ajuda de custo na importância de R\$ 114,50 (cento e quatorze reais e cinquenta centavos), pelo deslocamento em objeto de serviço às Comarcas de Alvorada e Araguaçu, nos dias 16 e 19.07 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1084/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 127/2010-DTINF, resolve conceder ao Servidor **JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS**, Assistente de Suporte Técnico, matrícula 352174, 07 (sete) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Araguatins, para instalação de computadores, scanner, fax e impressoras, no período de 28 de julho a 04 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1085/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 128/2010-DTINF, resolve conceder aos Servidor **JOÃO ZACCARIOTTI WALCÁCER**, Auxiliar Técnico - Telefonia, matrícula 227354, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Gurupi, para efetuar levantamento do material, destinado a instalação da rede telefônica na Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na referida Comarca, nos dias 29 e 30 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1086/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41012/2010 (10/0084873-3), resolve conceder ao Juiz **ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR** o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias na importância de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Taguatinga nos dias 09, 14 e 17.06 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1087/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41012/2010 (10/0084873-3), resolve conceder ao Juiz **ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 58,74 (cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Taguatinga, nos dias 09, 14 e 17.06 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1088/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41054/2010 (10/0085141-6), resolve conceder ao Juiz **ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR** o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias na importância de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Taguatinga nos dias 21 e 24.06 e 01.07 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1089/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41054/2010 (10/0085141-6), resolve conceder ao Juiz **ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 58,74 (cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Taguatinga, nos dias 21 e 24.06 e 01.07 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1090/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos Autos Administrativos nº 40913/2010 (10/0084359-6), resolve **RETIFICAR** a Portaria nº 907/2010-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2447, de 25.06.2010, que concede diárias ao servidor **PLÁCIDO COELHO DE SOUZA JÚNIOR**, para, onde se lê "o pagamento de 3,0 (três) diárias na importância de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 05, 12, 19, 21, 25 e 28.05 do corrente ano", leia-se "o pagamento de 3,0 (três) diárias na importância de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 05, 12, 19, 21, 25 e 28.05 do corrente ano".

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1093/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 926/2010/CGJUS, resolve conceder às Servidoras **ELIZABETH ANTUNES RITTER**, Assistente de Gabinete, matrícula 195925 e **KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE**, Assessor Jurídico de Desembargador, matrícula 352032, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Brasília-DF, para participação na "Conferência Mundial sobre Transparência, Ética e Prestação de Contas dos Poderes Judiciários", no período de 03 a 06 de agosto de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

## DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

### Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos

**PORTARIA Nº: 1062/2010-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA-41113/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Fabiano Gonçalves Marques e Francielma Coelho Aguiar

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Alessandra Waleska Ribeiro de Aguiar

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100

de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de

despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Figueirópolis-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 26 de julho de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de

aplicação. Palmas – TO, 26 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos

Diretor-Geral Substituto

Decreto nº. 419/09

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extratos de Contrato

**PROCESSO: PA 40074**

CONTRATO Nº. 186/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Minascom Comercial Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de 500 (quinhentos) nobreaks 1.4 Kva SMS.

VALOR: R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais).

Recurso: FUNJURIS

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010.0601.02.122.0195.4001

Natureza de Despesa: 4.4.90.52 (5236)

VIGÊNCIA: Vinculada ao crédito orçamentário.

DATA DA ASSINATURA: em 27/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Minascom Comercial Ltda. Palmas – TO, 27 de julho de 2010.

**PROCESSO: PA 40983**

CONTRATO Nº. 185/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Ludimilla Facundes Macedo.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço como Psicóloga, em caráter temporário,

para compor a equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude da comarca de

Gurupi/TO.

VALOR: R\$ 3.022,77 (três mil e vinte e dois reais e setenta e sete centavos).

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010.0601.02.122.0195.4001

Natureza de Despesa: 3.3.90.36 (0240)

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: em 27/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Ludimilla Facundes Macedo. Palmas – TO, 28 de julho de 2010.

**PROCESSO: PA 40983**

CONTRATO Nº. 184/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Eurisnete Milhomens Marinho.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço como Assistente Social, em caráter

temporário, para compor a equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude da comarca

de Gurupi/TO.

VALOR: R\$ 3.022,77 (três mil e vinte e dois reais e setenta e sete centavos).

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010.0601.02.122.0195.4001

Natureza de Despesa: 3.3.90.36 (0240)

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: em 27/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Eurisnete Milhomens Marinho. Palmas – TO, 28 de julho de 2010.

**PROCESSO: PA 40293**

CONTRATO Nº. 183/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: MCM Comércio de Automóveis Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Serviços técnicos especializados de manutenção preventiva,

corretiva permanente com fornecimento de peças de 03 (três) veículos Marca Peugeot de

propriedade do TJ/TO.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para peças e R\$ 13.500,00

(treze mil e quinhentos reais) para serviços, perfazendo o preço Global de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais).

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010.0501.02.122.0195.2002

Natureza de Despesa: 3.3.90.30 (0100)

3.3.90.39 (0100)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: em 27/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

MCM Comércio de Automóveis Ltda. Palmas – TO, 28 de julho de 2010.

### Extratos de Termo Aditivo

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 070/2010**

PROCESSO: PA 40379

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Imobiliária Morada do Sol.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Alterar a Cláusula Primeira do Contrato, para a utilização

do imóvel locado para instalação da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas

(CEPEMA) da Comarca de Araguaína/TO.

DATA DA ASSINATURA: em 19/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Imobiliária Morada do Sol. Palmas – TO, 22 de julho de 2010.

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 092/2009**

PROCESSO: PA 40363

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Tabcão Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: A prorrogação de 30 (trinta) dias do prazo previsto na

Cláusula Quarta do contrato nº. 092/2009, item 4.3, totalizando 240 (duzentos e quarenta)

dias para a conclusão das obras e serviços, contados do recebimento da Ordem de

Serviço.

DATA DA ASSINATURA: em 29/06/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Tabcão Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Palmas – TO, 28 de julho de 2010.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: RICARDO FERREIRA FERNANDES

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4610/10 (10/0085272-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,

REPRESENTANDO A. C. A. DE O. C.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 29, a seguir transcrito: "Tendo em vista que, o presente Mandado de Segurança aportou em meu gabinete no final da tarde do dia 21/07/2010, INTIME-SE pessoalmente o Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a possível perda de objeto do presente mandamus, pois segundo informações constantes nos autos, a consulta para o menor, em razão de tratamento de saúde em outro Estado, estava marcada para o dia 21 de julho do corrente ano, portanto, a disponibilização de passagem aérea restaria infrutífera, em razão de já ter passado a data da referida consulta. RESSALTO que, o referido processo foi recebido no Protocolo deste Tribunal no dia 20/07/2010, sendo remetido a Distribuição apenas no dia 21/07/2010, aportando em meu gabinete no final da tarde do dia 21/07/2010. Após, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4614/10 (10/0085336-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: POLLYANA REIS ALVES

Advogado: Serafim Filho Couto Andrade

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 73, a seguir transcrito: "Postergo a análise do pedido da liminar para depois de ouvida a Autoridade inquirida de Coatora, a quem ordeno seja expedida notificação para prestar as informações de estilo, em 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial e cópia dos documentos que a acompanham (art. 7º, inc. I, da lei 12.016/2009). Intimem-se. Palmas, 26 de julho de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4623/10 (10/0085372-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Jaime Soares Oliveira

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL

DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 70/72, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado, contra ato atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS e ao GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, que resultou na exclusão indevida de seu nome da lista dos Cabos habilitados para serem promovidos no dia 21 de abril passado. Inicialmente sustenta a tempestividade e o cabimento do writ, bem com a legitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras. Sobre os fatos narra que ingressou em 02/05/1990 como Soldado na Polícia Militar do Estado do Tocantins, sendo promovido a Cabo em abril de 2009. Esclarece que foi excluído da lista de promoção a 1º Sargento, ocorrida em 21 de abril passado, mesmo contando com 19

(dezenove) anos 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de efetivo na Corporação. Informa que vários militares provenientes da sua turma de formação foram promovidos à graduação de Primeiro Sargento, o que caracterizaria explícita violação ao princípio constitucional da isonomia. Sustenta a possibilidade do controle de ato administrativo pelo Poder Judiciário. Afirma a presença dos pressupostos da medida liminar, para então requerer a determinação, inaudita altera pars, de sua promoção a Primeiro Sargento, que deverá se tornar definitiva com o julgamento do mérito dando procedência à ação. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/67. É, em síntese, o que no momento importa relatar. Decido. Primeiramente, concedo benefício da assistência judiciária pleiteado. Conforme se extrai do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, o juiz ao despachar a petição inicial da ação mandamental, ordenará 'que se suspenda o ato que deu motivo, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', ou seja, autoriza a concessão da medida liminar desde que verificada a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pois bem. Numa primeira análise das alegações dos impetrantes, em cotejo com a documentação que acompanha a inicial, em juízo de cognição sumária, próprio do estágio preliminar do processo, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada, consoante referido acima, eis que os fundamentos expendidos não me afiguram suficientemente esclarecedores a se concluir pela plausibilidade do direito invocado. Entendo, a priori, que o impetrante não estaria habilitado à promoção na graduação de Primeiro Sargento. Isto porque, de acordo com a legislação aplicável, Lei nº 2.318/2010 – que regula a Promoção Especial por Tempo de Efetivo Serviço de Praça Policial Militar do Estado do Tocantins, (fls. 66), para que fosse habilitado precisaria ter 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço, sendo que o mesmo afirma possuir, à época da promoção, 19 (dezenove) anos 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias na Corporação. Tenho, portanto, em juízo preliminar, por não demonstrada a existência de qualquer vício que possa configurar a ilegalidade na exclusão impugnada. Ao teor desse entendimento, considerando estarem ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar requerida, INDEFIRO o pleito neste sentido. Cientifiquem-se as autoridades dita coatoras da presente decisão, notificando-as, ainda, a prestar, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações que entenderem necessárias, remetendo-lhe as cópias pertinentes. Após, com ou sem informações, remetam-se os autos à doula Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de julho de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4618/10 (10/0085352-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JAMES DA SILVA BRAGA  
Advogada: Vivian de Freitas Machado Oliveira  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 34, a seguir transcrita: "Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JAMES DA SILVA BRAGA com o escopo de que 'a autoridade coatora proceda a imediata promoção do impetrante à CABO QPPM'. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, indefiro o pleito liminar tendo em vista agasalho o entendimento jurisprudencial no sentido de que 'à luz do art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, não será concedida medida liminar em mandado de segurança que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens a servidor público, de modo que requerimento antecipatório para obtenção de promoção na carreira encontra óbice na referida norma'. (Agravo de Instrumento nº 5042255-61.2009.8.13.0024, 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Fernando Botelho. j. 15.10.2009, unânime, Publ. 12.01.2010). No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4616/10 (10/0085350-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: ELTON GOMES FERREIRA, EMERSON DIAS MARINHO, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCO XAVIER DE BRITO, JOZIVAN LOPES CARNEIRO, LUIZ ANTÔNIO COSTA DE CARVALHO E MEIRISON FERNANDES DA SILVA  
Advogada: Vivian de Freitas Machado Oliveira  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 63/65, a seguir transcrita: "Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por ELTON GOMES FERREIRA E OUTROS, contra ato imputado ao GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, consistente na promoção, em caráter excepcional, havida em 21 de abril de 2010 do quadro de praças e policiais militares do Estado do Tocantins. Os impetrantes afirmam terem sido preteridos na aludida promoção, ante a não-observância pela autoridade impetrada da ordem do quadro de acesso para as promoções, segundo os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei no 127/90. Argumentam que as promoções por merecimento devem obedecer irrestritamente ao quadro de acesso – relação nominal organizada dentro de cada quadro, para cada posto ou graduação – organizada e destinada às promoções realizadas nos dias 21 de abril e 21 de agosto, conforme consta no artigo 4º da Lei no 1.381/03. Informam ocuparem as seguintes posições no aludido quadro de acesso: Luiz Antônio Costa de Carvalho 142, Francisco Xavier de Brito 170, Emerson Dias Marinho 179, Meirison Fernandes da Silva 183, Josivan Lopes Carneiro 188, Francisco Assis da Silva 191, Elton Gomes Ferreira 578. Asseveram terem promovido outros militares de posição inferior à dos impetrantes em desrespeito à ordem do quadro de acesso "almanaque" dos policiais militares. Sustentam haver somente quatro critérios de promoção, quais sejam, o merecimento, a escolha, a bravura e por 'post-mortem'. Explicam que as disposições que tratam das promoções 'em ressarcimento de preterição' e 'em caráter excepcional' não constituem outras modalidades de promoção, mas sim motivação para a promoção por merecimento, a qual deve observar fielmente o quadro de acesso. Pedem, em caráter liminar, sejam, de pronto, promovidos à graduação imediatamente superior, a qual indicam ser a de cabo dos quadros da polícia militar, retroativamente à 21 de abril do ano em curso, arbitrando-se multa diária em caso de descumprimento. Formulam pedido de assistência judiciária gratuita. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 13/60. E

o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a expressa manifestação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Pretendem os impetrantes serem promovidos, pelo critério de merecimento, ao posto de cabos segundo a ordem que ocupam no quadro de acesso da polícia militar do Estado do Tocantins. 'A priori', diante dos elementos colacionados aos autos, não vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da medida urgente. O 'periculum in mora' não restou demonstrado, pois inexistiu prejuízo efetivo aos impetrantes se a medida que postulam for concedida quando do julgamento de mérito. Da mesma forma, diante da cognição superficial permitida na presente via, não se encontra presente o requisito pertinente ao 'fumus boni iures', haja vista ter, no dito ato coator, o Sr. Governador do Estado do Tocantins ressalvado estarem os policiais que serviram de parâmetro para esta impetração sendo promovidos em caráter excepcional à graduação de primeiro sargento (fl. 51). Vejamos o dispositivo legal a respeito: 'Art. 3º. As promoções serão efetuadas pelos seguintes critérios: 1. antiguidade; (Revogado pela Lei nº 1054, de 03/3/1999.); 2. merecimento; 3. escolha; 4. trintenariedade de serviço; (Revogado pela Lei nº 1047, de 28/01/1999.); 5. bravura; 6. post-mortem. § 1º. Poderá haver promoção: I - em ressarcimento de preterição, de oficial ou praça preterido no direito à promoção que lhe caberia em virtude desta ou de outra lei; II - em caráter excepcional, de oficial ou praça da ativa ou reserva remunerada que, dotado de notória idoneidade moral e ilibada reputação, tenha prestado relevantes serviços à sociedade e ao Estado. \*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.321, de 30/03/2010. Prudente se revela virem aos autos as informações da autoridade coatora, a fim de se aferir com cautela a plausibilidade do direito invocado. Logo, por ausência dos requisitos do 'periculum in mora' e 'fumus boni iures', indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo legal. Atenta ao disposto no artigo 7º, II, da Lei no 12.016/09, determino dê-se ciência do presente feito ao representante judicial do Estado do Tocantins para, caso queira, nele se manifestar. Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de julho de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora".

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1532/08 (08/0064081-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REPRESENTANTE: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA JÚNIOR (Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins)  
Advogados: Antônio Teixeira Resende e Outros  
REPRESENTADO: JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO (Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins)  
Advogado: Thiago Sobreira da Silva  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 69/70, a seguir transcrita: "Versa os presentes autos de Representação Criminal proposta por JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, residente e domiciliado no Município de São Miguel do Tocantins, em face de JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado na cidade de São Miguel do Tocantins. A representação tem o escopo de apurar compra de terreno e edificação de praça na cidade de São Miguel do Tocantins, pelo então Prefeito Municipal Jesus Benevides de Sousa Filho, sem autorização da Câmara Municipal e qualquer procedimento licitatório pelo chefe do executivo. Na instrução processual requereu-se a juntada do Inquérito Policial nº 1752, instaurado para apuração da referida Representação. Verifica-se dos autos fls. 53/54 manifestação do Representante do Ministério Público pelo arquivamento dos autos in verbis: 'Tanto o Inquérito arquivado, quanto a Representação Criminal, tem o mesmo objeto e as mesmas partes, promovidos para apurar os mesmos fatos, restando o convencimento deste Procurador-Geral de Justiça, de não ocorrência de crime, praticado pelo Prefeito representado, até o momento. Posto isto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, vem perante a este Juízo com fundamento no art. 1º, da lei 8038/1990, requerer o arquivamento da presente representação, pelo que aguarda deferimento'. Destarte, ante o arquivamento do Inquérito e a não ocorrência de crime praticado pelo representado, recomenda-se o arquivamento dos autos. Pelo exposto, acolho o parecer do Órgão de cúpula e determino o arquivamento da presente Representação com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 23 de julho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

### **Acórdãos**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4189/09 (09/0071752- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ELYETH FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: Gisele de Paula Prouença  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
LIT. PAS. NEC.: DEOCLECIANO SOUZA RODRIGUES, RACHEL BARBOSA LOPES CAVALCANTE E GELK COSTA SILVA  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO "SUB JUDICE" – DESISTÊNCIA - IMPETRANTE – LISTA DE ESPERA – NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA. Se a vacância do cargo se deu no prazo de validade do concurso ante a desistência do candidato aprovado por força de decisão judicial não transitada em julgado, inegável concluir que, se o impetrante figura dentro do número de vagas oferecidas pela administração, lhe assiste o direito de ser nomeado no cargo em vacância.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 4189/09, em que figuram como impetrante Elyeth Ferreira dos Santos e impetrado o Governador do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza – Vice-Presidente, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 1º de julho de 2010, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em conceder a segurança perseguida para determinar à autoridade impetrada que nomeie e empossa a impetrante no cargo de Escrivão de Polícia com lotação na Comarca de Araguaínas – TO, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e o Juiz Nelson Coelho. O Desembargador Daniel Negry, proferiu voto oral divergente no sentido de denegar a segurança pleiteada,

em razão de que a desistência do outro candidato se deu após a homologação do concurso, sendo acompanhado pelo Desembargador Antônio Félix. Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa e Moura Filho e momentânea da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4466/10 (10/0081524- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FERNANDO ANTÔNIO GARIBALDI

Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flavia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto  
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV  
RELATOR: Juiz convocado NELSON COELHO FILHO

**EMENTA:** MANDADO SEGURANÇA - REFERENDO LIMINAR. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REAJUSTE CONCEDIDO A AUDITORES FISCAIS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO QUE SE IMPÕE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRINCÍPIOS DA PARIDADE E DA ISONOMIA. PRESENÇAS DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. Há nítida violação do direito líquido e certo quando se verifica que os servidores inativos ficaram de fora da reclassificação dentro da carreira, afrontando, dessa maneira, os princípios constitucionais da paridade e da isonomia. Reenquadramento que se impõe. 2. Constatando-se que na data do novo reenquadramento, o qual trouxe novas classificações dentro da carreira, os inativos foram excluídos, sofrendo explícita redução em sua remuneração, cumpre notar que se está diante de obrigação de trato sucessivo, vez que a cada mês renova-se a situação dispare. 3. Quando se tratar de mandado de segurança, impetrado contra ato omissivo continuado, não há que se falar em decadência do direito à impetração, ante a impossibilidade de fixação do termo inicial do prazo de 120 dias, o qual se renova periodicamente. Necessário ressaltar que quanto à prescrição do fundo de direito, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que ocorre a suspensão do prazo prescricional durante o lapso temporal em que tenha a autoridade competente levado para decidir o requerimento feito na esfera administrativa. 4. Portanto, o requisito do fumus boni iuris se faz presente na notória plausibilidade do direito, mormente quando há comprovação de afronta aos princípios constitucionais da paridade e da isonomia. No mesmo prumo, o periculum in mora consubstancia-se diante do caráter inevitavelmente alimentar dos salários. 5. Ordem mandamental concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente deste Sodalício, acordaram os componentes do Colegiado Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, para que o impetrante seja reenquadrado na Classe III, do Cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Estado do Tocantins, conforme disposto na Lei nº 1.777/2007, tudo nos termos do voto do Relator Juiz NELSON COELHO FILHO, que passa a fazer parte integrante do presente julgado. Quanto às diferenças dos valores em atraso a serem pagas ao impetrante, ficou acordado que será a partir da impetração, conforme votação abaixo. Votaram pela concessão a partir da impetração: O juiz NELSON COELHO FILHO – Relator; e os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Votaram pela concessão a partir da lesão: Os Desembargadores AMADO CILTON – prolator do voto vencido, e LUIZ GADOTTI. Houve sustentação oral pelo advogado Dr. Rodrigo Coelho, e pelo Procurador-Geral de Justiça Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e MOURA FILHO, e momentâneas dos Desembargadores WILLAMARA LEILA – Presidente, e BERNARDINO LIMA LUZ. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador-Geral de Justiça CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. ACÓRDÃO de 1º de julho de 2010.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Pauta

**PAUTA Nº. 32/2010**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2010, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10280/10 (10/0082245-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.8194-1/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO)  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ  
AGRAVADO(A): SEBASTIÃO CARVALHO DE SOUSA  
DEF. PÚBLICO: NAZÁRIO SABINO CARVALHO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9643/09 (09/0075829-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 6.7272-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)  
AGRAVANTE: EDISON RAUPP  
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO(A): BANCO FINASA S/A

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>

**3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10257/10 (10/0081602-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0479-910, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
AGRAVADO(A): TÁCIO NUNES BORGES  
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Daniel Negry	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**4)=APELAÇÃO - AP-10329/09 (09/0079945-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 15800-5/05 DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: BENEDITO NETO DE FARIA  
ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES  
APELADO: DEBORA SIQUEIRA LOURENÇO  
ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6400/07 (70/0556907-)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 555/03 - 5ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR  
APELADO: ALCIANES NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6395/07 (70/0556800-)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 324/02 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR  
APELADO: JUDICIAEL REIS SOARES E FRANCISCA DE JESUS SOARES  
ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6398/07 (70/0556842-)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 326/02 - 5ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR  
APELADO: JOSÉ ARLINDO NETO  
ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6396/07 (70/0556818-)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 322/02 - 5ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR  
APELADO: ESPÓLIO DE JACI NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6397/07 (70/0556826-)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 320/02 - 5ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR  
APELADO: ANTÔNIO NUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6394/07 (70/0556796-)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 318/02 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR  
APELADO: OSCAR PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**11)=APELAÇÃO - AP-9463/09 (09/0076461-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 4098-7/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)  
1º APELANTE: SERGIO DELUCA E DILMA GARCIA E ANILCE MARIA BATISTA DE CASTRO  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
1º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELADO: SERGIO DELUCA E DILMA GARCIA E ANILCE MARIA BATISTA DE CASTRO  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**12)=APELAÇÃO - AP-9467/09 (09/0076471-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 4099-5/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)  
1º APELANTE: ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO, HAMILTON DE PAULA BERNARDO, SUELY MONTE SERRAT MUNIZ, DANIEL FERREIRA NUNES E EUCLIDES DA MOTA E SILVA  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
1º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELADO: ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO, HAMILTON DE PAULA BERNARDO, SUELY MONTE SERRAT MUNIZ, DANIEL FERREIRA NUNES, EUCLIDES DA MOTA E SILVA  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**13)=APELAÇÃO - AP-9469/09 (09/0076498-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 49496/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)  
1º APELANTE: AREOBALDO PEREIRA LUZ, DULCELIO STIVAL E ANTONIO SASELITO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
1º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELADO: AREOBALDO PEREIRA LUZ, DULCELIO STIVAL E ANTONIO SASELITO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**14)=APELAÇÃO - AP-9464/09 (09/0076466-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 5426-0/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)  
1º APELANTE: WALACE PIMENTEL E FRANCISCO RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
1º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELADO: WALACE PIMENTEL E FRANCISCO RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**15)=APELAÇÃO - AP-9462/09 (09/0076459-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 5569-0/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)  
1º APELANTE: ADARI GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
1º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELADO: ADARI GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**16)=APELAÇÃO - AP-9470/09 (09/0076502-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 55704/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)  
1º APELANTE: ADAO BATISTA DE OLIVEIRA, LAZARA APARECIDA DOS SANTOS E RICARDO MAURICIO FERREIRA AFIUNE  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
1º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA  
2º APELADO: ADAO BATISTA DE OLIVEIRA, LAZARA APARECIDA DOS SANTOS E RICARDO MAURICIO FERREIRA AFIUNE  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**17)=APELAÇÃO - AP-9490/09 (09/0076588-7)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
REFERENTE: (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 3.5807-4/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)  
APELANTE: MARCIO KENNEDY CARDOSO DA COSTA  
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS E OUTRO  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: FABIANA DA SILVA BARREIRA

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

**18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8513/09 (09/0071256-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37339-9/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)  
APELANTE: DIRETOR DE CONTROLE URBANO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROC. GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO  
APELADO: MARIA DE FATIMA NETO  
ADVOGADO: RENATO GODINHO  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

**19)=APELAÇÃO - AP-8947/09 (09/0074869-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
REFERENTE: (AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE MEDIAÇÃO Nº 100241-4 DA VARA CÍVEL)  
APELANTE: VANILTO DA COSTA SAÚDE E ANGELIM DA COSTA MACHADO E ALTAMIRO DA COSTA SAÚDE  
ADVOGADOS: ROMES DA MOTA SOARES, MIGUEL CHAVES RAMOS E OUTROS  
APELADO: WAGNER PERILO ARGENTA JÚNIOR  
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**  
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

**20)=APELAÇÃO - AP-9076/09 (09/0075313-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 265/02, DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTRO PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)  
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO  
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PALMAS - EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR  
APELADO: JOSELIENE DE SÁ SILVA  
ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**21)=APELAÇÃO - AP-10962/10 (10/0083775-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO Nº 264/02 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO  
PROC MUN: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR  
APELADO: JOSELIENE DE SÁ DA SILVA  
ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**22)=APELAÇÃO - AP-10505/10 (10/0080767-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIAO ESTAVEL Nº 44525-8/06 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES)  
APELANTE: JONAS EDSON SIQUEIRA LIMA  
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL  
APELADO: EDILAIR PEREIRA DA SILVA  
DEFEN. PÚBL.: MURILO DA COSTA MACHADO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Daniel Negry	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**23)=APELAÇÃO - AP-10716/10 (10/0081949-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2917-1/07 - ÚNICA VARA)  
1º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE  
1º APELADO: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA  
2º APELANTE: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA  
2º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: TEOTÔNIO ALVES NETO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Daniel Negry	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**24)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8220/08 (08/0068419-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 55615-7/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES)  
APELANTE: P. I. P. DO E. S.  
ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO  
APELADO: T. A. DA S.  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**25)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8350/08 (08/0069414-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 9522-9/08, 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS  
APELADO: JAIRES FRANCISCO GOMES  
ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**26)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7930/08 (08/0065471-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 3893-0/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI E JÉSUS FERNANDES DA FONSECA  
APELADO: MUNICIPIO DE PALMAS - TO  
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1640/2008**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6215/05-TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO)  
REQUERENTE: COODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA S/A  
ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS  
REQUERIDO: CARLOS CARDOSO JÚNIOR  
ADVOGADO: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Vistos. Face a contestação de fls. 837/882, manifeste-se a autora. Palmas, 23 de julho de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.514/07.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 1332/1334 - AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 50816-9/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
EMBARGANTE/AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME – FRIGORIFICO BOI BOM.  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.  
1º EMBARGADO/1º AGRAVADO: ESPÓLIO DE FERNANDO LÁZARO NETO – NESTE ATO REPRESENTADO POR LEUZITA APARECIDA GOMES PIO.  
ADVOGADO: PAULO IDÉLANO SOARES LIMA E OUTROS.  
2º EMBARGADO/2º AGRAVADO: ROBERTO AGENOR GONÇALVES DA SILVA.  
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA E OUTROS.  
3º EMBARGADO/3º AGRAVADO: ESPÓLIO DE JAMES COSTA CUNHA.  
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO E OUTRO.  
4º EMBARGADO/4º AGRAVADO: PEDRO LÁZARO PEREIRA.  
ADVOGADO: PAULO IDÉLANO SOARES LIMA E OUTROS.  
5º EMBARGADO/5º AGRAVADO: FRIGORÍFICO BOM BOI.  
ADVOGADO: PAULO IDÉLANO SOARES LIMA E OUTROS.  
6º EMBARGADO/6º AGRAVADO: SANTA MARIA ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E FÁBIO TADEU DESTRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de julho de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10532/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 82454-7/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.)  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO(S): ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO E OUTROS  
AGRAVADO(A): AGUA LIMPA ENERGIA S/A  
ADVOGADO(S): DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR E OUTROS  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “A CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA maneja o presente pedido de reconsideração em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência que lhe move ÁGUA LIMPA S/A, onde o magistrado julgou procedente a citada exceção. Pondera que não cumpriu com o determinado no artigo 525, I, do CPC, ante ao fato de que a íntegra da decisão vergastada não se encontrava nos autos da ação acima citada. Requer “a reconsideração do despacho que denegou seguimento ao presente Agravo de Instrumento, já que a Parte não pode ser penalizada por erro material do próprio Poder Judicial (sic)”. Colaciona certidão exarada pela servidora do Cartório que, segundo entende, consubstancia suas assertivas, bem como cópia da decisão combatida via recurso de agravo. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, em que pesem as ponderações da agravante não vejo com mudar o posicionamento adotado quando da negativa de seguimento do agravo em tela, na medida em que é assente na jurisprudência pátria, inclusive junto a Corte Superior que “é de responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa, uma vez que cabe a ele o ônus da correta formação do agravo, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios”. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1207201/SP (2009/0187827-2), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 06.04.2010, unânime, DJe 19.04.2010). Ora, se o agravante deixou de comunicar e comprovar a impossibilidade material da juntada da decisão combatida via recurso de agravo de instrumento quando da sua interposição, lhe é defeso, vir posteriormente aos autos complementá-lo ou aditá-lo, uma vez que, como é de meridiana sapiência, interposto o recurso é vedado à parte recorrente complementar suas razões, visto já ter ocorrido a preclusão consumativa. Pelo exposto, alternativa não me resta senão deixar de acolher o pedido de reconsideração de fls. 413/415 para manter a decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento manejado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 21 de junho de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10531/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 82456-3/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.)  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO(S) : ANGELIANE M. DA CÂMARA FALCÃO E OUTROS  
AGRAVADO(A) : AREIA E ENERGIA S/A  
ADVOGADO(S) : DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR E OUTROS  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “A CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA maneja o presente pedido de reconsideração em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência que lhe move ÁREIA E ENERGIA S/A, onde o magistrado julgou procedente a citada exceção. Pondera que não cumpriu com o determinado no artigo 525, I, do CPC, ante ao fato de que a íntegra da decisão vergastada não se encontrava nos autos da ação acima citada. Requer “a reconsideração do despacho que denegou seguimento ao presente Agravo de Instrumento, já que a Parte não pode ser penalizada por erro material do próprio Poder Judicial (sic)”. Colaciona certidão exarada pela servidora do Cartório que, segundo entende, consubstancia suas assertivas, bem como cópia da decisão combatida via recurso de agravo. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, em que pesem as ponderações da agravante não vejo com mudar o posicionamento adotado quando da negativa de seguimento do agravo em tela, na medida em que é assente na jurisprudência pátria, inclusive junto a Corte Superior que “é de responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa, uma vez que cabe a ele o ônus da correta formação do agravo, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios”. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1207201/SP (2009/0187827-2), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 06.04.2010, unânime, DJE 19.04.2010). Ora, se o agravante deixou de comunicar e comprovar a impossibilidade material da juntada da decisão combatida via recurso de agravo de instrumento quando da sua interposição, lhe é defeso, vir posteriormente aos autos complementá-lo ou aditá-lo, uma vez que, como é de meridiana sapiência, interposto o recurso é vedado à parte recorrente complementar suas razões, visto já ter ocorrido a preclusão consumativa. Pelo exposto, alternativa não me resta senão deixar de acolher o pedido de reconsideração de fls. 387/389 para manter a decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento manejado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 21 de junho de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10645/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68374-2/10 (OU 410/10) DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO TOCANTINS – TO.  
ADVOGADO : GENILSON HUGO POSSOLINE  
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO TOCANTINS  
ADVOGADOS: WILLIAN PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO TOCANTINS interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL, onde o magistrado, em sede liminar deferiu a medida perseguida no sentido de garantir à impetrante repasse do valor retido pertinente ao Duodécimo bem como determinou que a autoridade coatora abstenha-se de reter outros valores supostamente devidos. Afirma que a retenção realizada pela agravante se deu mediante o fato de que o INSS, para receber um débito de responsabilidade da agravada, seqüestrou (sic) valores diretamente da conta da ora recorrente. Pondera que o agravante as duras penas tem cumprido com suas obrigações e ao agir dessa maneira demonstrou respeito aos princípios constitucionais e administrativos, não podendo ser penalizado pela irresponsabilidade da agravada. Requer o efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do presente com o indeferimento da liminar concedida junto a primeira instância. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento em medida em que coaduna com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, a recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, ultrapassada essa questão, verificar se demonstrou quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhe acarretará. Pois bem, em que pesem as ponderações da agravante, mesmo em um juízo perfunctório de convencimento não percebo assistir-lhe relevante fundamentação jurídica que, se presente, poderia ensejar a concessão da almejada medida liminar de suspensividade, na medida em que nos casos como o da espécie agasalho o posicionamento jurisprudencial no sentido de que “a Constituição Federal, no art. 2º, consagra a independência dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos. Estas garantias são delineadas por toda a Constituição que determina formas de como a autonomia dos Poderes deve ser exercida, a exemplo da garantia do art. 168. O duodécimo repassado pelo Executivo ao Legislativo traduz autonomia financeira, cabendo ao Judiciário, neste caso, garantir o repasse. In casu, a retenção do duodécimo pretendida pelo município sob o pretexto de pagamento de dívidas perante o INSS, de competência exclusiva da Câmara Municipal, causa,

necessariamente, violação ao princípio insculpido no art. 2º da CF. Recurso que se conhece e nega provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos”. (Apelação nº 59722-1/2008, 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Rosita Falcão de Almeida Maia. j. 05.05.2009). Por todo o exposto, por não vislumbrar relevante fundamentação a ensejar a concessão da medida liminar perseguida, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 21 de julho de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10591/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 11.4231-8/09 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)  
AGRAVANTE: S. DE OLIVEIRA ROCHA ME  
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO (A): BANCO ITAÚ S/A  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “S. DE OLIVEIRA ROCHA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, onde o magistrado, em sede de Tutela Antecipada, não lhe deferiu a posse do bem alienado fiduciariamente, a consignação em Juízo do valor que entende devido, bem como o pleito no sentido de que o recorrido BANCO ITAÚ S/A seja impedido a excluir o nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que ao contrário do que sustenta o nobre magistrado, no caso em apreço é viável a manutenção da posse do bem objeto do contrato de crédito garantido por alienação fiduciária nas mãos do agravante mediante a realização do depósito do valor que entende por devido, bem como o deferimento de que a recorrida exclua o nome da recorrente nos órgão de proteção ao crédito. Requer a Tutela Antecipada Recursal no sentido de lhe conceder o que foi negado junto a primeira instância. Ao final, requer que o presente seja conhecido e provido para que seja confirmada a medida liminar deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduna com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, a recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, ultrapassada essa questão, verificar se demonstrou quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhe acarretará. Pois bem, em que pese coadunar com o recente entendimento da Corte Superior no sentido de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor, desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa da dívida, tenho que para tanto o autor da revisional deve, com o intuito de ver deferida a Tutela Antecipada neste sentido, demonstrar prova inequívoca a dar sustentáculo a verossimilhança de suas alegações quanto a real necessidade da cláusula ou das cláusulas contratuais sofrerem a almejada revisão. Com efeito, no caso em apreço o cerne da ação revisional é ver a taxa de juros pactuada no contrato de arrendamento mercantil de 2, 34 % ao mês, ser revista para no máximo 12% ao ano. Neste esteio, não vislumbro do compulsar do caderno recursal a indigitada verossimilhança das alegações que, se presentes, poderiam ensejar a concessão da Tutela Antecipada junto a primeira instância na medida em que mesmo em juízo perfunctório, tenho que o percentual contratado a título de juros nada tem de abusivo, ou seja, não vejo qualquer exasperação por parte do agente financeiro que ensejasse a concessão da medida perseguida, estando o citado percentual remuneratório dentro dos patamares praticados pelas instituições financeiras nos contratos com os da espécie no mês e ano de contratação, não se cogitando assim, principalmente em sede de Tutela Antecipada, a modificação da indigitada entabulação. Quanto a razoabilidade dos juros aplicados nos casos como o em apreço, a jurisprudência pátria não diverge quanto ao asseverado. “Somente são considerados abusivos os juros pactuados quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado” (TJDF – Ap. Cível 2007011006761-3 – Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva – D.J. 19/02/2008). Inclusive, recentemente, os membros da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanharam o voto condutor de minha autoria para exarar o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – JUROS REMUNERATÓRIOS – EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 40 ficou assegurado ao consumidor, se verificada a incidência de juros de remuneração discrepante à maior em relação à taxa média praticada pelas instituições financeiras no mês de firmamento do pacto, sua redução aos patamares de mercado. 2. O percentual remuneratório de dois por cento ao mês é perfeitamente aplicável aos patamares praticados pelas instituições financeiras no mês de contratação (março de 2007). 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 1 (grifei). Por fim, ressalvo que não há que se falar no deferimento do pedido para que o agravado exclua o nome de agravante dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e afins), por que tal medida apenas resta justificada, de forma razoável, apenas quando presentes os seguintes requisitos cumulados: (a) existência de ação proposta pelo inadimplente contestando a subsistência integral ou parcial do débito reivindicado; (b) efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do montante referente aos importes incontroversos ou prestação de caução idônea, prudentemente arbitrada pelo Magistrado, em se tratando de divergência suscitada apenas em relação à parcela da dívida. Por todo o exposto, por não vislumbrar relevante fundamentação a ensejar a concessão da medida liminar perseguida, deixo de conceder a almejada Tutela Recursal. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de julho de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1DJE Nº 2199 de 28/05 de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10589/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 1.5075-2/10 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)

AGRAVANTE: HERBERT AYRES SARDINHA  
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO (A): BV FINANCEIRA S/A  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “HERBERT AYRES SARDINHA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, onde o magistrado, em sede de Tutela Antecipada, não lhe deferiu a posse do bem alienado fiduciariamente, a consignação em Juízo do valor que entende devido, bem como o pleito no sentido de que o recorrido BV FINANCEIRA S/A seja impellido a excluir o nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que ao contrário do que sustenta o nobre magistrado, no caso em apreço é viável a manutenção da posse do bem objeto do contrato de crédito garantido por alienação fiduciária nas mãos do agravante mediante a realização do depósito do valor que entende por devido, bem como o deferimento de que a recorrida exclua o nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a Tutela Antecipada Recursal no sentido de lhe conceder o que foi negado junto a primeira instância. Ao final, requer que o presente seja conhecido e provido para que seja confirmada a medida liminar deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduna com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, a recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, ultrapassada essa questão, verificar se demonstrou quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhe acarretará. Pois bem, em que pese coadunar com o recente entendimento da Corte Superior no sentido de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor, desde que ele deposite em juízo a parte incontestada da dívida, tenho que para tanto o autor da revisional deve, com o intuito de ver deferida a Tutela Antecipada neste sentido, demonstrar prova inequívoca a dar sustentáculo a verossimilhança de suas alegações quanto a real necessidade da cláusula ou das cláusulas contratuais sofrerem a almejada revisão. Com efeito, no caso em apreço o cerne da ação revisional é ver a taxa de juros pactuada no contrato de arrendamento mercantil de 1,67% ao mês, ser revista para no máximo 12% ao ano. Neste esteio, não vislumbro do compulsar do caderno recursal a indigitada verossimilhança das alegações que, se presentes, poderiam ensejar a concessão da Tutela Antecipada junto a primeira instância na medida em que mesmo em juízo perfunctório, tenho que o percentual contratado a título de juros nada tem de abusivo, ou seja, não vejo qualquer exasperação por parte do agente financeiro que ensejasse a concessão da medida perseguida, estando o citado percentual remuneratório dentro dos patamares praticados pelas instituições financeiras nos contratos com os da espécie no mês e ano de contratação, não se cogitando assim, principalmente em sede de Tutela Antecipada, a modificação da indigitada entabulação. Quanto a razoabilidade dos juros aplicados nos casos como o em apreço, a jurisprudência pátria não diverge quanto ao asseverado. “Somente são considerados abusivos os juros pactuados quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado” (TJDF – Ap. Cível 2007011006761-3 – Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva – D.J. 19/02/2008). Inclusive, recentemente, os membros da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanharam o voto condutor de minha autoria para exarar o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – JUROS REMUNERATÓRIOS – EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 40 ficou assegurado ao consumidor, se verificada a incidência de juros de remuneração discrepante à maior em relação à taxa média praticada pelas instituições financeiras no mês de firmamento do pacto, sua redução aos patamares de mercado. 2. O percentual remuneratório de dois por cento ao mês é perfeitamente aplicável aos patamares praticados pelas instituições financeiras no mês de contratação (março de 2007). 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 1 (grifei). Por fim, ressalvo que não há que se falar no deferimento do pedido para que o agravado exclua o nome de agravante dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e afins), por que tal medida apenas resta justificada, de forma razoável, apenas quando presentes os seguintes requisitos cumulados: (a) existência de ação proposta pelo inadimplente contestando a subsistência integral ou parcial do débito reivindicado; (b) efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do montante referente aos importes incontroversos ou prestação de caução idônea, prudentemente arbitrada pelo Magistrado, em se tratando de divergência suscitada apenas em relação à parcela da dívida. Por todo o exposto, por não vislumbra relevante fundamentação a ensejar a concessão da medida liminar perseguida, deixo de conceder a almejada Tutela Recursal. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de julho de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1DJE Nº 2199 de 28/05 de 2009.

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1593/2009**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1436/97 DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.)  
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (º) ESTADO : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM  
APELADO(A) : HERBERT HOOWER BRASILEIRO BARBOSA

ADVOGADO : PEDRO DUALIBE SOBRINHO E OUTROS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3 no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expellido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de julho de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548. 2O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. 3Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10524/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 35651-2/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.)  
AGRAVANTE : CAPITAL LOCAÇÕES LTDA E LORIVAN JOSÉ COLTRO  
ADVOGADO(S) : PRISCILA COSTA MARTINS  
AGRAVADO(A) : BANCO FINASA BMC S/A  
RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3 no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expellido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de julho de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548. 2O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. 3Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10619/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 49690-0/10 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO)  
AGRAVANTE : HERÓI DE SOUZA RAMOS JÚNIOR  
ADVOGADO : PATRÍCIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES E OUTRA  
AGRAVADO(A): CELSO VITAL DA FONSECA  
ADVOGADO(A): RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “HERÓI DE SOUZA RAMOS JÚNIOR maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão exarada nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL que lhe move CELSO VITAL DA FONSECA. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Primeiramente ressalvo que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. 1 Pois bem, do compulsar do caderno recursal nota-se que o presente foi interposto em 05 (cinco) de julho de 2010 e a guia de recolhimento do preparo juntada no dia 09 (nove) do mesmo mês e ano. Assim sendo, ante ao fato de que a demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consolutiva e conseqüente deserção (Precedentes do STJ), alternativa não me resta senão, com base no preceito do art. 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento ao agravo de instrumento ora manejado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de julho de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. (Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.800, nota 3).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10537/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA Nº 13275-4/10 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.)  
AGRAVANTE : S. G. R. DA S.  
ADVOGADO : MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
AGRAVADO : V. F. P. DA S.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Vistos. Defiro as diligências requeridas pela Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 19 de julho de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES N.º 1622/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL Nº 5616/06  
EMBARGANTE : LUCIMAR GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E MÁRCIO GONÇALVES  
EMBARGADO : HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA – PALMAS S/C LTDA  
ADVOGADO : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Vistos. Face os Embargos de Declaração de fls. 426/429, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 19 de julho de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7944/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 154 – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 21300-6/05 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA PORTO NACIONAL – TO.  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO  
EMBARGADO : ALESSANDRO GOMES DIAS  
ADVOGADO : ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA e OUTRO  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Vistos. Face os Embargos de Declaração de fls. 157/162, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 19 de julho de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 7833/08**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 64025-3/07 – 2ª VARA CÍVEL  
EMBARGANTE : LOJAS RENNER S/A  
ADVOGADO : THIAGO PEREZ RODRIGUES E OUTROS  
EMBARGADO : AGHNALDO RODRIGUES OLÍMPIO  
ADVOGADO(S) : MARCELO TOLEDO  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Vistos. Face os Embargos de Declaração de fls. 180/182, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 19 de julho de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CAUINOM Nº 1514/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR E ARRESTO Nº 21004-6/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA PALMAS – TO.  
REQUERENTE : SUHAIL LIMA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS  
REQUERIDO : VIVIANE RAQUEL DA SILVA  
ADVOGADO(A)S : VIVIANE RAQUEL DA SILVA  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Vistos. Face a contestação de fls. 158/164 de fls. 269/275, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 19 de julho de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8574/2008**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 247/248 - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61545-1/08, DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO  
EMBARGADO : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA, MÔNICA TORRES COELHO E OUTRO  
EMBARGADA : CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO  
ADVOGADAS : MÍRIAN FERNANDES OLIVEIRA  
PROC. DE JUST.: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Vistos. Face os Embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10605/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 56053-5/10 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)

AGRAVANTE : DENYURE DE MENEZES CAVALCANTE  
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO (reproduzida às fls. 32/33, TJ), nos autos da Ação de busca e apreensão, promovida pelo Banco Volkswagen S/A. Consiste o inconformismo recursal no fato de o doto julgador de 1.ª instância ter deferido a liminar de busca e apreensão do automóvel Volkswagen Gol Power G5, 1.6, 8V, 4P, cor preto ninja, placa MWR – 1428. Requereu, assim, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, concedendo a liminar recursal, para que lhe seja outorgado o direito de permanecer na posse do bem enquanto pendente o litígio. Alega que o bem financiado é uma ferramenta de trabalho indispensável para a sua subsistência, bem como de sua família. Que com a decisão proferida em primeira instância o agravante encontra-se prejudicado e suscetível à lesão grave e de difícil reparação. Alega ainda que além, de grandes prejuízos e transtornos, lhe causa danos morais e lucros cessantes de grande e irreparável monta, até que seja decidido o presente agravo. Ao final, requer a concessão de liminar para que o Agravante continue na posse do bem objeto da presente demanda enquanto pendente o litígio, uma vez que para o Agravado não acarretará prejuízo algum, já que o veículo financiado é a própria garantia da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 014/120. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões agravada até o julgamento final do presente feito. Notifique-se o magistrado de primeira instância para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de julho de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6334/07**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 1696/97 – 1ª VARA CÍVEL  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S) : ENEAS RIBEIRO NETO E ADRIANA MAURA DE T. LEME PALLAORO  
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE EMERSON FONSECA REPRESENTADO POR ANA MARIA P. FONSECA  
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Vistos. Face os Embargos de Declaração de fls. 269/275, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 19 de julho de 2010.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº. 6562/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AUTOS 2.805/03  
IMPETRANTE : GERMIRO MORETTI  
PACIENTE : PEDRO GOMES DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO  
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de PEDRO GOMES DA SILVA, em razão de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca Palmas que decretou sua prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia. Alega o paciente, em extensa e confusa peça inicial, que se encontra preso desde o dia 25/06/2010, em razão de ação de execução promovida por falta de pagamento de pensão alimentícia, sofrendo nítido constrangimento ilegal, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de adimplir as prestações atrasadas ou mesmo de justificar a inadimplência verificada, conforme lhe faculta a legislação pertinente. Argumenta, ainda, que o valor total cobrado refere-se às prestações pretéritas que não podem ser razão para o decreto prisional, tendo em conta a perda do caráter alimentar, bem assim, que o prazo estipulado de 60 (sessenta) dias de ergástulo é nitidamente abusivo, devendo ser reduzido para 30 (trinta) dias, considerando a natureza apenas coercitiva da prisão civil. Aduzindo estar presentes os requisitos necessários, requer a concessão da liminar, para determinar a imediata soltura do paciente, diante da ilegalidade da prisão decretada. Juntou a documentação de fls. 018/0144. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Para tanto, deve da exordial e das demais peças que a acompanham evidenciar, de plano, o constrangimento ilegal pelo qual vem ou pode vir a sofrer o paciente. In casu, do exame comportável nesta fase, não vislumbro de maneira clara e evidente esses requisitos, principalmente quanto a fumaça do bom direito. É certo que a prisão civil não deve ser utilizada como meio de coação para o adimplemento de

prestações alimentícias longínquas, pretéritas, pois estas perdem o cunho alimentar e passam a ter caráter de ressarcimento de despesas realizadas, devendo ser executada na forma do art. 732 do CPC. No entanto, a execução fundada nos moldes do artigo 733 do mesmo estatuto processual comporta o ergastulamento do devedor que deixa de efetuar o pagamento do valor correspondente às três últimas parcelas anteriores à citação e as vencidas no transcorrer da execução, ou seja, não basta para a revogação da prisão o adimplemento apenas das três últimas parcelas alimentícias anteriores ao processo, haja vista que as pensões devidas no curso da execução também ensejam a prisão. Esse entendimento passou a ser recomendado com a edição da Súmula 309 do STJ, que verberiza: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". No caso em tela, alega o paciente que o valor executado refere-se às prestações vencidas. No entanto, não consta um comprovante sequer de pagamento atual da prestação alimentar então assumida. Inclusive, o despacho que determinou o prosseguimento da ação de execução, com a expedição do mandado de prisão, foi proferido em 05/02/2010, e, mesmo assim, o paciente não comprovou ter efetuado o pagamento de uma única prestação depois daquela data, demonstrando, ao contrário do que alega, que na data da sua prisão (25/06/2010) estava com mais de três prestações inadimplidas. Assim, considerando a orientação do STJ, se o paciente se encontra inadimplente com as três últimas parcelas antes da citação e com as demais que se vencerem no curso do processo, perfeitamente justificada sua prisão até que venha adimplir totalmente sua obrigação. Em recente julgamento, publicado em 16/03/2009, a 4ª Turma do STJ proferiu a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE APRECIÇÃO FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mostra-se incabível em sede de habeas corpus examinar-se fato novo, alegado pelo impetrante como justificativa para o não pagamento da pensão alimentícia, uma vez que se mostra inviável, na via estreita do writ, o exame de fatos e provas. 2. No procedimento executivo do art. 733 do CPC, como in casu, é lícita a prisão civil do alimentante em face do inadimplemento das três últimas prestações vencidas até a propositura da execução bem como das que se vencerem ao longo da demanda (Súmula n. 309/STJ). 3. Ordem denegada." 1 No que se refere à ausência de intimação para prestar as justificativas pelo não pagamento das prestações alimentícias, como não foi juntado qualquer mandado de intimação com tal finalidade, entendo necessário aguardar as informações do douto Magistrado para externar análise sobre a questão. Destarte, faltando ao impetrante o fumus boni iuris, NEGÓ a liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade indigitada coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, a data de propositura da ação de execução, de citação do paciente e o valor que corresponde às prestações devidas após o ajuizamento da ação e o que já efetivamente foi pago. Após, colha-se o duto parecer da Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de julho de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator. 1STJ – HC 111086/SP – 4ª T. – Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REG) – j. 03/03/09.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10640/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 58293-8/10 DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO  
AGRAVADA: ANDRÉIA BORGES SANTANA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face de decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de liminar nº 58293-8/10, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que deferiu o pedido de tutela específica, em caráter liminar. Inicialmente faz breve síntese fática, dando conta de que ANDRÉIA BORGES SANTANA, ora agravada, intentou a ação em epígrafe, para requerer o fornecimento de medicamento que necessita tomar, pois é portadora de trombose de safena e veia perfurante na perna, e está grávida, alegando para tanto não possuir recursos financeiros para arcar com o alto custo da medicação. Afirma a tempestividade do recurso. Sustentando a necessidade da decisão agravada alega: - "NÃO CABIMENTO E DA NULIDADE DA LIMINAR CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", sob os argumentos de que não houve demonstração dos requisitos básicos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela; de afronta à Lei 9.494/97 e ao entendimento do STF, pois "incabível tutela antecipada contra a Fazenda Pública", e à lei 8437/92, já que com a concessão "esgota-se o objeto da ação"; e, de estar caracterizada a irreversibilidade da medida. - "LIMITAÇÃO DE RECURSOS E ATENDIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS", arguindo o princípio da reserva do possível, que condiciona "a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis", os direitos sociais, em especial, o direito à saúde, quando argumenta não ter legitimidade passiva ad causam, já que o medicamento em questão não consta da lista do SUS. - "OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES", afirmando que "a oportunidade de concretizar os direitos sociais através da oferta de serviços públicos não podem ser objeto de decisão judicial", não cabendo ao Judiciário intervir na discricionariedade da administração. Ao final requer a imediata concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, que a decisão seja cassada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/52. É o sucinto relatório. Decido. Como consta do breve relato, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Consoante o artigo 558, do Código de Processo Civil, "o relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remoção de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Após análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com o teor da decisão agravada, não constato a presença dos pressupostos ensejadores da liminar de efeito suspensivo, nos termos do dispositivo supra mencionado. Entendo, a primeira vista, que em se tratando o presente caso, de medida urgente, pois visa garantir medicamento, que atestadamente a agravada necessita, é do Estado a obrigação de fornecê-lo, visto que é seu dever constitucional, amparado no direito fundamental à vida, garantir o direito à saúde de todos. Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, para mantê-la inalterada, até final julgamento de mérito do presente

recurso. Oficie-se ao ilustre juiz processante, solicitando-lhe, nos termos do art. 527, IV, do CPC, as informações pertinentes. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do referido diploma legal, para, em 10 (dez) dias, oferecer as contra-razões a que tem direito. Publique-se. Intime-se. Palmas, 20 de julho de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

#### **ACÃO RESCISÓRIA Nº 1668/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6622-2/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
REQUERENTE(S): MARCOS ANTÔNIO NEVES  
ADVOGADO(A/S): VALDEVINO DE SOUZA NEVES  
REQUERIDO(A/S): ROGÉRIO RODRIGUES QUEIROZ  
ADVOGADO(A/S): CRISTIANE WORM E AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO  
RELATOR(A): Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Não há nos autos, cópia do mandato procuratório outorgado pelo requerido ao advogado indicado para a citação às fls. 73, do qual se possa constatar tenha poderes para tanto. Contudo, a recusa, se for o caso, há de ser por ele apresentada, razão pela qual defiro o pedido, a luz do art. 215, § 1º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de julho de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

#### **APELAÇÃO Nº 11108/10**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
APELANTE(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO(A/S): MARCOS GLEYSON ARAUJO MONTEIRO  
APELADO(A/S): ARMANDO DE OLIVEIRA LEMOS E OUTROS  
RELATOR(A): Desembargador(a) DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "A ação, aviada nos idos de abril de 1987, teve curso na comarca de origem, Justiça Estadual, porque nela não havia vara da Justiça Federal, embora contando no pólo ativo autarquia federal. Inobstante, o recurso como bem direcionado pelo recorrente escapa à competência desta Corte, dispensando maiores digressões para se determinar, como o faço, sua remessa ao Tribunal Federal apontado, após as devidas baixas. Cumpra-se. Palmas, 13 de julho de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10643/2010 (10/0085188-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 18886-5/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)  
AGRAVANTE: IEDA RAMOS BOTELHO FRANÇA  
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ  
AGRAVADO(A): TEOFILO FARIAS DE SÁ  
ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTROS  
RELATORA: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL EM SUBSTITUIÇÃO A DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza Ana Paula Brandão Brasil em substituição a Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por IEDA RAMOS BOTELHO FRANÇA, contra decisão interlocutória concessiva de liminar (fls. 19), em Ação de Reintegração de Posse (autos n.º 18886-5/10), proposta por TEOFILO FARIAS DE SÁ, ora Agravado, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO. Em suma, alega a Agravante a nulidade da decisão agravada, sob o argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da aludida Ação de Reintegração de Posse, porquanto o imóvel objeto da discussão pertence ao espólio de seu falecido marido (Ednaldo Luis de França), cujo processo de inventário está em trâmite na 2ª Vara de Família. Sustenta, ademais, a ausência dos requisitos necessários para a concessão de liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 924, do CPC, notadamente, por se tratar de ação de força velha, ou seja, de mais de ano e dia, tendo em vista que a Agravante e seu falecido marido, possuíam o aludido imóvel há mais de vinte anos, não sendo possível a concessão de liminar no caso. Aduz a Agravante que o imóvel em questão está alugado nos termos do contrato de locação firmado em 25 de maio de 2009, colacionado aos autos às fls. 52. Ressalta que a liminar ora combatida foi concedida pelo Magistrado singular com base em depoimentos de testemunhas arroladas pelo Autor/Agravado, em audiência de justificação prévia, entretanto, as referidas testemunhas faltaram com a verdade, sendo "compradas a peso de ouro". Que foi indeferido o pedido de oitivas das testemunhas levadas pela Agravante com o escopo de fazer prova do pedido contraposto de tutela de manutenção de posse, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista que sofreu esbulho do Agravado, embora já tenha remado a posse de mão própria. Assevera que ofereceu contestação fazendo prova da posse velha, de mais de ano e dia exercida pela Agravante/Requerida e suas filhas herdeiras de Ednaldo Luiz França, eis que o casal morou por mais de vinte anos na casa objeto do presente litígio, estando assim justificado o pedido contraposto de tutela de manutenção de posse, uma vez que a casa foi invadida pelo Agravado no dia 20 de maio de 2009, quando ficou sabendo pelos vizinhos que a Agravante tinha alugado o imóvel. Alega a Agravante que seu falecido marido era empregado do Agravado. Que o Agravado está distorcendo os fatos ao afirmar que a Agravante esbulhou o imóvel e trocou as fechaduras, haja vista que quem praticou tal ato foi o próprio Agravado aproveitando da fragilidade da Agravante após o assassinato de seu marido na fazenda do Agravado. Que a Agravante casou-se com "Abinho", no ano de 1987, data em que ele já trabalhava com o Agravado e passou a residir na casa ao lado da casa objeto do litígio, casa essa construída pelo Agravado a qual servia para ele ficar quando vinha de São Paulo e como escritório da fazenda. O casal residiu na casa do Agravado por 01 (um) ano, até construir sua própria residência no terreno ao lado (objeto da presente demanda), permanecendo no imóvel em discussão até o ano de 2008, quando terminaram a construção de uma casa melhor e mudaram para ela. Que a Agravante visando aumentar sua renda, após o assassinato de seu marido, resolveu no dia 25 de maio de 2009 alugar o imóvel em questão. Que após ter alugado a casa e entregado as chaves para a locatária, esta ao chegar com a sua mudança no imóvel com

as chaves que lhe fora dada Agravante se deparou com as fechaduras trocadas e um cadeado no portão. Nesse momento a locatária entrou em contato com a Agravante (locadora) informando o acontecido. A Agravante sem entender o acontecido foi até o local com um chaveiro e abriu o imóvel. Para sua surpresa, deparou com alguns pertences do Agravado dentro de sua casa. Nesse momento, a Agravante retirou do interior da casa os pertences do Agravado e os colocou na casa ao lado que é a verdadeira propriedade do Agravado e não a casa motivo da demanda. Desse modo, a Agravante afirma que se utilizou de força própria imediata na defesa de sua casa construída com suor, lágrimas e economias do casal, não sendo verdadeiras as alegações do Agravado de esbulho praticado pela Agravante. Por fim, requer liminarmente, a concessão de atribuição de efeito suspensivo, até final julgamento da ação possessória, sob a alegação de que o fumus bonis iures está consubstanciado no fato da Agravante exercer posse velha de mais de ano e dia, não havendo previsão na legislação processual civil que autorize a concessão de medida liminar, após a justificação prévia, visto que em se tratando de posse velha, o rito processual é ordinário. E, que o periculum in mora é evidente, no caso, uma vez a casa está alugada à terceira pessoa fora da relação processual, cuja renda tem ajudado a viúva Agravante e suas filhas, herdeiras, na manutenção escolar. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, até decisão final da ação possessória. A inicial de fls. 02/18 veio instruída com os documentos obrigatórios do art. 525, inciso I, do CPC, além, de outros relativos à ação de reintegração de posse (fls. 19/23). O preparo foi efetuado às fls. 254. Distribuídos os autos, por sorteio, a eminente Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por convocação em virtude de férias desta, coube o relato (fls. 256/257). É o relatório. Em análise perfunctória, o presente recurso é próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 26, preenchendo ademais os outros requisitos de admissibilidade, impondo-se a princípio o conhecimento. O objeto do presente recurso cinge-se no exame do acerto ou não do Magistrado singular na análise da presença dos requisitos necessários para a concessão de liminar, na ação possessória, de reintegração de posse ajuizada pelo Agravado, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Consta dos autos que, no dia 24 de fevereiro de 2010, o Agravado TEÓFILO FARIAS DE SÁ ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra a Agravante IEDA RAMOS BOTELHO FRANÇA, sob o fundamento de que é possuidor há mais de 20 (vinte) anos de um imóvel residencial localizado na Rua E, n.º 380, Setor Rodoviário, na cidade de Araguaína - TO, tendo sofrido esbulho por parte da Agravante em meados do mês de maio de 2009, consoante boletim de ocorrência, fato confesso pela própria Recorrente em suas razões de recurso. O Agravado sustenta que o marido da Agravante era mero detentor do imóvel, porquanto ele era seu empregado, sendo a casa cedida ao casal para sua moradia. Preleciona a doutrina que "a posse exterioriza-se pelo exercício de poder sobre a coisa. Porém, a visibilidade de que a pessoa está em contato com a coisa não é suficiente para caracterizar a situação jurídica de possuidor. A qualificação de um fato como posse depende da investigação da sua origem e do título em que se diz fundada. Verificando-se a origem, é possível distinguir o possuidor do detentor". Desse modo, não obstante as relevantes razões aduzidas pela Agravante, nesta análise perfunctória, alicerçada nos documentos constante nos autos, bem assim, nos argumentos alegados pela Agravante não vislumbro os requisitos necessários para a concessão de liminar de atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, porquanto, verifica-se dos autos que o ato do suposto esbulho sofrido pelo Agravado e praticado pela Agravante se deu no mês de maio de 2009, quando a Agravante foi informada por sua locatária da alteração das fechaduras da casa em discussão. Com efeito, observa-se que a suposta moléstia à posse ocorreu em maio de 2009 e o Autor/Agravado ingressou em juízo com a Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, no dia 24 de fevereiro de 2010, portanto, há menos de ano e dia. Assim sendo, não procede a alegação da Agravante de descabimento da concessão liminar de reintegração por se tratar de hipótese de posse velha de mais de ano e dia, porquanto, "conta-se o prazo desde a moléstia à posse até o ingresso em juízo e não até a realização da audiência de justificação (JTA 105/92)"<sup>2</sup>, ocorrida no dia 13/07/2010 (fls. 19). Salienta-se, ainda, o fato da origem da posse da Agravante ser controvertida, não sendo possível neste momento distinguir ser ela possuidora ou mera detentora. Além disso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Agravante, por ser o imóvel em discussão posse do espólio de seu falecido marido, uma vez que o suposto ato de esbulho sofrido pelo Agravado foi imputado a Agravante e não ao seu marido falecido. Deste modo, no caso dos autos, não obstante a posse arguida pelo Agravado ser contestada pela Agravante, inclusive em pedido contraposto de tutela possessória de manutenção, nesta cognição sumária, havendo sido realizada a audiência de justificação e, sendo inconteste nos autos o fato da Agravante ter alterado as fechaduras da casa para a locatária adentrar no imóvel, além de ter retirado os pertences do Agravado que ali se encontravam, a princípio, tenho por demonstrado os requisitos do art. 927, do CPC, ou seja, a comprovação, mesmo que em caráter provisório, da posse anterior exercida pelo Autor/Agravado, seu perdimento para a Requerida/Agravante, e a data do fato, esbulho perpetrado a menos de ano e dia do ajuizamento da ação possessória, mostrando-se prudente manter a decisão agravada até julgamento final pelo órgão colegiado. Desse modo, ante as considerações acima, não vislumbro os requisitos necessários para concessão de medida liminar de atribuição de efeito suspensivo, porquanto, preenchidos a princípio os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIME-SE a parte Agravada, TEÓFILO FARIAS DE SÁ, na pessoa de seu advogado, Dr. DEARLEY KÜHN E OUTROS, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P. R. I. Palmas, 22 de julho de 2010. (A) Juíza Ana Paula Brandão Brasil em substituição a Senhor(a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora. 1MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 845. 2NEGRÃO Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Editora Saraiva, nota 1 art. 924, 2009 (41ª edição), p. 1050.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10625/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 58693-3/10 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.)  
 AGRAVANTE: CARLINHO FURLAN  
 ADVOGADO: PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS E TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE  
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Postergo a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela à prévia oitiva das partes agravadas, as quais poderão subsidiar os autos com a prova dos elementos motivadores do ato administrativo. Determino, assim, excepcionalmente, a intimação dos Agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo da lei. Comunique-se, por ofício, transmitindo-se por fac símile, ao ilustre Magistrado que preside o feito, requisitando-lhe informações que julgar pertinentes ao desfecho do presente Agravado, bem como se houve o cumprimento, pela parte Recorrente, das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de julho de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **Acórdãos**

##### **REEXAME NECESSÁRIO Nº 1625 (09/0077761-3)**

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA  
 REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95213/08 DA ÚNICA VARA IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS FERRAZ  
 ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO  
 IMPETRADO : COMANDANTE DA 2ª COMPANHIA DA POLÍCIA MILITAR DO 4º BATALHÃO DA P.M. DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A:** REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – APREENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO – ATO ILEGAL E ABUSIVO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA. - Nos termos do artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, a Administração Pública, estando adstrita ao princípio da legalidade, sempre deverá, antes de aplicar as penalidades de suspensão do direito de dirigir e a cassação da carteira de habilitação, instaurar procedimento administrativo, notificando o possível infrator, para que, se assim entender, providencie sua defesa, impugnando o ato através dos recursos cabíveis, atenta, assim, aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. - No caso dos autos não restam dúvidas quanto à ilegalidade do ato, vez que não foram atendidos tais pressupostos legais, necessários à validade do mesmo, merecendo a segurança ser concedida, de modo a garantir a devolução do documento de habilitação ao impetrante, revelando-se, portanto, o acerto da sentença. - Sentença de primeiro grau confirmada

**A C Ó R D Ã O:** Vistos e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário, na sessão realizada em 18/06/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do reexame e lhe negou provimento, para confirmar a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas, 21 de junho de 2010.

##### **APELAÇÃO Nº 10151 (09/0079340-6)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI  
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2260/04 DA 3ª VARA CÍVEL APELANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.  
 ADVOGADOS : MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTROS  
 APELADO : HELEN CRISTINA LUSTOSA BARROS  
 ADVOGADO : JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PARCELAS VENCIDAS – DÍVIDA QUITADA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR EXECUTADO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – EQUIVOCO NA INTERPOSIÇÃO DA COBRANÇA – FALHA DE COMUNICAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA. Para que seja imposta a condenação ao pagamento em dobro do valor cobrado, prevista no artigo 940, do CC, é imprescindível que se comprove a má-fé do credor, o que não se verifica in casu, confirmando-se, na verdade, a plausibilidade da alegação do recorrente de que houve falha na comunicação entre suas assessorias de cobrança, vindo ocasionar o equívoco na interposição da ação de cobrança. Apelo conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 10151, na sessão realizada em 21/06/2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, e lhe deu provimento, para reformar a sentença apelada, no sentido de declarar quitada a dívida, e, excluir a condenação do apelante ao pagamento em dobro do valor executado, mantendo os demais termos da sentença no que diz respeito ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o doutor Adriano César P. das Neves. Palmas, 15 de julho de 2010.

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 1651/09**

ORIGEM :COMARCA DE PEDRO AFONSO  
REFERENTE :AÇÃO POPULAR Nº 80379-5/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL  
REMETENTE :JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO  
IMPETRANTE :KLEBER DA COSTA LUZ  
ADVOGADO :KLEBER DA COSTA LUZ  
IMPETRADO :JOSÉ ANTÔNIO DEUSDARÁ LEAL  
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA :ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR :DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A:** REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO POPULAR – DESVIO DE VERBA PÚBLICA – APARENTE ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE DIRETOR DE HOSPITAL ESTADUAL – EXERCÍCIO FORA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – BEM JURÍDICO – LESÃO NÃO DEMONSTRADA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DECISÃO SINGULAR ACERTADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - A jurisprudência dominante, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, não aceita a hipótese de cabimento de ação popular, sem demonstração da lesão aos bens jurídicos protegidos pela norma. A sua ausência conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, como decidiu acertadamente o magistrado singular, pois não restou demonstrado que os atos do Diretor do Hospital Estadual de Pedro Afonso foram lesivos ao patrimônio público. - Remessa oficial conhecida e improvida.

**A C Ó R D Ã O:** Sob a presidência do Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, por unanimidade, na sessão extraordinária judicial do dia 18 de junho de 2010, acordaram os componentes da 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do relator que deste fica como parte integrante, em conhecer da remessa e negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas, 13 de julho de 2010.

**APELAÇÃO Nº 9539/09**

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO : DEUZIRÉ GOMES GUIMARÃES E OUTRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO  
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO – JULGAMENTO ANTECIPADO – MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERVENÇÃO – OBRIGATORIEDADE – SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO SINTÉTICA – NULIDADE - APELO PROVIDO. Quando a lei expressamente determina a intervenção do Ministério Público, não se pode discutir ou questionar a necessidade de ela ocorrer. Logo, se o parquet impugna o pedido de retificação no registro civil, deve o juiz determinar a produção da prova, nos termos do art. 109, § 1º da LRP. . O princípio consagrado no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal impõe a qualquer juiz ou tribunal, no julgamento de qualquer causa em sede jurisdicional, o dever jurídico de fundamentar as respectivas decisões. Se o ato decisório que deferiu o pedido de retificação da apelada foi clamorosamente sintético, a sua nulidade é medida que se impõe.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos a Apelação supra identificada, na sessão realizada no dia 21 de junho de 2010, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator que deste fica como parte integrante. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Dr. Adriano César Neves. Palmas, 22 de junho de 2010.

**APELAÇÃO Nº10024/09(09/0078781-3)**

ORIGEM :COMARCA DE ITAJAJÁ  
REFERENTE : AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOUREO NACIONAL Nº 706/99 – VARA CÍVEL  
APELANTE :MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS  
ADVOGADO :ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
APELADO :ADEUVALDO DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO :ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA  
PROC. DE JUSTIÇA :RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR :DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A:** AÇÃO DE RESSARCIMENTO – MUNICÍPIO – POLO ATIVO – EX-GESTOR MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – VERBA FEDERAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO DO FEITO – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. O Município não é parte legítima para pretender, de ex-gestor público municipal, o ressarcimento de valores relativos de convênio celebrado com a União Federal, neste caso a responsável pelo repasse e maior interessada na correta aplicação do recurso. 2. Unânime.

**A C Ó R D Ã O.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 10024/09, na sessão de julgamento realizada em 21/06/2010, nos quais figura como apelante Município de Itapiratins, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação e ao Reexame Necessário. Votaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas (TO), segunda-feira, 21 de junho de 2010.

**APELAÇÃO Nº 10340 (09/0079967-6)**

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA  
REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS Nº 880/05 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE : IVA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO SANDOVAL MOREIRA

APELADO(S) : CELSO RODRIGUES FREIRE E SUA MULHER: IRENE FREIRE  
ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR  
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA – SUMÚLA 240 STJ – SENTENÇA ANULADA. Merece ser anulada a sentença que julga extinto o processo, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, sem que se tenha promovido a prévia intimação pessoal do autor. Ademais, nos termos da Súmula 240, do STJ, é necessário o requerimento prévio da parte contrária para que o julgador promova a extinção do feito, o que não ocorreu in casu. Apelo conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 10340, na sessão realizada em 21/06/2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, e lhe deu provimento, para anular a sentença impugnada, e determinar o regular prosseguimento do feito. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas, 21 de junho de 2010.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETARIO : ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº. 27/2010**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima sétima (27ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos quatro (04) dias do mês de Agosto do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS****01)=APELAÇÃO - AP-9918/09 (09/0078222-6)**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO Nº 44581-3/09 DA ÚNICA VARA)  
APELANTE: BANCO DO AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI  
APELADO: CLEUSA FRANCOVI VIDAL  
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA COELHO.  
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

**1ª TURMA JULGADORA**

Juiz Nelson Coelho Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

**02)=APELAÇÃO - AP-10028/09 (09/0078812-7)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR Nº 17254-1/08 DO CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)  
APELANTE: BANCO MATONE S/A.  
ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO E OUTRO  
APELADO: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO E CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO E ANTÔNIO LAERTE RIBEIRO DE QUEIROZ  
PROC GERAL MUN: SAULO DE ALMEIDA FREIRE.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Juíza Flávia Afini Bovo	REVISORA
Juiz Nelson Coelho Filho	VOGAL

**03)=APELAÇÃO - AP-10754/10 (10/0082368-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 101119-1/09 - DA VARA CÍVEL)  
APELANTE: ERNANI PORFÍRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
JUIZA CONVOCADA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Juiz Nelson Coelho Filho	REVISOR
Juiz Adonias Barbosa	VOGAL

**04)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1673/10 (10/0082785-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70004-1/08 - DA ÚNICA VARA).  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAPOEMA/TO. IMPETRANTE: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ  
IMPETRADO: COLETORIA MUNICIPAL DE ARAPOEMA-TO  
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Juíza Flávia Afini Bovo	VOGAL
Juiz Nelson Coelho Filho	VOGAL

# 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES

## Decisões / despachos Intimações às Partes

### HABEAS CORPUS Nº 6601(10/0085367-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ  
PACIENTE: ISAURO RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA – TO  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do paciente ISAURO RAMOS DE SOUZA, no qual se aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO. O impetrante expõe que o paciente foi preso no dia 15 de julho de 2010, por suposta infração aos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV (homicídio qualificado), artigo 62, inciso I, c/c artigo 29 (concurso de pessoas). Relata que a Delegacia de Polícia da cidade de Ponte Alta do Tocantins-TO instaurou inquérito policial contra o paciente, e que este, regularmente, se apresentou e esclareceu sua inocência no fato que lhe é imputado. Afirma que ao final do inquérito, a autoridade policial, representou pela prisão preventiva do requerente, e que tal pretensão foi acatada pelo Juízo daquela Comarca. Aduz ser o paciente possuidor de bons antecedentes, trabalho e ocupação lícita. Tece considerações doutrinárias a respeito das prisões provisórias, asseverando ainda que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva da paciente. Requer, em caráter liminar, a cessação imediata da prisão, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a procedência do pedido para confirmar a liminar. Junta os documentos de fls. 10/44. É o necessário a relatar. Decido. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor da paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular serão importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada sob a forma liminar. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de julho de 2010. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA Relator em Substituição".

### HABEAS CORPUS Nº 6602(10/0085389-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
PACIENTE: BRUNO FELIPE COSTA SOUSA  
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de BRUNO FELIPE COSTA SOUSA, no qual se aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. O paciente foi preso no dia 06 de julho de 2009 e condenado a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela prática do crime tipificada no artigo 231, do Código Penal Brasileiro (tráfico de pessoas). Aduz que, apesar dos cálculos de liquidação da pena apontarem que o paciente já se encontra no direito ao regime aberto desde 10/03/2010, o mesmo ainda se encontra preso a espera de um laudo psicológico, devido ao fato de o juiz ter requisitado à Casa de Custódia de Palmas-TO, além da certidão carcerária, o parecer da Comissão Técnica de Classificação. Relata que atualmente, a Casa de Custódia desta Comarca não detém um único psicólogo sequer para fazer o laudo psicológico exigido pelo Juiz da 4ª Vara Criminal, para progredir o paciente de regime. Assevera que o artigo 112 da lei de Execuções Penais não exige a obrigatoriedade do laudo psicológico, bastando apenas a certidão de comportamento carcerário. Colaciona jurisprudências sobre o tema. Requer em caráter liminar, seja determinado ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO que dispense a realização de laudo psicológico para averiguar se o paciente está apto a progredir de regime, e, no mérito, a confirmação da ordem. Junta os documentos de fls. 07/21. É o necessário a relatar. Decido. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor da paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular serão importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada sob a forma liminar. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de julho de 2010. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA Relator em substituição".

### HABEAS CORPUS Nº 6586(10/0085293-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOÃO MARTINS DA SILVA  
PACIENTE: WELLINGTON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: JOÃO MARTINS DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor do paciente WELLINGTON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. O impetrante expõe que o paciente foi preso em flagrante no dia 18 de março de 2010, por suposta infração aos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas), art. 297 e 304, ambos do Código Penal Brasileiro (falsificação de documento público e uso de documento falso, respectivamente). Relata que a audiência para instrução e julgamento em face do acusado, designada para o dia 1º de julho de 2010 não foi realizada e, ainda não foi designada uma nova data para sua realização. Afirma que já decorreram quatro meses da prisão do paciente e que, não se concluiu a fase de formação de culpa, sem que o mesmo contribuisse para a dilação do prazo, configurando-se aí o constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão. Aduz ser o paciente possuidor de bons antecedentes, trabalho e ocupação lícita. Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Junta os documentos de fls. 06/07. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, busca-se no presente writ o relaxamento da prisão, para que o paciente possa responder aos atos do processo em liberdade. É sabido que o Habeas Corpus é medida excepcional que exige a existência de direito líquido e certo. Por assim o ser, não admite dilação probatória. Destarte, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. No presente caso, não existe, dentre os documentos trazidos com a peça inicial, justamente a cópia do decreto de prisão ora atacado, o que impede a análise dos motivos que embasaram a determinação de encarceramento provisório. Verifico que o impetrante juntou aos autos somente a cópia da Nota de Culpa (fl.06) e cópia da consulta processual da Denúncia nº 2010.0003.3236-2/0. De acordo com o Art. 654 do Código de Processo Penal, o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 1º A petição de habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências. Em situações desse jaez, o entendimento jurisprudencial confere o seguinte deslinde processual: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus exige prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida pelo impetrante. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do pedido de habeas corpus fundado na insuficiência da fundamentação para a prisão preventiva, se substituído das peças necessárias à compreensão da lide, notadamente cópia de decreto prisional. 3. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 2007.01.00.004299-8/PA, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. l'talo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Convocado Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 13.03.2007, unânime). Posto isso, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE HABEAS CORPUS. Palmas, 26 de julho de 2010. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA Relator em Substituição".

### HABEAS CORPUS – HC 6596 (10/0085343-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: WALTER VITORINO JÚNIOR  
PACIENTE: GILDENE PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: WALTER VITORINO JÚNIOR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI -TO  
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo causídico Walter Vitorino Júnior, em favor da paciente GILDENE PEREIRA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora a JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO. O arrazoado prefacial aponta que a paciente foi presa, em flagrante, em 02/07/2010, sob a acusação da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo, com base nos artigos 33, da Lei nº. 11.343/06, 12, da Lei nº. 10.826/03, e encontra-se recolhida no Centro de Prisão Provisória de Gurupi/TO. Consta que foi localizado pelos policiais militares, na residência da paciente, aproximadamente 255,4 gramas de material entorpecente conhecido como 'pasta base', mais 61,7 gramas de 'cocaina', 01 revólver calibre 38, e R\$ 2.000,00 em espécie, tais objetos supostamente de propriedade de seu companheiro – Paulo Augusto de Souza – HC 6597. Em suas razões, o impetrante relata que o ergastulo da paciente encontra-se ilegal, pois o decreto de prisão preventiva foi baseado na garantia da ordem pública, o que, por si só, não é admitido no ordenamento, pois a liberdade da paciente não enseja nenhum risco à sociedade, ainda mais quando a mesma detém condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa, e possui 03 filhos que dependem de seu apoio). Diz que sequer foi apresentada denúncia crime em desfavor da paciente, porquanto, a fase pré-processual que se encontra o feito é bastante precoce para atribuir o Juízo de culpa que até então as autoridades que atuaram no feito exerceram. Afirma ser cabível a liberdade provisória, pois a Lei nº 11.464/2007 ao trazer nova redação ao art. 2º da Lei dos crimes hediondos, suprimiu a proibição da concessão da liberdade provisória aos acusados dos delitos tidos como hediondos ou equiparados, como é o caso em comento. Com relação à prisão preventiva teceu considerações prévias relativas à sua natureza excepcional e puramente cautelar, devendo ser resguardado o princípio da presunção de inocência, apoiando sua tese em ensinamentos doutrinários. Quanto ao caso concreto relata que a paciente é primária, possui bons antecedentes, frui profissão definida, é detentora de residência fixa, possui condições pessoais favoráveis, mãe de 03 filhos que dependem de seu apoio material e psicológico, trabalhadora e nunca participou de nenhuma organização criminosa, negando a prática dos crimes que lhe é imputada. Verbera que a soltura da paciente em nada ameaçará à ordem pública, bem como a prisão da mesma não se mostra necessária para garantir a aplicação da pena. Pondera que estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória, eis que ausentes os elementos caracterizadores da prisão preventiva, conforme artigo 312 do CPP. Finaliza asseverando que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", tendo pugnado pelo

deferimento de liminar liberatória e a sua confirmação no julgamento definitivo da impetração. Junta os documentos constantes às fls. 10/62 TJTO. Feito regularmente distribuído e concluso. É o relato do que importa. DECIDO. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Necessário anotar que o deferimento de liminar em "habeas corpus" deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. Os elementos até então encartados aos autos demonstram que a paciente está sendo acusada da prática de delitos de extrema gravidade, relacionado com tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo, tipificados no artigo 33, caput, da Nova Lei Antitóxicos - Lei nº. 11.343/2006, e artigo 12, da Lei nº. 10826/2003. O crime apurado e a forma pelo qual foi perpetrado é de natureza complexa, com sérias implicações no âmbito social, posto se tratar de tráfico de entorpecentes, cuja gravidade e alcance denotam, nesse momento sumário de conhecimento, a ausência de "fumus boni iuris". Importante mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis não são hábeis, por si só, a elidir a prisão preventiva. Demais, é a própria lei que determina a não concessão da liberdade provisória nos casos envolvendo tráfico ilícito de entorpecentes, dessa maneira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE 807 GRAMAS DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 12.03.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007". (STJ – HC 117233 / SP (2008/0217885-1). Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 26/03/2009. Publicação: DJ 04/05/2009). A respeito da decretação da prisão preventiva, oportuno transcrever a lição de Júlio Fabbrini Mirabete: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras consequências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral". (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 803). Ainda o STF: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - ... III - Habeas corpus negado". (STF, HABEAS CORPUS: HC 95474/SP, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 14/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00546). Observa-se pelos elementos apresentados nos autos que a prisão da paciente ocorreu em razão de longa investigação acerca do tráfico de entorpecentes naquela cidade. No cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da mesma, foi encontrado além da grande quantidade de substância entorpecente ilícita, alguns produtos destinados ao preparo de drogas, bem como uma significativa quantia em dinheiro, o que, a princípio, leva a crer que a paciente tratava-se mesmo de uma comerciante de entorpecentes. Quanto ao "periculum in mora", forçoso concluir que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. ISTO POSTO, ausentes os requisitos autorizadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO RELATOR (em substituição)".

**HABEAS CORPUS – HC 6587 (10/0085298-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
 PACIENTES: JOVANI PEREIRA DA SILVA E WILLIAN MARCOS SILVA FEITOSA  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO  
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da

decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelos causídicos Paulo Roberto Vieira Negrão e Marco Antônio Vieira Negrão, em favor dos pacientes JOVANI PEREIRA DA SILVA E WILLIAN MARCOS SILVA FEITOSA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. O arrazoado prefacial aponta que os pacientes foram presos, em flagrante, em 13/07/2010, por volta das 17:00h, sob a acusação da prática do crime de tráfico de entorpecentes, com base no artigo 33, da Lei nº. 11.343/06, e encontram-se recolhidos na Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO. Os impetrantes informam que com os acusados foram apreendidos tão somente uma pequena porção de 'maconha', e que esta pequena quantidade encontrava-se em poder do acusado Joabe, o qual confessou categoricamente que a droga era efetivamente de sua propriedade, e fora adquirida na feirinha da cidade e não com qualquer dos pacientes. Dizem que a droga apreendida era destinada a consumo próprio dos próprios pacientes, e nunca para uma eventual comercialização. Relatam que o pedido de liberdade provisória foi ilegalmente indeferido pelo Juízo daquela Comarca. Afirmam ser cabível a liberdade provisória, pois a Lei nº 11.464/2007 ao trazer nova redação ao art. 2º da Lei dos crimes hediondos, suprimiu a proibição da concessão da liberdade provisória aos acusados dos delitos tidos como hediondos ou equiparados, como é o caso em comento. Com relação à prisão preventiva teve considerações prévias relativas à sua natureza excepcional e puramente cautelar, devendo ser resguardado o princípio da presunção de inocência, apoiando suas teses em ensinamentos doutrinários. Quanto ao caso concreto relatam que os pacientes são primários, possuem bons antecedentes, fruem profissão definida, são detentores de residência fixa, possuem condições pessoais favoráveis, são pais de família, trabalhadores e nunca participaram de nenhuma organização criminosa, negando a prática do crime que lhes é imputado. Verberam que a soltura dos pacientes em nada ameaçará a ordem pública, bem como a prisão dos mesmos não se mostra necessária para garantir a aplicação da pena. Ponderam que estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória, eis que ausentes os elementos caracterizadores da prisão preventiva, conforme artigo 312 do CPP. Finalizam asseverando que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", tendo pugnado pelo deferimento de liminar liberatória e a sua confirmação no julgamento definitivo da impetração. Juntam os documentos constantes às fls. 28/59 TJTO. Feito regularmente distribuído e concluso. É o relato do que importa. DECIDO. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Necessário anotar que o deferimento de liminar em "habeas corpus" deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. Os elementos até então encartados aos autos demonstram que os pacientes estão sendo acusados da prática de delito de extrema gravidade, relacionado com tráfico de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, da Nova Lei Antitóxicos (Lei nº. 11.343/2006). O crime apurado e a forma pelo qual foi perpetrado é de natureza complexa, com sérias implicações no âmbito social, posto se tratar de tráfico de entorpecentes, cuja gravidade e alcance denotam, nesse momento sumário de conhecimento, a ausência de "fumus boni iuris". Importante mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis não são hábeis, por si só, a elidir a prisão preventiva. Demais, é a própria lei que determina a não concessão da liberdade provisória nos casos envolvendo tráfico ilícito de entorpecentes, dessa maneira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE 807 GRAMAS DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 12.03.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007". (STJ – HC 117233 / SP (2008/0217885-1). Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 26/03/2009. Publicação: DJ 04/05/2009). A respeito da decretação da prisão preventiva, oportuno transcrever a lição de Júlio Fabbrini Mirabete: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras consequências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral". (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 803). Ainda o STF: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - ... III

- Habeas corpus denegado". (STF, HABEAS CORPUS: HC 95474/SP, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 14/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00546). Quanto ao "periculum in mora", forçoso concluir que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. ISTO POSTO, ausentes os requisitos autorizadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, \_\_\_ de \_\_\_ de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO RELATOR (em substituição)".

#### **HABEAS CORPUS – HC 6597 (10/0085344-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WALTER VITORINO JÚNIOR

PACIENTE: PAULO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO: WALTER VITORINO JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI -TO

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo causidico Walter Vitorino Júnior, em favor do paciente PAULO AUGUSTO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora a JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO. O arrazoado prefacial aponta que o paciente foi preso, em flagrante, em 02/07/2010, sob a acusação da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo, com base nos artigos 33, da Lei nº. 11.343/06, 12, da Lei nº. 10.826/03, e encontra-se recolhido no Centro de Prisão Provisória de Gurupi/TO. Consta que foi localizado pelos policiais militares, na residência do paciente, aproximadamente 255,4 gramas de material entorpecente conhecido como 'pasta base', mais 61,7 gramas de 'cocaína', 01 revólver calibre 38, e R\$ 2.000,00 em espécie. Em suas razões, o impetrante relata que o ergastulo do paciente encontra-se ilegal, pois o decreto de prisão preventiva foi baseado na garantia da ordem pública, o que, por si só, não é admitido no ordenamento, pois a liberdade do paciente não enseja nenhum risco à sociedade, ainda mais quando o mesmo detém condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa). Diz que sequer foi apresentada denúncia em desfavor do paciente, porquanto, a fase pré-processual que se encontra o feito é bastante precoce para atribuir o Juízo de culpa que até então as autoridades que atuaram no feito exerceram. Afirma ser cabível a liberdade provisória, pois a Lei nº 11.464/2007 ao trazer nova redação ao art. 2º da Lei dos crimes hediondos, suprimiu a proibição da concessão da liberdade provisória aos acusados dos delitos tidos como hediondos ou equiparados, como é o caso em comento. Com relação à prisão preventiva teceu considerações prévias relativas à sua natureza excepcional e puramente cautelar, devendo ser resguardado o princípio da presunção de inocência, apoiando sua tese em ensinamentos doutrinários. Quanto ao caso concreto relata que o paciente é primário, possui bons antecedentes, frui profissão definida, é detentor de residência fixa, possui condições pessoais favoráveis, pai de família, trabalhador e nunca participou de nenhuma organização criminosa, negando a prática dos crimes que lhe é imputado. Verbera que a soltura do paciente em nada ameaçará à ordem pública, bem como a prisão do mesmo não se mostra necessária para garantir a aplicação da pena. Pondera que estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória, eis que ausentes os elementos caracterizadores da prisão preventiva, conforme artigo 312 do CPP. Finaliza asseverando que estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", tendo pugnado pelo deferimento de liminar liberatória e a sua confirmação no julgamento definitivo da impetração. Junta os documentos constantes às fls. 09/60 TJTO. Feito distribuído por conexão ao HC nº 6596 e concluso. É o relato do que importa. DECIDO. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Necessário anotar que o deferimento de liminar em "habeas corpus" deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. Os elementos até então encartados aos autos demonstram que o paciente está sendo acusado da prática de delitos de extrema gravidade, relacionado com tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo, tipificados no artigo 33, caput, da Nova Lei Antitóxicos - Lei nº. 11.343/2006, e artigo 12, da Lei nº. 10826/2003. O crime apurado e a forma pelo qual foi perpetrado é de natureza complexa, com sérias implicações no âmbito social, posto se tratar de tráfico de entorpecentes, cuja gravidade e alcance denotam, nesse momento sumário de conhecimento, a ausência de "fumus boni iuris". Importante mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis não são hábeis, por si só, a elidir a prisão preventiva. Demais, é a própria lei que determina a não concessão da liberdade provisória nos casos envolvendo tráfico ilícito de entorpecentes, dessa maneira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE 807 GRAMAS DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 12.03.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007". (STJ – HC 117233 / SP (2008/0217885-1). Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do

Julgamento: 26/03/2009. Publicação: DJ 04/05/2009). A respeito da decretação da prisão preventiva, oportuno transcrever a lição de Júlio Fabbrini Mirabete: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras consequências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral". (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 803). Ainda o STF: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - ... III - Habeas corpus denegado". (STF, HABEAS CORPUS: HC 95474/SP, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 14/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00546). Observa-se pelos elementos apresentados nos autos que a prisão do paciente ocorreu em razão de longa investigação acerca do tráfico de entorpecente naquela cidade. No cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do mesmo, foi encontrado além da grande quantidade de substância entorpecente ilícita, alguns produtos destinados ao preparo de drogas, bem como uma significativa quantia em dinheiro, o que, a princípio, leva a crer que o paciente tratava-se mesmo de um comerciante de entorpecentes. Quanto ao "periculum in mora", forçoso concluir que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. ISTO POSTO, ausentes os requisitos autorizadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO RELATOR (em substituição)".

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Pauta**

#### **PAUTA ORDINÁRIA**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto (8) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### **1) =APELAÇÃO - AP-10527/10 (10/0080877-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1895/04 DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: 302 E 303 DA LEI 9503/97.

APELANTE: NATAL GOMES DE SOUSA.

DEFENSORA DATIVA: CARLANE ALVES SILVA (FLS. 184/186)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

#### **3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargador Daniel Negry

REVISOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

#### **2) =APELAÇÃO - AP-10827/10 (10/0082955-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 55744-7/06 DA ÚNICA VARA).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CODIGO PENAL.

APELANTE: TIAGO PEREIRA RODRIGUES.

DEFENSOR DATIVO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO (FLS. 138-

VERSO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### **5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

REVISOR

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

#### **3) =APELAÇÃO - AP-10966/10 (10/0083891-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 438/06, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP.

APELANTE: GEOVÁ PEREIRA DE SOUSA E FÉLIX LOPES DOS REIS.

DEFEN. PÚBL.: KARINE CRISTINA B. BALLAN.

APELANTE: GILBERTO ROCHA DE SOUSA.

DEFENSOR DATIVO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES (FLS. 258)  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (PROMOTOR DESIGNADO).  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### 5ª TURMA JULGADORA AP-10966/10

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

#### 4)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2471/10 (10/0083531-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 034/93 DA VARA CRIMINAL).  
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ART. 29, AMBOS DO CODIGO PENAL.  
 RECORRENTE: MARINHO SOUSA DA SILVA.  
 ADOGADO: NILSON NUNES REGES.  
 RECORRENTE: EDSON ANTONIO DA SILVA.  
 DEFENSOR DATIVO: EDI DE PAULA E SOUSA.  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**  
 Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

### Acórdão

#### HABEAS CORPUS Nº 6508 - (10/0084357-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE: JOSÉ HILTON DE ARAÚJO  
 DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
 PROC. DE JUST : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATORA: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

**EMENTA:** Habeas Corpus com pedido de liminar – Delito capitulado no art. 155, “caput”, do Código Penal Brasileiro – Alegação de constrangimento ilegal pela ausência de motivo para manutenção do decreto prisional do paciente - Decisão fundamentada na garantia da ordem pública – Paciente que responde a outros crimes, dentre os quais, a um outro furto e por já haver sido condenado pela prática de um roubo, do qual havia sido beneficiado pela liberdade provisória, restando claro que o paciente representa um risco à ordem pública – As provas do crime e indícios de autoria somados ao fato do paciente não haver conseguido demonstrar que possui endereço certo e ocupação lícita justificam a manutenção da custódia liminar - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem Denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 6508/2010, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante o Defensor Público, FABRÍCIO BARROS AKITAYA, paciente JOSÉ HILTON DE ARAÚJO e como autoridade Impetrada o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 24ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 13/07/2010, por unanimidade, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Votaram com a Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY e LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 19 de julho de 2010. JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

#### APELAÇÃO CRIMINAL nº. 10937 (10/0083695-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 117220-9/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
 TIPO PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL  
 APELANTE: RODRIGO BARBOSA MORAES  
 ADOGADOS: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E  
 OUTRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATORA: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

**EMENTA:** Apelação Criminal. Roubo. Réu coagido a praticar o ato. Tese insubsistente e não comprovada. Condenação mantida. Recurso improvido. 1 – A tese de absolvição com base em excludente de culpabilidade configurada pela coação moral irresistível, pois teria sido obrigado, mediante ameaça de arma de fogo, a praticar o crime não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, haja vista, que não há qualquer indício de que, o comparsa que empreendeu fuga com o produto do crime, tenha obrigado o apelante a praticar o roubo, pelo contrário, a vítima afirmou que, foi rendida com uma arma, enquanto o comparsa que, não estava armado, pulou para dentro do balcão. Se não portava arma, não podia exercer qualquer domínio, ou seja, não houve coação, pois se houvesse, se o recorrente não tivesse a intenção de roubar, não teria rendido a vítima, teria rendido o suposto coator que, conforme evidências, não portava qualquer arma de fogo durante o roubo. 2 – Descabido o alegado estado alcoólico capaz de retirar o discernimento do agente, posto que, não encontra qualquer supedâneo nos autos,

haja vista que, foi preso em flagrante, momentos após a ação criminosa e estava sóbrio o bastante para formular uma realidade totalmente fantasiosa dos fatos, com intuito de furtar-se à responsabilidade pelo crime praticado. Além disso, segundo alegações do próprio apelante a suposta embriaguez seria proveniente de sua própria vontade, não configurando caso fortuito como alegado pela defesa. 3 - Inexiste motivo para impor descrédito à palavra da vítima ou testemunha, pois a narração dos fatos é verossímil e, ainda, corrobora a realidade demonstrada pelo agente acerca da execução do crime. Ciente de que, o comparsa fugiu com o produto do roubo, a vítima não teria interesse em incriminar um inocente, pois este não poderia lhe devolver seus pertences e tanto a vítima quanto a testemunha, apenas narraram os fatos ocorridos no interior do estabelecimento e esses fatos não foram negados pela defesa que, somente defende a tese da coação, não logrando êxito em comprová-la. 4 – A pena imposta não há que ser reduzida, pois não houve coação, a ação foi consciente, sem qualquer incapacidade alcoólica, com o intuito de obter ganho ilícito, em detrimento do patrimônio das vítimas. Todas as fases inerentes à dosimetria da pena foram observadas, sendo que, sopesando-se a ausência de contribuição da vítima e o desaparecimento do produto do roubo, a pena foi fixada de forma razoável e proporcional, haja vista que, o fato foi praticado em concurso de agente e com emprego de arma de fogo. O fato de ser o réu primário e de bons antecedentes não impede que o Magistrado, em decisão fundamentada, com base no artigo 59 do Código Penal, fixe a pena-base acima do mínimo legal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 10937/10 Rodrigo Barbosa Moraes é apelante e Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza, aos 20.07.10, na 25ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, nos termos do voto da Relatora, por unanimidade, conheceu do recurso para, entretanto, negar-lhe provimento. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que foi, na forma regimental, substituído pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Vogal Substituto. Votaram com a Relatora: Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA, Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Vera Nilva Alvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 27 de julho de 2010. JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

#### APELAÇÃO CRIMINAL nº. 10369 – (09/0080137-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 90132-4/07 – 1ª VARA CRIMINAL)  
 TIPO PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO II C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 10, PRIMEIRA FIGURA DA LEI Nº. 9.434/97.  
 APELANTE: JOSÉ ALVES ROSA  
 ADOGADO: NELSON DOS REIS AGUIAR E OUTROS (FLS. 81)  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

**EMENTA:** Apelação Criminal. Tentativa de homicídio. Posse ilegal de arma. Condenação contrária a prova dos autos. Agente instigado pela vítima. Legítima Defesa. Tese improcedente. Pena acima do mínimo legal. Primariedade. Fundamentação idônea. Confissão insubsistente. Recurso improvido. 1 - Não há falar em legítima defesa, pois a prova é uníssona em demonstrar que, a tentativa de homicídio foi perpetrada sem injusta provocação da vítima. O depoimento das testemunhas oculares é claro, está em consonância com o relato feito pela vítima, demonstrando que não houve legítima defesa, pois os disparos foram perpetrados sem qualquer provocação ou injusta agressão por parte da vítima e, além disso, a vítima não estava armada, não houve moderação em disparar três vezes contra um homem desarmado. 2 – Para que a tese de legítima defesa fosse acolhida, a excludente de ilicitude deveria estar cristalina nos autos, o réu deveria ter demonstrado que sua ação foi moderada face à injusta agressão da vítima, pois conforme disposição do artigo 156 do Código Penal, a prova da alegação incumbirá a quem fizer, entretanto, não logrou êxito em referido mister, pois nos autos restou patente que a vítima foi alvejada sem qualquer agressão ao autor da tentativa de homicídio. 3 – A pena foi aplicada de modo consentâneo, observando todas as fases inerentes à dosimetria e sopesando as circunstâncias judiciais, sendo que, o fato de ser o réu primário e de bons antecedentes não impede que o Magistrado, em decisão fundamentada, com base no artigo 59 do Código Penal, fixe a pena-base acima do mínimo legal. 4 – A confissão do réu em nada corroborou para o deslinde da questão, pelo contrário, impôs ao Juízo a necessidade de considerar a existência de uma fantasiosa tese de legítima defesa, impondo aos jurados, pessoas físicas sem saber jurídico, maior esforço para julgar o feito. Além disso, a confissão não foi espontânea, o réu foi conduzido à situação, haja vista que, além do autor, havia apenas três pessoas no bar na hora do crime, todas elas eram testemunhas oculares dos fatos, não havia qualquer possibilidade de negativa de autoria. 5 – No intuito de eximir-se da responsabilidade, impôs todo ônus do crime à vítima, não havendo, portanto, que beneficiar-se de sua própria torpeza. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que reconhecer a atenuante da confissão espontânea se o agente reconhece a autoria do crime, mas evoca a tese de legítima defesa, pois nesse caso, não haveria espontaneidade e sim uma qualificação da confissão, ou seja, o reconhecimento da autoria deve ser cristalino, sem mascarar ou confundir as circunstâncias do crime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 10369/09 em que José Alves Rosa é apelante e Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza, aos 20.07.10, na 25ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, nos termos do voto da Relatora, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento para manter incólume a sentença fustigada. Votaram com a Relatora: Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA, Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Vera Nilva Alvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 27 de julho de 2010. JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8258/08

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE  
RECORRENTE :MARIA SANTANA LOPES  
LISTIS. NEC :NASCIMENTO SOARES SIQUEIRA E SUA ESPOSA MARIA DILMA OLIVEIRA, JURACI PEREIRA DOS RODRIGUES E SUA ESPOSA JOANA DARC DE SOUZA BULHÕES, ELSON DE SOTA CASTELO BRANCO E SUA ESPOSA CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS CASTELO BRANCO E BENVINDO MUNIZ DE ARAÚJO E SUA ESPOSA BENIZIA PEREIRA DA SILVA MUNIZ  
ADVOGADO :VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) :ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO  
ADVOGADO :WHIDE COSTA SOUSA  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por MARIA SANTANA LOPES contra o acórdão de fls. 643/648, em que a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental por ela interposto, confirmando a decisão monocrática que negou seguimento à apelação em que combateu sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Nacional na Ação Declaratória de Nulidade nº 87771-7/07, proposta em desfavor do ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 710/719. Inconformada, interpõe o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso I, alíneas 'a' e 'V', da Constituição Federal, e nas razões encartadas às fls. 722/778, alega malferimento ao disposto no art. 9º, inciso II, art. 13, inciso I, art. 131, art. 135, parágrafo único, arts. 227 a 230, art. 330, inciso I, art. 332, art. 342, art. 348, art. 355, art. 364, art. 400, art. 420 e art. 440, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial em relação ao disposto no art. 535, inciso II, do mesmo diploma. Embora regularmente intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrente quedou-se inerte, conforme certidão encartada às fls. 1015. E o relatório. Em juízo de admissibilidade, verifico o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a legitimidade do Recorrente, bem como a dispensa de preparo, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fls. 152. No que respeita ao fundamento constante da alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se que o recurso padece da ausência do prequestionamento. E que, conforme relatado, o acórdão atacado seguimento à apelação interposta pela Recorrente, de modo que a matéria de fundo não foi objeto de exame por esta Corte, incidindo na hipótese de óbice constante da Súmula 211 do STJ. No que respeita à apontada divergência jurisprudencial, verifico que o Recorrente atendeu às exigências constantes do art. 541, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, posto que reproduziu os arestos paradigmáticos, indicando as respectivas fontes, bem como procedeu ao confronto analítico indispensável para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea 6ª do permissivo constitucional. Tendo em vista restar devidamente prequestionada a matéria, bem como estar atendido o indispensável esgotamento de instância, tem-se que, no particular, é de rigor a remessa deste Recurso à Corte Superior. Ante o exposto, admito o Recurso Especial apenas quanto ao dissídio jurisprudencial em relação ao disposto no art. 535, inciso II e, nesse particular, DOU-LHE SEGUIMENTO. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Publique-se, intime-se. Palmas, 28 de julho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

#### RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 2715/03

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTRO  
RECORRIDO(S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO :  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Na forma do disposto no § 1º do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, determino ao IGPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS que, no prazo de trinta dias, forneça as fichas financeiras dos Impetrantes, desde o ano de 2003. Palmas, 23 de julho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1555/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AP Nº 9885/09  
AGRAVANTE :MARIA GILDETE DA SILVA  
PROCURADORA :ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 29 de julho de 2010.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1842/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO Nº 9600  
AGRAVANTE :ANÁLIA BARBOSA MENEZES  
ADVOGADO :IVANILSON DA SILVA MARINHO  
AGRAVADO :GALILEU MARCOS GARENGUI  
ADVOGADO :UMBERTO LUIZ GUARENGHI  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 29 de julho de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10553/10

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE :DENÚNCIA  
RECORRENTE :DIOLINO GONÇALVES LOIOLA  
ADVOGADO :JEFFHER GOMES DE M. OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 28 de julho de 2010.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1841/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO Nº 10288/10  
AGRAVANTE :GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO :MARCIA AYRES DA SILVA  
AGRAVADO :MICHELY RODRIGUES DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO :PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 28 de julho de 2010.

## DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

### Decisões / Despachos Intimação às Partes

#### RPV –1624 (10/0081374-3)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Nº 1637/03  
REQUISITANTE : JUIZ DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS  
REQUERENTE : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
ENTID. DEV. : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGPREV/TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Comprovada a efetivação de depósito judicial em nome do Requerente (fls. 38/41), e inexistindo óbice ao regular adimplemento do presente feito, determino a expedição de alvará para levantamento do valor. Após integral cumprimento desta requisição de pagamento, com as informações de levantamento devidamente acostadas pelo Requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de julho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício.”

#### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV - 1627

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REQUISITANTE: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REQUERENTE: LUCIANA FERREIRA LINS  
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA LINS  
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, consubstanciada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c o art. 87, inciso II, dos ADCT, cujo valor total da condenação atualizada é de R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta quatro reais e sessenta centavos). A presente requisição é plenamente cabível, encontrando-se em consonância com o art. 10, inciso II, da Resolução nº 006/2007 deste Tribunal de Justiça, e não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, tendo processamento diferenciado. Desse modo, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, na pessoa de seu representante legal, para pagar o valor mencionado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, devendo a quantia ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante, nos termos da Resolução nº. 006/2007, desta Corte. Findo o citado prazo, caso a entidade devedora não tenha efetuado o pagamento, certifique-se o transcurso do prazo sem reposta, ficando, desde já, determinado ao Juízo deprecado que expeça Mandado de Sequestro da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio de valores deve ser efetivado unicamente no montante da dívida, expedindo-se, logo em seguida, o Alvará de Levantamento em favor do Requerente, tudo em conformidade com o art. 12, § 2º, da Resolução nº. 006/2007. Ressalte-se que a Carta de Ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida. Palmas, 23 de julho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício”

# DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

## Intimação às Partes

### 3527ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 27 DE JULHO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:09 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

#### PROTOCOLO : 10/0082636-5

APELAÇÃO 10797/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1850/04

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1850/04 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 129, "CAPUT", DO CODIGO PENAL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : BONFIM NERES AGUIAR

DEFEN. PÚB: CLEITON SILVA MARTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010

#### PROTOCOLO : 10/0085117-3

APELAÇÃO 11168/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 1840/2000

REFERENTE : (DENUNCIA Nº 1840/2000

T.PENAL : (ARTS. 121, "CAPUT", E 129, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : EDSON BARREIRA DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010

#### PROTOCOLO : 10/0085190-4

APELAÇÃO 11177/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 66815-0/06

REFERENTE : ((AÇÃO DE DESPEJO Nº 66815-0/06, DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PORTUENSE- LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA

APELADO : IESPEN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010

#### PROTOCOLO : 10/0085199-8

APELAÇÃO 11179/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1.4885-9/05 - 3ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART . 217 - A "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL

APELANTE : JOSÉ ERANÍCIO DE FREITAS

ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010

#### PROTOCOLO : 10/0085237-4

MANDADO DE SEGURANÇA 4609/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: CELISMAR LÁZARO DA SILVEIRA

ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0085420-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10668/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 6.8910-4/10

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 6.8910-4/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE: COMISSÃO ELEITORAL ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS - ACS/TO

ADVOGADO : ELAINE AYRES BARROS

AGRAVADO(A): ANTÔNIO DIAS FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0085458-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10669/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12.1499-8/09

REFERENTE : (REQUERIMENTO Nº 12.1499-8/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

AGRAVADO(A): ILDEON ALVES GLÓRIA

ADVOGADO : HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO

RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0085459-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10670/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68709-8/07

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO Nº 68709-8/07 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO)

AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA QUEIROZ VIEIRA

AGRAVADO(A): EWELSON CABRAL DE VASCONCELLOS

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO(A): OUTRO

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO : 10/0085464-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1841/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A 10288/09

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 10288/09, DO TJ/TO)

AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : MÁRCIA AYRES DA SILVA

AGRAVADO(A): MICHELLY RODRIGUES DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO : 10/0085470-9

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1940/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 66185-4

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA Nº 66185-4 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: JOSÉ WELINGTON MARTINS TOM BELARMINO

ADVOGADO(S): DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO : 10/0085471-7

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1942/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A 50939-4/10

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA Nº 5.0939-4/10 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDÉLIS OLIVEIRA BARROS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO : 10/0085473-3

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1941/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 66040-8/10

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA Nº 66040-8/10 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO : 10/0085474-1

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1943/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 66485-3/10

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA Nº 66485-3/10 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

REQUERENTE: ESTA DO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(S): DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO : 10/0085475-0

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1944/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A 6.6021-1/10

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA Nº 6.6021-1/10 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

REQUERIDO: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 10/0085477-6**

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1945/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 66003-3/10  
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 66003-3/10 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
 REQUERIDO: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR  
 ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 10/0085478-4**

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1946/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 66001-7/10  
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 66001-7/10- 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
 REQUERIDO: JOSELI ANGELO AGNOLIN  
 ADVOGADO(S): LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA E OUTROS  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 10/0085488-1**

MANDADO DE SEGURANÇA 4625/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: GUMERCINDO LEANDRO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : RICARDO ALVES PEREIRA  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085489-0**

HABEAS CORPUS 6609/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES  
 PACIENTE : JOSÉ MARIA BARBOSA SOARES SILVA  
 ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010

**PROTOCOLO : 10/0085506-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10673/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.8967-8/10  
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.8967-8/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
 PROC.(ª) E: JOÃO CAVALCANTI G. FERREIRA  
 AGRAVADO(A): MARIANA GOMES SOARES REP. P/ MÃE: MARIA DAS MERCÊS GOMES SOARES  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085507-1**

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1947/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.6487-0/10  
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 6.6487-0/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
 REQUERIDO: JADSON LUZ MARINS  
 ADVOGADO(S): DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 10/0085509-8**

HABEAS CORPUS 6610/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DIVINO ANTONIO DE DEUS  
 PACIENTE : IURY MELQUIADES DE MORAES  
 ADVOGADO : DIVINO ANTÔNIO DE DEUS  
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082652-7 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085510-1**

HABEAS CORPUS 6611/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: CABRAL SNATOS GONÇALVES  
 PACIENTE: KEYTLOHELSON LIMA CAMPOS  
 ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONÇALVES  
 IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0085211-0

**2ª TURMA RECURSAL****Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 13 DE JULHO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.459-1**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Reparação por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Samara Teixeira Dias  
 Advogado(s): Dr. Andrey de Souza Pereira e Outros  
 Recorridos: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda // Americe! S/A (Claro)  
 Advogado(s): Dr. Ventura Alonso Pires e Outros // Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**EMENTA** - RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. TELEFONE CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que a causa não prescinde de perícia técnica, tratando-se de situação de menor complexidade. 2. Segundo o art. 18, §1º do CDC, caso o produto encontre-se com vício, pode o consumidor requerer a substituição do produto, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. No caso em comento, a consumidora buscou a substituição do produto, o que foi feita por três vezes pela primeira recorrida. No entanto, mesmo com as substituições, os produtos que substituíram também apresentaram defeito. Assim, apesar da recorrida Sony Ericsson ter efetuado (até por mais de uma vez) a troca do aparelho, não conseguiu fornecer um aparelho em perfeito estado de funcionamento. Desta forma, considerando que a opção pela troca não resolveu a questão (entrega de um aparelho em perfeito estado de funcionamento), perfeitamente possível a restituição do valor pago. 3. Dano moral configurado, sobretudo ante o longo decurso de tempo em que a consumidora se viu envolvida com a questão (mais de um ano), até porque o aparelho de telefonia móvel, nos dias de hoje, já é considerado serviço essencial e bem indispensável ao atendimento das necessidades do consumidor. 4. Para a hipótese (dano moral causado em sede de relação de consumo, por fabricante de aparelho celular e por concessionária de serviço essencial de telecomunicações) fixa-se o quantum indenizatório em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 5. Dano material comprovado (valor do bem comprovado mediante cupom fiscal e declaração da compra) no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

**ACÓRDÃO** - Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.902.459-1 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para condenar as recorridas na restituição do valor pago pelo produto no importe de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) com juros de mora contados a partir da citação e correção monetária do desembolso (08/05/2008), conforme o Enunciado n.º 17 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins e no pagamento de dano moral no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros de mora e correção monetária a contar desta data, conforme o Enunciado n.º 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Condeno as recorridas no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Prazo para pagamento da condenação ao pagamento dos danos morais: 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil . Palmas, 13 de julho de 2.010.

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.514-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Cobrança de Seguro  
 Recorrente: Raimundo Queiroz Bezerra  
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
 Recorrido: Itaú Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRANSITO - DEBILIDADE PERMANENTE - PERDA FUNCIONAL DE JOELHO E PSEUDOATROSE DE COLO FEMURAL - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ATIVIDADE DE VIGILANTE - EXASPERAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A perda funcional do joelho e a pseudoartrose de colo femural inviabilizam a retomada das atividades laborativas de quem desempenha a profissão de vigilante, situação do recorrente. 2. Ainda que ressalvada a discussão acerca da constitucionalidade da tabela constante na Lei n.º 11.945/09, sua aplicação seria aplicável aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. 3. Considerando que o acidente impediu a retomada da atividade desenvolvida pelo recorrente, com visível redução de sua capacidade laboral, majoro a indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 4. Complementação no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), tendo em conta que o recorrente já recebeu R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e cinco reais).

**ACÓRDÃO:** Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO INOMINADO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para complementar a quantia devida em face do pagamento do seguro DPVAT, no importe de R\$ 4.995,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) com correção monetária e juros contados desde 18/07/2008, conforme enunciado n.º 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Condeno as recorridas no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da complementação. Prazo para pagamento da condenação: 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 13 de julho de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.542-4**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Reparatória de Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A  
 Advogado(s): Dra. Márcia Ayres da Silva e Outros  
 Recorrido: Cristiane Dorst Mezzaroba  
 Advogado(s): Dr. Leandro Jéferson Cabral de Mello e outro  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SÚMULA DE JULGAMENTO** - RECURSO INOMINADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - PROGRAMA DE FIDELIDADE - PASSAGEM AÉREA - CANCELAMENTO UNILATERAL - DANO MORAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) A recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que integra a cadeia de fornecedores de serviço (a recorrente colocou à disposição do consumidor o pagamento através de uma instituição bancária). 2. A recorrida contratou serviço de transporte aéreo no próprio sítio oficial da recorrente. 3. A recorrente, enfrentando problemas técnicos de comunicação com a instituição bancária parceira, cancelou unilateralmente o bilhete de passagem aérea. 4. O cancelamento unilateral do bilhete de passagem aérea, sem qualquer concorrência do consumidor para o fato, gera dano moral indenizável. 5. Valor fixado em primeira instância (R\$ 3.800,00) em sintonia com os parâmetros desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.902.542-4, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Prazo de pagamento: 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas, 13 de julho de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.987-1**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Dano Morais e Materiais  
 Recorrente: Jaira da Cunha Pedrosa  
 Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros  
 Recorrido: Belmiro Sestari  
 Advogado(s): Dr. Willians Alencar Coelho  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SUMULA DE JULGAMENTO** - RECURSO INOMINADO - FURTO - CONDOMÍNIO FECHADO - CERCA ELÉTRICA DESLIGADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade será do condomínio, por fatos danosos aos condôminos, apenas quando constar expressamente em sua Convenção a obrigação de indenizar os danos sofridos pelos condôminos, decorrentes de atos ilícitos ocorridos nas áreas comuns do prédio (REsp n.º 268669/SP e REsp n.º 160790/SP). 2. Ausência de qualquer pacto atribuindo a responsabilidade pela segurança do condomínio ao recorrido. 3. Sentença mantida em sua integralidade, com sumula de julgamento servindo de acórdão (art. 46, Lei n.º 9.099/95).

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 032.2009.902.987-1, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO mantendo a sentença em seu inteiro teor. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, com pagamento suspenso na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Votaram acompanhando o Relator, os Juízes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 13 de Julho de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.631-4**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido de liminar ou tutela antecipada  
 Recorrente: Banco Panamericano S/A // Deani Silva Vasconcelos  
 Advogado(s): Dr. Adriano Muniz Rebello e Outros // Dr. Edison Fernandes de Deus  
 Recorrida: Deani Silva Vasconcelos // Banco Panamericano S/A  
 Advogado(s): Dr. Édison Fernandes de Deus // Dra. Anette Diane Riveros Lima  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SÚMULA DE JULGAMENTO** - RECURSO INOMINADO - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM MANTIDO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A instituição bancária responde objetivamente nas hipóteses de cobrança indevida, sobretudo quando há restrição de crédito com cadastro em órgão de proteção (Serasa). 2. Valor fixado em primeira instância (R\$ 4.600,00), a título de danos morais, em sintonia com os parâmetros desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Condeno os recorrentes no pagamento das custas, com pagamento suspenso em relação à segunda recorrente (Deani Silva Vasconcelos) - na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação a honorários (sucumbência recíproca). Votaram acompanhando o Relator, os Juízes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 13 de julho de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 1982/10 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0001.0923-6/0  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito, c/c pedido de cancelamento de restrição e exclusão da Serasa c/c Danos Morais e pedido de liminar  
 Recorrente: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda  
 Advogado(s): Drª. Rihs Moreira Aguiar e Outro  
 Recorrido: Damião José da Silva  
 Advogado(s): Dr. Raimundo Ferreira dos Santos  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SUMULA DE JULGAMENTO** - Recurso Inominado - Deserção - Comprovante das custas recursais encaminhado via Fax-símile - Originais em inobservância ao art. 2º da Lei nº 9.800/99 e Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Estados do Tocantins - Recurso não conhecido. 1) A comprovação do recolhimento das custas recursais deve ocorrer com a juntada dos originais aos autos, conforme prescreve o Enunciado 13 das Turmas Recursais do Estados do Tocantins. 2) Constatando-se que o comprovante do recolhimento das custas se deu por cópia, via fax-símile, na data de 02/07/2009 e os originais só foram apresentados em 15/07/2009 (fl. 90/92), o recurso nominado interposto às fl. 57/65 será considerado deserto em face do descumprimento ao disposto art. 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo necessariamente, até cinco dias da data de seu término." 3) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1982/10 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto em face de sua deserção. Sem honorários advocatícios nos termos do Enunciado nº 122 do Fonaje, em razão da inexistência de contrarrazões, ou seja, contrarrazões encaminhadas via fax-símile, sem, entretanto, a juntada dos originais. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas, 13 de julho de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 2015/10 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 1015/05  
 Natureza: Cobrança – Seguro DPVAT  
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro Santos e outros  
 Recorrido: Francisco da Conceição Lima  
 Advogado(s): Dr. Florismar de Paula Sandoval  
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO** - Recurso Inominado - Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Debilidade permanente comprovada - Suficiência probatória do laudo do IML e laudo técnico pericial multidisciplinar - Aplicabilidade da Lei nº 6.194/74 — Prequestionamento -Recurso conhecido - Pedido improvido .1) O recorrente se insurge com a sentença monocrática que o condenou ao pagamento do seguro obrigatório fixado com base Lei nº 6.194/74 em quantia equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 2) A simples ausência de boletim de ocorrência não é apta a afastar a responsabilidade da seguradora pelo pagamento do DPVAT quando o processo encontra-se instruído com o laudo do instituto médico legal (fl. 134 e 151) e laudo técnico pericial multidisciplinar (fl. 193/195), ambos, ratificando que as sequelas sofridas pelo segurado foram decorrentes do sinistro sofrido na data de 27/04/2004. 3) Restando comprovada a debilidade permanente do recorrido que ficou com sequelas físicas ("limitação dos movimentos, da força muscular, da marcha e resistência a manobras de extensão e flexão da perna"), e mentais ("sofrimento psíquico profundo e labilidade emocional"), patente o direito ao recebimento do seguro obrigatório. 4) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz Jus ao segurado a uma indenização gradativa nos termos do art. 3o, II da Lei nº 6.194/74, mormente quando da ocorrência do sinistro era essa a legislação que se encontrava em vigor. Com isso, não faz sentido a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 conforme postula o recorrente. 5) O prequestionamento encontra-se precipuamente na fundamentação da sentença, súmula de julgamento e acórdão, quando o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida no processo. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2015/09 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso nominado interposto, para manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fixado prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas, 13 de julho de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 2033/10 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 16.411/09  
 Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez Permanente  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outra  
 Recorrido: Vanderlan Cardoso Ribeiro  
 Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO** - Recurso Inominado - Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Preliminares de Cerceamento do direito de defesa, falta de interesse de agir e incompetência dos Juizados Especiais Cíveis rejeitadas - Debilidade permanente comprovada - Suficiência probatória dos laudos médicos apresentados - Recurso conhecido - Pedido improvido. 1) O Juizado Especial Civil é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando dos autos existem laudos médicos indicativos da incapacidade do segurado, situação em que se dispensa a realização de perícia técnica haja vista a comprovação da debilidade por outros documentos. 2) A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo para afastar o dever de indenizar, tendo em vista a garantia do art. 5o do XXXV da Constituição Federal de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário. 3) Restando comprovada que as sequelas sofridas pelo recorrido (lesão plexo branquial a esquerda e monoplegia em membro superior esquerdo - fl. 27) foram decorrentes do acidente automobilístico, patente o direito ao recebimento do seguro obrigatório. 4) Considerando a profissão que desempenhava o recorrido de ajudante de caminhão e a perda do movimento do braço após a ocorrência do acidente automobilístico, correla a fundamentação da sentença que fixou a indenização em 70% do teto previsto na Lei nº 11.482/07, quantia equivalente a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). 5) Indenização fracionada diante da ausência de incapacidade permanente total. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2033/10 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso

inominado interposto para manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fixado prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas, 13 de julho de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 2036/10 (JECC - COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0001.0963-5/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Exclusão de nome de Órgão Cadastral Restritivo de Crédito em Sede de Medida Liminar c/c Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados.

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e outra

Recorrido: Cláudio Gonçalves de Jesus

Advogado(s): Dra. Eliene Helena de Moraes

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO** - Recurso Inominado - Deserção - Inobservância da regra disposta no art. 42 parágrafo 1o da Lei nº 9.099/95. Enunciado nº 80 do Fonaie e Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins - Recurso não conhecido. 1) O recurso nominado será considerado deserto quando não observar às disposições do art. 42, parágrafo 1o da Lei nº 9.099/95, Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins e Enunciado 80 do Fonaie. 2) Dispõe o Enunciado 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins "É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos com a juntada dos originais do preparo recursal. oue inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana" (grifei) 3) Verifica-se dos autos que o Recurso Inominado foi interposto em 13/11/2009, considerando as disposições do artigo 42 parágrafo 1o da lei nº 9.099/95 em que o preparo pode ser efetuado até 48 horas após a interposição das razões recursais, o prazo final cairia em 15/11/2009, que por ser domingo, prorrogar-se-ia até a primeira hora do próximo dia útil. Ocorre, entretanto, a comprovação aos autos somente aconteceu às 13:45 do dia 16/11/2009. Por está razão, não há como conhecer do recurso interposto em face de sua deserção. 4) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2036/10 acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto em face de sua deserção. Honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme prescreve o Enunciado 122 do Fonaie. Fixado prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas, 13 de julho de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 2046/10 (JECC - GUARÁI-TO)**

Referência: 2009.0009.5080-1/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Recorrido: Dourival Gomes de Sousa

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** Recurso Inominado - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Debilidade permanente parcial - Indenização fixada de forma gradativa - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) Existindo provas contundentes da invalidez e o nexo de causalidade com o acidente automobilístico, assiste direito ao segurado ao recebimento do seguro obrigatório. 2) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz jus ao segurado a uma indenização gradativa nos termos do art. 3o, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, mormente quando era esta a legislação que se encontrava em vigor à época do sinistro. 3) Indenização fixada em conformidade com a situação fática do segurado, ou seja, lesões sofridas e profissão desempenhada. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2046/10 acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido no sentido de aplicar a MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09 e alterar o valor do seguro obrigatório para R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas, 13 de julho de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 2049/10 (JECC - GUARÁI-TO)**

Referência: 2009.0010.7190-9

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Recorrido: Jerômina Ferreira de Sousa

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** Recurso Inominado - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Debilidade permanente parcial - Indenização fixada de forma gradativa - Vigência da Lei nº 11.482/2007 - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) Existindo provas contundentes da invalidez e o nexo de causalidade com o acidente automobilístico, assiste direito à seguradora ao recebimento do seguro obrigatório. 2) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz jus a seguradora a uma indenização gradativa nos termos do art. 3o, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, mormente quando da ocorrência do sinistro era esta a legislação que se encontrava em vigor. 3) Indenização fixada em

conformidade com a situação fática da seguradora, ou seja, lesões sofridas e profissão desempenhada. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2049/10 acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido no sentido de aplicar a Lei nº 11.482/2007 e alterar o valor do seguro obrigatório para R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas, 13 de julho de 2010.

**RECURSO INOMINADO Nº 2052/10 (JECC - GUARÁI-TO)**

Referência: 2009.0009.5078-0/0

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Recorrido: James Deam Mascarenhas Cruz

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** Recurso Inominado - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Debilidade permanente parcial - Indenização fixada de forma gradativa - Vigência da Lei nº 11.482/2007 - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) Existindo provas contundentes da invalidez e o nexo de causalidade com o acidente automobilístico, assiste direito ao segurado ao recebimento do seguro obrigatório. 2) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz jus ao segurado a uma indenização gradativa nos termos do art. 3o, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, mormente quando da ocorrência do sinistro era esta a legislação que se encontrava em vigor. 3) Indenização fixada em conformidade com a situação fática do segurado, ou seja, lesões sofridas e profissão desempenhada. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2052/10 acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido no sentido de aplicar a Lei nº 11.482/2007 e alterar o valor do seguro obrigatório para R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas, 13 de julho de 2010.

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ALMAS

#### Vara de Família e Sucessões

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Nº. PROCESSO: 049/95 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Requerente: Município de Almas-TO

Rep. Jurídico: 1023 TO Adonilton Soares da Silva

Requerido: Goianyr Barbosa de Carvalho

Rep. Jurídico: 2663 DF Lariel Ribamar Souza

**SENTENÇA:** "Defiro conforme requer cota ministerial, às fls. 72, designando Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/08/10, às 15 horas, e as partes forneçam os endereços atualizados de suas testemunhas em até 10 dias, do artigo 407 do CPC. [...] Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 27/07/2010.

## ANANÁS

### 1ª Vara Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais em Ação Penal 2009.0000.6945-5, que o Ministério Público, como Autor, move contra a acusado: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, vulgo "CARLINDO", brasileiro, não qualificado nos autos, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, e como esteja em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente para responder à acusação feita a sua pessoa, nos autos de Ação Penal nº 2009.0000.6945-5, por escrito, por meio de advogados, no prazo de 10(dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. FICANDO-O advertido, de que não apresentada resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dias) dias Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 27 de julho de 2010. Eu Solange R. Damasceno Targino, Escrivã, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito Substituto

**ARAGUAINA****3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01- AUTOS: 2007.0000.9972-2**

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: WARNER CAVALCANTE

Advogada: DR. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB/TO Nº1.605-B e DR. MARCELO9 CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR OAB/TO Nº4.369

Requerido: AFONSO OLIVEIRA DA CUNHA

Advogado: DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO 652

INTIMAÇÃO para audiência PRELIMINAR redesignada para o dia 17/08/10, às 09:00 horas, tudo de conformidade com o termo de audiência de fl.126 a seguir transcrito:...O MM. Juiz deliberou nos O MM. Juiz deliberou nos termos que segue: Oficie-se o médico que assinou o atestado juntado aos autos, a fim de esclarecer qual a enfermidade que o requerido está acometido. Redesigno audiência preliminar para o dia 17 de agosto de 2010, às 09:00 horas. Intime-se a parte requerida e seu padrão. Araguaína 05/07/2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

**01-AUTOS :4.568/03**

Ação: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR C/C PERDAS E DANOS

Requerente: MARCO ANTÔNIO CORRÊA GALVÃO

Advogados: Dr. NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS OAB/TO 1.938

Requerido: WILSON BRANCO DE OLIVEIRA

Advogado: WANDER NUNES RESENDE OAB/TO 4657-B

Finalidade – Intimação da sentença de fl.282, parte dispositiva a seguir transcrita: "Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos à fls.278/280, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art.269, III, do Código de Processo Civil, condenando as partes solidariamente ao pagamento das custas finais, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 26 de Março de 2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

**AUTOS: 2009.0003.2409-9/0 – AÇÃO PENAL**

Denunciado (s): AMERICO AIRES PASSOS FERREIRA

Advogado dos do indiciado: Doutor ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1874 e MICHELINE R. NOLASCO MARQUES - OAB/TO 2265.

Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 28 de julho de 2010.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): ARIOSVALDO ASSUNÇÃO DE SOUSA, brasileiro, casado, preparador físico, natural de Timon-MA, nascido aos 25/07/1969, filho de Francisco Assunção de Sousa e de Geralda Caetano de Sousa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do artigo 155, § 4º, I e II, artigo 168, § 1º, III, combinados com art. 69 todos do Código Penal, nos autos de ação penal nº 1.957/04, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 27 de julho 2010. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 069/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2010.0007.2529-1**

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCIPIENTE: ANTONIO MOTA

ADVOGADO: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE

SENTENÇA: Fls. 14/15-"...Diante do exposto, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA levantada por ANTONIO MOTA, nos termos do art. 29, X, CF/88 (a contrariu sensu). P. R. I. Após, arquivem-se. Exp. Necessário."

**AUTOS Nº 2006.0000.9517-6**

Ação: CIVIL DE RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

PROCURADOR: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

REQUERIDO: ANTONIO MOTA

ADVOGADA: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE

DESPACHO: Fls. 1177-"Sobre a contestação apresentada, fls. 540/559, dê-se vista ao representante do Ministério Público, tendo em vista que o mesmo assumiu a titularidade da Ação Civil Pública."

**AUTOS Nº 2010.0002.1962-0**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

REQUERIDO: ROBERTO PAULO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

DECISÃO: Fls. 184-"Os autos se encontram conclusos com as seguintes finalidades: a) apreciar pedido de suspensão da decisão proferida às fls. 154/155; b) apreciar pedido de expedição de ofício para os órgãos descritos às fls. 182/183. É o relato - passo a decidir. Não há como suspender a decisão proferida pela colega, pois tal faculdade, diante da interposição de agravo de instrumento, passou a ser do relator, inteligência do art. 527, III, CPC. Destarte, nego tal requerimento. Com relação ao segundo pedido, ofício aos órgãos público e concessionários de serviço público, entendo que o deferimento é mera extensão ou consequência da decisão prolatada às fls. 154/155. Assim, oficie-se na forma requerida."

**AUTOS Nº 2010.0002.6812-5**

Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: RAINER ANDRADE MARQUES

DESPACHO: Fls. 16-"Audiência no dia 23/08/2010, às 15h00, para oitiva da requerente e sua genitora. Intime-se".

**ARAGUATINS****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2009.0002.5808-8 E/OU 2730/09**

Ação: REPARAÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: ISaura MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

Adv. Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho OAB –TO 1354

Requerido: JONILSON ALVES PEREIRA

Adv. Dr. Francisco de Assis Santana Duarte OAB/PA 12.056

Intimação: Fica os advogados habilitados nos autos intimados para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, remarcada para o dia 09/09/2010, às 15:00 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

**AUTOS Nº 2009.0000.1490-1 E/OU 2.715/09**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ALESSANDRO MOREIRA DA SILVA

Adv. Dr. Wellynton de Melo OAB/TO 1437

Requerido: BERTOLDO MIRANDA LABRE RODRIGUES

Adv. Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho OAB/TO 1354

Intimação: Fica os advogados habilitados nos autos intimados para comparecerem a audiência Preliminar, designada para o dia 21/09/2010, às 14:30 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

**AUTOS Nº 2008.0008.4539-2 E/OU 2.927/09**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM ALIMENTOS.

Requerente: LUIZ GONZAGA DE LIMA

Adv. Dr. Renato Santana Gomes OAB/TO 243

Requerido: RAIMUNDO LOPES DA SILVA

Adv. Dr. Pablo Lopes Rego OAB/TO 3310

Intimação: Fica os advogados habilitados nos autos intimados para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento, remarcada para o dia 26/08/2010, às 15:00 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

**AUTOS Nº 2009.0002.9751-2 E/OU 1.871/09**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: LUZIA RODRIGUES DE SOUSA

Adv. Dr. Rosângela Rodrigues Torres OAB/TO 2088

Requerido: BRASIL TELECON S/A

Adv. Dra. Cristiane Aparecida de Carvalho Costa OAB/TO 1.679

Intimação: Fica os advogados habilitados nos autos intimados para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento, remarcada para o dia 09/09/2010, às 15:30 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

**AUTOS Nº 2009.0002.0066-7 E/OU 1.843/09**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: FRANCISCO LOPES DE SOUZA

Requerido: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB – SP 126.504

Intimação: Fica o advogado habilitado nos autos intimado para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, remarcada para o dia 02/09/2010, às 10:00 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

**AUTOS Nº 2009.0001.6586-1 E/OU 1.830/09**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL

Requerente: AGICE FERREIRA MOTA

Adv. Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho OAB –TO 1.354

Requerido: SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A E BUNGE ALIMENTOS S.A

Intimação: Fica as partes e o advogado habilitado nos autos intimados para comparecerem a audiência de Conciliação, designada para o dia 09/09/2010, às 16:00 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO.

**AUTOS Nº 2010.0005.9754-4**

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE C/C COMINATÓRIA C/ CONCESSÃO DE LIMINAR

Requerente: AQUILES PEREIRA DE SOUSA

Adv. Dr. Renato Jácomo OAB – TO 185

Requerido: COOPERATIVA DOS AREEIROS DE ARAGUATINS E OUTROS

Intimação: Fica o advogado habilitado nos autos intimado da respeitável decisão a seguir transcrita: Vistos etc. Analisando detidamente os presentes autos (Ação de Manutenção de Posse – Requerente: Aquiles Pereira de Sousa; Requeridos: Cooperativa dos Areeiros

de Araguatins, Domingos Rodrigues de Sousa e Pedro Gomes dos Santos), bem como os autos dos processos nºs 2564/08 (Ação de Indenização – Requerente: Aquiles Pereira de Sousa; Requerido: Associação dos Areeiros de Araguatins) e 2535/08 (Ação Cautelar Inominada Cível – Requerente: Aquiles Pereira de Sousa; Requerido: Associação dos Areeiros de Araguatins), chego à conclusão de que se trata de hipótese de conexão das referidas ações. Senão vejamos. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Antes de analisarmos a questão concernente à conexão, necessário declinarmos o que se segue: Tomando por base, inicialmente, a Ação de Manutenção de Posse, vislumbra-se que a parte autoral promove o referido interdito proibitório em desfavor da Cooperativa dos Areeiros de Araguatins/TO, ocorre que a referida entidade origina-se da alteração de registro da pretérita Associação. Assim, em que pese a entidade ter sido criada sob a forma de Associação e ter alterado sua natureza jurídica para Cooperativa, mantém-se a mesma íntegra na posição de demandada nas relações jurídicas iniciadas pelo requerente, descritas no prelúdio da presente Decisão. Ultrapassado tal inóitro, vislumbra-se que todas as demandas detêm mesma causa de pedir remota e próxima, vez que em face da suposta invasão de área pela parte requerida (Associação/Cooperativa), tal fato, além de engendrar a possibilidade de ressarcimento, frente aos danos supostamente sofridos, também permite o uso dos interditos proibitórios e da cautelar inominada para impedir a continuidade do irregular exercício laboral. No tocante ao objeto das demandas e em face dos fatos somados nos autos dos referidos processos, a discrepância cinge-se apenas a amplitude do espaço cognitivo, o que permite a aplicabilidade do que resta descrito no citado dispositivo normativo (art. 103 do CPC). Como se sabe, muito embora seja nítida a ocorrência da conexão, a reunião dos processos ante tal fenômeno processual constitui uma opção do julgador, conforme a expressa dicação do art. 105 do CPC. É que, nem sempre, entre duas ações conexas existirá a possibilidade de decisões conflitantes. No caso em análise, pelo fato de prima facie se enxergar a interdependência entre um processo e os demais, resta inegável a necessidade da correlação, tendo em vista a possibilidade real de produção de decisões conflitantes. Assim, havendo conexão entre as ações citadas bem como sendo possível a ocorrência de julgamentos contraditórios, determino a reunião dos processos para julgamento conjunto e unificado. Publique-se. Intimem-se. Junte-se aos autos da Ação de Indenização nº 2564/08 e da Ação Cautelar Inominada Cível nº 2535/08 cópia desta decisão, aí certificando. Cumpra-se, vindo-me em seguida os autos conclusos para as perseguições das providências necessárias, em especial a apreciação do pedido Liminar na Ação de Manutenção e da produção da prova pericial nos autos da Cautelar Inominada Cível. Araguatins/TO, 28 de julho de 2010. Jefferson David Azevedo Ramos. Juiz de Direito Substituto.

### **Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de dez (10) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal, nº 2006.0002.3100-2, que a Justiça Pública move contra os denunciados: GEILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, vulgo “Negão”: brasileiro, solteiro, natural de Itinga-MA, nascido aos 07/03/1974, filho de Antônio Almeida de Sousa e Nilza Gonçalves Oliveira, residente na Rua Sete de Setembro, s/nº, Centro, nesta Cidade., a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 08 (oito) testemunhas, tudo nos termos da Lei pertinente, referente aos autos de Ação Penal nº 2006.0002.3100-2, que a Justiça Pública move em desfavor do mesmo. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (28/07/2010). Eu, Escrevente Judicial, lavrei o presente. Nely Alves da Cruz Juíza de Direito

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de dez (10) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal, nº 2010.0002.6209-7, que a Justiça Pública move contra os denunciados: GILMAR CONCEIÇÃO BRITO: brasileiro, solteiro, natural de Axixá-TO, filho de Manoel Conceição Brito e Marinete Manguelira da Conceição, residente na Rua Siqueira Campos, nº 2619, Nova Araguatins, nesta Cidade, ADRIANO MARCOS DA SILVA, brasileiro, lavrador, nascido aos 01/07/1985, natural de São João do Araguaia-PA, filho de José Marcos da Silva e Tereza Maria Freitas Silva, residente no Setor Invasão (Vila Miranda), Município de Araguatins, nesta cidade., a fim de apresentarem DEFESA ESCRITA, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 08 (oito) testemunhas, tudo nos termos da Lei pertinente, referente aos autos de Ação Penal nº 2010.0002.6209-7, que a Justiça Pública move em desfavor dos mesmos. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (28/07/2010). Eu, Escrevente Judicial, lavrei o presente. Nely Alves da Cruz Juíza de Direito

## **ARAPOEMA**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

AUTOS Nº. 2008.0006.9952-3

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A

Advogado: Dra. Eliete Santana Matos – OAB/CE 10423

Advogado: Dr. Hiran Leão Duarte – OAB/CE 10422

Requerido: MANOEL EVARISTO BRANDÃO

Requerido: RENATO DE FREITAS JUNIOR

Requerido: TEÓFILO DIVINO DE FARIAS

Requerido: DÉLIO & OLÍMPIO LTDA

Requerido: CLAUDENOR GOMES TAVEIRA

Advogado: Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Isto posto, declaro a nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado, nos termos do art. 618, I, em razão do que decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o que faço com base no art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Arcará o exequente com as custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Arapoema, 20 de julho de 2010. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

01 - AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AUTOS Nº. 2009.0005.4622-9

Requerente: R. A. S.

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2.703

Requerente: L. S. C.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Isto posto, julgo improcedente o pedido, decretando a extinção do processo, com conhecimento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. Arapoema, 22 de junho de 2010. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Doutor Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, JAIR MATEUS, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Litigioso, Autos nº. 2010.0006.1315-9 (1131/10), proposta por VILMA FIDELIS PEIXOTO PEREIRA, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Rui Barbosa, nº 701, Centro, Pau D'Arco, Estado do Tocantins, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 15 de setembro de 2010, às 15h, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15/09/2010 às 15h, cientificando-o que, caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 29 de junho de 2010. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e dez (19/07/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

### **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO Nº 052/09 - AÇÃO PENAL

Autor: Balma Martins de Araújo

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz Araújo, OAB/TO 2703

Réu: Jaime Porfírio de Sousa

FINALIDADE: Proceder a intimação do Advogado da autora DR. JEAN CARLOS PAZ ARAÚJO, OAB/TO 2703, de todo teor da r. sentença de fl. 25, a seguir transcrita: "Trata de ação penal privada, em que a vítima Balma Martins de Araújo atribui a prática do crime de difamação, previsto no art. 139 do CP, a pessoa de Jaime Porfírio de Sousa, cujo fato ocorreu em 03.08.2008. Segundo o art. 38 do Código Processo Penal, o ofendido decairá do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, o fato ocorreu em 03.08.08 e a queixa-crime foi protocolada em juízo no dia 27.02.2009, portanto, o direito de queixa da vítima decaiu em 02.02.2009, antes mesmo do protocolo da mesma, o que torna imperativo o reconhecimento da decadência do seu direito de queixa, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal. Isto Posto, decreto a extinção da punibilidade do acusado Jaime Porfírio de Sousa, em relação aos fatos narrados nestes autos, fundada na decadência do direito de queixa do ofendido, o que faço como base no art. 107, IV, do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapoema, 27 de julho de 2010 (ass) Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 051/09 - AÇÃO PENAL

Autor: Eva Sandra Suarez

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz Araújo, OAB/TO 2703

Réus: Birajá José de Oliveira e Fleidimar Alves dos Santos

FINALIDADE: Proceder a intimação do Advogado da autora, DR. JEAN CARLOS PAZ ARAÚJO, OAB/TO 2703, de todo teor da r. sentença de fl. 38, a seguir transcrita: "Trata de ação penal privada, em que a vítima Eva Sandra Suarez atribui a prática dos crimes de calúnia e difamação, previstos nos arts. 138 e 139 do CP, às pessoas de Birajá José de Oliveira e Fleidimar Alves dos Santos, cujo fato ocorreu em 02.08.2008. Segundo o art. 38 do Código Processo Penal, o ofendido decairá do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, o fato ocorreu em 02.08.08 e a queixa-crime foi protocolada em juízo no dia 27.02.2009, portanto, o direito de queixa da vítima decaiu em 01.02.2009, antes mesmo do protocolo da mesma, tornando imperativo o reconhecimento da decadência do direito de queixa da ofendida, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal. Isto Posto, decreto a extinção da punibilidade dos acusados Birajá José de Oliveira e Fleidimar Alves dos Santos, em relação aos fatos narrados nestes autos, fundada na decadência do direito de queixa do ofendido, o que faço como base no art. 107, IV, do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapoema, 27 de julho de 2010 (ass) Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

## AUGUSTINÓPOLIS

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto (processo nº 2009.0004.0180-8/0), tendo como requerente Rafael Pereira da Silva, e como requerida Keila Cecília Neto da Silva, sendo o presente para CITAR a requerida KEILA CECÍLIA NETO DA SILVA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Rafael Pereira da Silva em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia, bem como intimar a mesma para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, localizado a Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, no dia 02 de setembro de 2010, às 17:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 27 de julho de 2010. Eu, (Neide Maria dos Santos) Escrivã que digitei e subscrevi. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

## AURORA

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2009.0006.8940-2**

Ação: Pensão Previdenciária

Requerente: Maria Divina de Jesus Martins

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

Requerido: Instituto Nacional de Seguro social – INSS

Procuradora Federal: Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte autora, acima especificados, para, no prazo legal, apresentarem réplica à contestação e documentos constante às fls. 28/41 dos autos em epígrafe.

**AUTOS: 2009.0008.9470-7**

Ação: Benefício Previdenciário de Salário Maternidade

Requerente: Márcia Rodrigues dos Santos Martins

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

Requerido: Instituto Nacional de Seguro social – INSS

Procuradora Federal: Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte autora, acima especificados, para, no prazo legal, apresentarem réplica à contestação e documentos constante às fls. 34/44 dos autos em epígrafe.

**AUTOS: 2009.0006.8955-0**

Ação: Benefício Previdenciário de Pensão por Morte

Requerente: Josefa Luciano de Souza

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro e Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

Requerido: Instituto Nacional de Seguro social – INSS

Procuradora Federal: Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte autora, acima especificados, para, no prazo legal, apresentarem réplica à contestação e documentos constante às fls. 34/45 dos autos em epígrafe.

## COLINAS

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**EXECUÇÃO PENAL : 2008.0004.0130-3- (190/08)**

Autor- O Ministério Público do Estado do Tocantins

Denunciado: EDSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR. REDSON JOSÉ FRASÃO DA COSTA- OAB-TO 4332-B

Tipificação: art. 121, § 9º do CPB

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO r.DESPACHO DE FLS. 344, A SEGUIR TRANSCRITO: "...Intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a atividade laborial do reeducando: caso não esteja trabalhando, que demonstre nos autos se o mesmo tem possibilidade de fazê-lo imediatamente. Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 27 de julho de 2010. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes- Juiz Substituto-".

## COLMEIA

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADOS(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados da sentença proferida nos autos abaixo relacionado:

**AUTOS Nº: 2010.0002.5965-7/0**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: JOSÉ DAVID DE SOUZA

Adv. do Reqte: Luciana Rocha Aires das Silva OAB/TO 1721

Requerente: VALDEMAR DIAS BARBOSA

A dv. do Reqdo: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "...É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme informado nos autos à fl. 16, não tendo sequer ocorrido a citação do requerido. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Remetem-se os autos a contabilidade para apuração do valor das custas finais e taxa Judiciária. Após, intime-

se o autor para efetuar o pagamento no prazo de 48 horas. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. Em caso de não pagamento, oficie-se a Fazenda Pública informando o valor e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.." Colméia, 21 de julho de 2010, JORDAN JARDIM, Juiz Substituto.

**AUTOS Nº: 2009.0010.3217-2/0 ANTIGO 1056/97**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: GLOBEFERROS FERROS E AÇOS LTDA

Adv. do Reqte: LIDIO CARVALHO DE ARAUJO OAB/TO 76

Requerente: REGINALDO DE OLIVEIRA MIRANDA

A dv. do Reqdo: Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra

SENTENÇA: "Intime-se o Advogado LIDIO CARVALHO DE ARAUJO, pela Diária, para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cumpra-se.." Colméia, 22 de julho de 2010, JORDAN JARDIM, Juiz Substituto.

**AUTOS Nº: 2009.0008.3124-1/0 ANTIGO 1.355/03**

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Adv.: Fabrício Sodré Gonçalves OAB/TO 4347-B E OUTROS

Requerido: Elaine Corrêa Lopes

DESPACHO: "Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que a certidão do oficial às fls. 48 não diz estar em local incerto e não sabido, pelo contrário, traz informações da requerida em Cromínia – Goiás. Corroborando ao indeferimento, temos o fato da exequente possuir agências em todo Brasil, o que possibilita diligência para a localização da requerida. Se não bastasse isso, devemos evitar a citação por edital quando não esgotada todos os meios para a realização da citação pessoal, e, no caso em tela, entendo que esses meios não foram exterminados. Intime-se o requerente. Cumpra-se. Colméia, 22 de julho de 2010. Dr. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**AUTOS Nº 2008.0005.4835-5- AÇÃO: ALIMENTOS**

Requerente: GERCY SOUSA MÁXIMO.

Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: JODIVAM PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA OAB/TO Nº 2456

Intimar as partes acima mencionadas da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito: SENTENÇA: "Vistos etc. (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido e EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das verbas de sucumbência, de modo que deve suportar as custas e despesas processuais, que ora arbitro em 10% sobre o valor de doze parcelas dos alimentos que foi condenado. Intime-se o requerido, pessoalmente, da presente sentença, bem como advirta-o de que o não pagamento da pensão alimentícia importará em execução e prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 20 de agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

**AUTOS Nº 2008.0005.4835-5- AÇÃO: ALIMENTOS**

Requerente: GERCY SOUSA MÁXIMO.

Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: JODIVAM PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA OAB/TO Nº 2456

Intimar as partes acima mencionadas da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito: SENTENÇA: "Vistos etc. (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido e EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das verbas de sucumbência, de modo que deve suportar as custas e despesas processuais, que ora arbitro em 10% sobre o valor de doze parcelas dos alimentos que foi condenado. Intime-se o requerido, pessoalmente, da presente sentença, bem como advirta-o de que o não pagamento da pensão alimentícia importará em execução e prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 20 de agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

**AUTOS N: 6186/04**

AÇÃO: Execução

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Adv: Maurício Cordenonzi

Executado: George Costa Rolim

Adv: Não Consta

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado da Parte exequente (Banco da Amazônia), INTIMADO para indicar junto ao Juízo deprecado (Vara de Precatórias, Falência e Concordata da Comarca de Palmas), bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

## FIGUEIRÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

**AUTOS: 2006.0009.1947-0**

Espécie: Investigação de Paternidade

Requerente: Hérica Alves Sales

Requerido: Francisco da Silva Aguiar

Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA OAB-TO 800

Advogado: MARIA PEREIRA DOS S. LEONES – OAB/TO 810

Intimados dos seguintes despachos "Designo o dia 27 de maio de 2010, às 13:30 horas, para ter lugar a audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas às questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, determinado as provas a serem produzidas, e designado audiência de Instrução e Julgamento. Advirta-se o requerido que sua ausência representará recusa a

realização do exame. As partes poderão até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controversos para fixação pelo juízo". Figueirópolis, 05 de abril de 2010. FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito. Despacho: "Face a certidão de folha 25, remarco audiência preliminar para o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS. Mantenho o despacho de folhas 22. Figueirópolis, 06 de julho de 2010. FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito.

## **FILADÉLFIA**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO**

**AUTOS: 2009.0007.2432-1**

Requerente: Maria Alves da Cruz

Advogado: Aliny Costa Silva OAB/TO 2127

Requerido: Ceste – Consórcio Nacional Estreito Energia

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença, transcrita abaixo. DA SENTENÇA: "...Em consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, c/c art. 295, c/c art. 267, inc. I, todos do CPC,. Sem custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observada as formalidades legais. Filadélfia-TO, 12 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

**AUTOS: 2010.0004.7106-0**

Requerente: Eva Resplandes da Conceição

Advogado: Jean Fábio Matsuyama OAB-TO 9395

Reclamado: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intime a parte autora, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para adaptar o instrumento de procuração judicial e a declaração de pobreza, as fls. 14/15, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 01 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2010.0005.3342-2**

Reclamante: Silvana Diniz Pereira

Advogado: Manoel Mendes Filho OAB-TO 960

Reclamado: Município de Filadélfia

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intimem-se a parte autora, através de seus procuradores, para em 48 (quarenta e oito) horas se manifestar no feito, e requerer o que entender de direito, oportunidade em que deverá indicar qual rito pretende imprimir a lide, sob pena extinção e o consequente arquivamento (art. 267, § 1º, do CPC). Filadélfia-TO, 07 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO**

**AUTOS: 2009.0012.0223-0**

Requerente: Adão Pacheco de Sousa e Outros

Advogado: José Hilário Rodrigues OAB/TO 652

Requerido: Ceste – Consórcio Nacional Estreito Energia

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrita abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados em 10 dias. A seguir conclusos. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 17 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ARROLAMENTO**

**AUTOS: 2010.0002.8647-6**

Requerente: Mauricides Coelho Teixeira e Outros

Advogado: Graciane Terezinha de Castro OAB/TO 994

Requerido: Esp. de Maria Alves Coelho Teixeira

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrita abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, nos termos do artigo 19 do CPC, conforme cálculo de fls. 45 dos autos, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do CPC. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 11 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2008.0009.6977-6**

Reclamante: Vanlo da Costa e Silva

Advogado: Wafra Moraes El Messih OAB-TO 2155

Reclamado: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intimem-se as partes, para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 09 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2010.0005.3356-2**

Reclamante: Bento Dias Rodrigues

Advogado: Wafra Moraes El Messih OAB-TO 2155 e Dave Solllys dos Santos OAB-TO 3326

Reclamado: Município de Babaçulândia

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se o autor, através de seu advogado legalmente constituído nos autos, para, querendo, dizer em quarenta e oito horas se ainda tem interesse no feito, oportunidade em que deve indicar qual rito processual pretende imprimir ao feito. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 30 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2008.0010.0829-0**

Reclamante: Gildete Pereira da Silva

Advogado: Manoel Mendes Filho OAB-TO 960

Reclamado: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intimem-se as partes, para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 09 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2008.0010.0828-1**

Reclamante: Marina Pereira dos Reis

Advogado: Wafra Moraes El Messih OAB-TO 2155

Reclamado: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intimem-se as partes, para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 09 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2009.0004.8787-7**

Reclamante: Hilário Gomes Guimarães

Advogado: Wafra Moraes El Messih OAB-TO 2155 e Dave Solllys dos Santos OAB-TO 3326

Reclamado: Município de Babaçulândia

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se o reclamante, para, querendo, manifestar-se em dez dias sobre a contestação e documentos juntados. A seguir, conclusos. Filadélfia-TO, 08 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2009.0004.8789-3**

Reclamante: Lidiane Ferreira Carvalho

Advogado: Wafra Moraes El Messih OAB-TO 2155 e Dave Solllys dos Santos OAB-TO 3326

Reclamado: Município de Babaçulândia

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se o reclamante, para, querendo, manifestar-se em dez dias sobre a contestação e documentos juntados. A seguir, conclusos. Filadélfia-TO, 08 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2009.0004.8788-5**

Reclamante: Gilvan Silva Ramos

Advogado: Wafra Moraes El Messih OAB-TO 2155 e Dave Solllys dos Santos OAB-TO 3326

Reclamado: Município de Babaçulândia

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se o reclamante, para, querendo, manifestar-se em dez dias sobre a contestação e documentos juntados. A seguir, conclusos. Filadélfia-TO, 08 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2008.0009.6979-2**

Reclamante: Joana Ribeiro Lima

Advogado: Manoel Mendes Filho OAB-TO 960

Reclamado: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intimem-se as partes, para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 09 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2008.0010.0831-1**

Reclamante: João de Deus Vieira Gomes

Advogado: Manoel Mendes Filho OAB-TO 960

Reclamado: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intimem-se as partes, para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 09 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2008.0010.0830-3**

Reclamante: João Araújo da Silva

Advogado: Manoel Mendes Filho OAB-TO 960

Reclamado: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intimem-se as partes, para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 09 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2008.0009.6976-8**

Reclamante: Margarete Rego Silva

Advogado: Wafra Moraes El Messih OAB-TO 2155

Reclamado: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intimem-se as partes, para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 09 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS: 2008.0010.0827-3**

Reclamante: Lourival de Sousa Lira

Advogado: Wafra Moraes El Messih OAB-TO 2155

Reclamado: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intimem-se as partes, para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 09 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA****AUTOS: 2008.0008.4221-0**

Reclamante: Sebastiana Francisca de Sousa Gama

Advogado: Watfa Moraes El Messih OAB-TO 2155

Reclamado: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado da sentença, transcrita abaixo. DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo a presente ação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, sob o fundamento do art. 284, parágrafo único, c/c 267, I, CPC, nos termos expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. Filadélfia-TO, 09 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA****AUTOS: 2008.0008.4220-2**

Reclamante: Ana Rita Pereira de Araujo Cabral

Advogado: Watfa Moraes El Messih OAB-TO 2155

Reclamado: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Reclamante intimado da sentença, transcrita abaixo. DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo a presente ação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, sob o fundamento do art. 284, parágrafo único, c/c 267, I, CPC, nos termos expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. Filadélfia-TO, 09 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2010.0001.7542-9**

Requerente: José Dias dos Santos

Advogado: Cleber Robson da Silva OAB-TO nº 4289A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar, em dez dias, sobre a contestação. Filadélfia-TO, 30 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2006.0006.5430-2**

Requerente: Militana Barbosa de Aguiar

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO nº 3.407A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, para que se manifeste, em cinco dias, sobre o documento de fls. 86. A seguir, conclusos. Filadélfia-TO, 11 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2006.0007.4033-0**

Requerente: Manoela Ribeiro dos Reis

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO nº 3.407A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, para que se manifeste, em cinco dias, sobre o documento de fls. 69/71. A seguir, conclusos. Filadélfia-TO, 11 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2009.0005.8430-9**

Requerente: Eurides Alves Araújo

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO nº 3.407A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados em 10 dias. Filadélfia-TO, 14 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2008.0004.1051-5**

Requerente: Josefa Costa Situba

Advogado: Carlos Aparecido de Araújo OAB-SP 44.094

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intimem-se os advogados da parte autora, via diário da justiça eletrônico, para, no prazo de 10 (dez), apresentarem os memoriais finais. Filadélfia-TO, 20 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2009.0010.2503-6**

Requerente: Pedro Lopes de Sousa

Advogado: Jean Fábio Matsuyama – OAB/MA 9395

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através do seu defensor, via diário da justiça eletrônico, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 31/43). Filadélfia-TO, 11 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2006.0007.4031-4**

Requerente: Maura Martins da Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO nº 3.407A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença, transcrita abaixo. DA SENTENÇA: "...Em face de a requerente ter manifestado que não tem mais interesse no prosseguimento desta ação, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I e cumpra-se. Filadélfia-TO, 20 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2009.0010.2508-7**

Requerente: Maria da Conceição Pereira Nasario

Advogado: Jean Fábio Matsuyama – OAB/MA 9395

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença, transcrita abaixo. DA SENTENÇA: "...Em consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, c/c art. 295, c/c art. 267, inc. I, todos do CPC. Sem custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observada as formalidades legais. Filadélfia-TO, 25 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2007.0001.4024-2**

Requerente: Naidles Ferreira da Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO nº 3.407A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença, transcrita abaixo. DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Sem custas e honorários, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Filadélfia-TO, 11 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2006.0006.5427-2**

Requerente: Raimunda Vieira de Almeida

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO nº 3.407A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença, transcrita abaixo. DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Sem custas e honorários, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Filadélfia-TO, 11 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2006.0008.8075-2**

Requerente: Antônio Martins de Araújo

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO nº 3.407A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença, transcrita abaixo. DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Sem custas e honorários, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Filadélfia-TO, 11 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2006.0006.5433-7**

Requerente: Moisés Belotti

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO nº 3.407A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença, transcrita abaixo. DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, 269, I). Sem custas e honorários, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Filadélfia-TO, 11 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2006.0008.1924-7**

Requerente: Belmira Pereira dos Santos

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO nº 3.407A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado da sentença, transcrita abaixo. DA SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse jurídico, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita à reexame necessário. Transitada em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 03 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINÁRIA CÍVEL****AUTOS: 2009.0010.2509-5**

Requerente: Delzuita Alves de Sousa

Advogado: Jean Fábio MATSUYAMA OAB-TO nº 9395

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo. DO DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu defensor, via diário da justiça eletrônico, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, obre a contestação e documentos juntados (fls. 36/49). Após conclusos. Filadélfia-TO, 11 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: Cautelar Inominada com Pedido Liminar (Expedido Recurso de Apelação)****AUTOS Nº 2.723/05**

Requerente: (Apelado) Município de Filadélfia-TO, na pessoa de seu rep. Legal

Advogado: Dr. Antônio Pimentel Neto - OAB/TO nº 1130

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo-OAB-TO nº 1118

Requerido: (Apelante) Tribunal de Contas do Tocantins

Procuradora do Estado: Draene Pereira de Araújo Santos

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do apelado intimados do despacho transcrito abaixo.

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, IV do CPC, pois se encontram presentes os requisitos objetos e subjetivos recursais. Com fundamento no artigo 508, caput do CPC, intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de quinze dias. Após remetam-se ao

E.Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Filadélfia,17/06/2010(as)Helder Carvalho Lisboa -Juiz Substituto.\*

## **FORMOSO DO ARAGUAIA**

### **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **EXECUÇÃO PENAL Nº 765/04**

Reeducando: ZILMAR LOPES DA SILVA

Vítima: A Coletividade

Advogado: DRº. Helia Nara Parente Santos OAB/TO nº. 2079

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do reeducando intimado, da decisão das fls. 79-verso, dos autos supracitado, conforme transcrição: "Há razoabilidade nos fatos narrados. Defiro o pedido. Intimem-se. Fso do Araguaia, 22.07.2010. RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO. Juiz Substituto Auxiliar".

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, MM Juiz Substituto Auxiliar da Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... Faz Saber a todos os que o presente edital com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal nº2007.0007.5888-2/0, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autor, move contra o aucsado LUZIMAR OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, unido estavelmente nascido aos 16.08.1983, natural de Gurupi - TO, filho de Domingos Francisco da Silva e de Iza Rodrigues de Oliveira, residente na Rua Washington Luiz, Setor São José II, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 250, §1º, II e art. 147, c/c art. 69 do Código Penal, conforme consta dos autos, ficam citados pelo presente para responderem a ação, por escrito, nos termos do art. 406 da Lei nº 11.689/2008, ficando ainda, o referido acusado citado para todos os demais termos e atos da aludida ação. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via ficam afixada no local de costume. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins aos 27 de julho de 2010. Eu Carlos Eduardo da Costa Arantes, Escrivão Judicial, digitei.

## **GUARAÍ**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS :2010.0005.4008-9/0**

Ação :Responsabilidade Civil

Requerente(s):Petronil de Sousa

Advogada(s) :DRA. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA – (OAB/TO - 1721)

Requerido(s) :Denilson Regis Medeiros

OBJETO :INTIMAÇÃO da Advogada do requerente, DRA. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA – (OAB/TO - 1721), do despacho de fls. 60, cujo teor segue parcialmente transcrito.

DESPACHO: "Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente com fulcro no artigo 4º, caput, § 1º, da lei n.º 1060/50. Intime-se."

##### **AUTOS: 2009.0006.8079-0/0**

Ação: Restituição de Valores Pagos

Requerente: Francieli da Silva Vieira

Advogado: Dr. Fábio Araújo Rocha (OAB/TO 4028)

Requerido: Banco do Brasil S/A – AG Guarai-TO.

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030) e Dr. Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6817).

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar as partes e seus advogados, todos acima identificados, do despacho de fls. 188, abaixo transcrito; bem como os advogados do requerido, do despacho de fls. 108, abaixo transcrito. DESPACHO fls. 188: "Considerando que, na mesma data: 10/08/2010, previamente, foi designada por esta magistrada audiência de instrução e julgamento na ação cautelar nº. 2006.8.1669-8/0; remarco a audiência de instrução e julgamento designada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto em substituição automática na 1ª Vara cível nos termos de fls. 108 para o dia 09/08/2010, às 14:00 horas, com a ressalva de que fixo o prazo para depósito em cartório do rol de testemunhas em 03 (três) dias (artigo 407, caput, do CPC). Intimem-se." DESPACHO fls. 108: "(...)Diante disto determino as partes que indiquem as provas que desejam produzir..."

### **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte requerida, via de seu advogado abaixo identificado, intimados dos atos processual a seguir relacionado (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- ALIMENTOS

##### **AUTOS Nº 2008.0010.6966-3**

Requerente: A.L.M.N. e R.M.N., representados pela Sra. Z. M. R.

Defensor : Dr. Adir Pereira Sobrinho – Defensor Público

Requerida : J. P. N.

Advogado : Dra. Lusiléia da Silva Torquato - OAB/TO 7908

DESPACHO: "Considerando que esta magistrada responde em substituição automática pela 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude sem prejuízo de minhas funções como Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível, na qual foi, previamente, designada audiência de instrução para a mesma data e horário; remarco o ato processual para o dia 23/11/2010, às 14 horas e 10 minutos. Intimem-se. Guarai – TO, 22 de julho de 2010. (ass) Roza Maria Rodrigues Gazire Rossi, MMª. Juíza de Direito"

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

(6.6) DESPACHO Nº 30/07

##### **AUTOS Nº 2009.0002.6919-5**

Ação de Cobrança

Requerente: MARIA ELIEUZA ALVES FERREIRA

Advogada: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogados: Jacó Carlos Silva Coelho

Considerando o pedido de fls. 287v e documento de fls. 286, expeça-se alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, para que se proceda ao levantamento da importância de R\$12.048,87 (doze mil, quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e os acréscimos legais. Após o levantamento dos valores, proceda-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Guarai, 20 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 37/07

##### **AUTOS Nº 2009.0004.8322-7**

Ação de Cobrança

Requerente: REGINALDO ALVES CUNHA

Advogada: Dr. MANOEL C GUIMARÃES OAB/TO-1.686

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogados: Dr. Laurêncio Martins Silva OAB-TO/73-B e Pompílio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO-1807-B

Considerando o pedido de fls. 101 e documento de fls. 96, expeça-se alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ -TO, para que se proceda ao levantamento da importância de R\$2.966,41 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) e os acréscimos legais. Após o levantamento dos valores, proceda-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Guarai, 20 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.2) SENTENÇA nº 19/07

##### **AUTOS Nº 2008.0002.2506-8**

Execução de Título Judicial

Requerente: LUZIENE MORAIS DA SILVA

Advogado: Sem assistência.

Requerida: EURISMAR ALVES NETO SILVA

Trata-se de ação movida por LUZIENE MORAIS DA SILVA em desfavor de EURISMAR ALVES NETO SILVA. O processo teve trâmite normal com citação da Requerida, audiência e sentença condenatória. Em fase de execução a Requerente compareceu aos autos e informou que a Requerida pagou integralmente a dívida, conforme certidão de fls 46v. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 794, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai - TO, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 21/07

##### **AUTOS Nº 2009.0002.6896-2**

Ação de cobrança

Requerente: A.S. LOPES (RADAR LOPES)

Advogado: Sem assistência.

Requerida: ANTONIO DOS SANTOS DE SOUSA-ME

Trata-se de ação movida por A.S. LOPES (RADAR LOPES) em desfavor de ANTONIO DOS SANTOS DE SOUSA-ME. O processo teve trâmite normal com citação do Requerido, audiência e sentença condenatória. Em fase de execução, tendo em vista que restou frustrada a tentativa de bloqueio on line (BACEN JUD), o Requerente foi intimado, em 28.05.2010 para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito e informar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Todavia, o Exequente ficou inerte. Diante disso, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigos 598 e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Faculto ao Autor o desentranhamento dos documentos juntados às fls03, mediante substituição por fotocópia nos autos. Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai - TO, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 20/07

##### **AUTOS Nº 2009.0002.6892-0**

Ação de cobrança

Requerente: A.S. LOPES (RADAR LOPES)

Advogado: Sem assistência.

Requerida: RICARDO TAVARES MARTINS

Trata-se de ação movida por A.S. LOPES (RADAR LOPES) em desfavor de RICARDO TAVARES MARTINS. O processo teve trâmite normal com citação do Requerido, audiência e sentença condenatória. Em fase de execução, tendo em vista que restou frustrada a tentativa de bloqueio on line (BACEN JUD), o Requerente foi intimado, em 28.05.2010 para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito e informar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Todavia, o Exequente ficou inerte. Diante disso, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigos 598 e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Faculto ao Autor o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 03, mediante substituição por fotocópias autenticadas pelo servidor da escrivania. Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai - TO, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº22/07

##### **AUTOS Nº 2009.0008.4984-1**

Reclamação

Requerente: IZAIAS ALVES COELHO

Advogado: Sem assistência.

Requerida: REDETECH EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Trata-se de ação movida por IZAIAS ALVES COELHO em desfavor de REDETECH EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. O processo teve trâmite normal com citação da Requerida, audiência e sentença condenatória em razão da revelia. Em fase de execução, restou frustrado o bloqueio on line e o autor foi intimado em 28.05.2010 para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento no feito informando bens da executada passíveis de penhora. Todavia, decorrido o prazo o Autor manteve-se inerte. Diante disso, ante a inércia do Requerente há que se extinguir o processo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigos 598 e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que

junto, mediante substituição por fotocópias autenticadas pelo servidor da escrivania. Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guaraí - TO, 27 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº23/07

**AUTOS Nº 2009.0004.8326-4**

Rescisão contratual

Requerente: LEONARDO APARECIDO DE SOUSA - ME

Advogado: Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/TO 1721-A

Requerida: TELLISTAS COMUNICAÇÕES ONLINE LTDA.

Trata-se de ação movida por LEONARDO APARECIDO DE SOUSA - ME em desfavor de TELLISTAS COMUNICAÇÕES ONLINE LTDA.

O processo teve trâmite normal e, no andamento do feito, a empresa autora foi intimada, em 06.05.2010, a juntar aos autos documentos e esclarecimentos referentes ao apontamento de protesto ou a efetivação do mesmo, no prazo de cinco dias. Todavia, decorrido o prazo o Autor manteve-se inerte. Diante disso, ante a inércia da Requerente há que se extinguir o processo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 267, III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito.Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC.Guaraí - TO, 27 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 24/07

**AUTOS Nº 2009.0002.6904-7**

Ação de cobrança

Requerente: A.S. LOPES (RADAR LOPES)

Advogado: Sem assistência.

Requerida: MÁRCIO FERNANDES DOS REIS.

Trata-se de ação movida por A.S. LOPES (RADAR LOPES) em desfavor de MÁRCIO FERNANDES DOS REIS.

O processo teve trâmite normal com citação do Requerido, audiência e sentença homologatória de acordo realizado entre as partes. Em fase de execução, restou frustrada a tentativa de bloqueio on line (BACEN JUD). Diante disso, o Requerente foi intimado, em 25.01.2010 para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito e informar bens de dever passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Todavia, o Exequente ficou inerte. Diante disso, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigos 598 e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Faculto ao Autor o desentranhamento dos documentos juntados às fls 03, mediante substituição por fotocópia autenticada por servidor da escrivania.Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC.Guaraí - TO, 27 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 25/07

**AUTOS Nº 2010.0000.4216-0**

Ação de cobrança

Requerente: A.S. LOPES (RADAR LOPES)

Advogado: Sem assistência.

Requerida: LEONIZAR RIBEIRO DE FRANÇA

Trata-se de ação movida por A.S. LOPES (RADAR LOPES) em desfavor de LEONIZAR RIBEIRO DE FRANÇA.Recebida a petição inicial foi determinada a citação do Requerido. Todavia, não se logrou êxito na citação em razão do endereço fornecido não estar correto. Em audiência de 24.03.2010, o Autor requereu o prazo de 10 dias para providenciar novo endereço. O pedido foi deferido sob pena de extinção se não atendido. Porém, transcorrido o prazo, o Requerente ficou inerte. Diante disso, o processo deve ser extinto.Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 267, III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Faculto ao Autor o desentranhamento dos documentos juntados às fls 03, mediante substituição por fotocópia autenticada por servidor da escrivania. Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guaraí - TO, 27 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 26/07

**AUTOS Nº 2009.0006.7141-4**

Ação de cobrança

Requerente: ELVINO SEGUNDO FAVERO

Advogado: Sem assistência.

Requerida: ANTONIO DOS SANTOS DE SOUSA

Trata-se de ação movida por ELVINO SEGUNDO FAVERO em desfavor de ANTONIO DOS SANTOS DE SOUSA. O processo teve trâmite normal culminando com acordo entre as partes homologado por sentença, fls. 09. Em fase de execução, frustrada o bloqueio on line, o Autor foi intimado, em 05.02.2010, para manifestar seu interesse no andamento do feito indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Porém, transcorrido o prazo, o Requerente ficou inerte. Diante disso, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c os artigos 598 e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Faculto ao Autor o desentranhamento dos documentos juntados às fls 04v, mediante substituição por fotocópia autenticada por servidor da escrivania.Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC.Guaraí - TO, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 27/07

**AUTOS Nº 2009.0000.5603-5**

Ação de cobrança

Requerente: TT FASHION

Advogado: Sem assistência.

Requerida: MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA

Trata-se de ação movida por TT FASHION em desfavor de MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA. O processo teve trâmite normal culminando com sentença condenatória ante a revelia da requerida. Em fase de execução, frustrada o bloqueio on line, a Autora foi

intimada, em 05.02.2010, para manifestar seu interesse no andamento do feito indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Porém, transcorrido o prazo, o Requerente ficou inerte. Diante disso, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c os artigos 598 e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Faculto à Autora o desentranhamento dos documentos juntados às fls 03/05, mediante substituição por fotocópia autenticada por servidor da escrivania.Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC.Guaraí - TO, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 28/07

**AUTOS Nº 2010.0000.4211-9**

Reclamação

Requerente: ADÃO CARLOS PEREIRA DE SOUSA

Advogado: Sem assistência.

Requerida: MARGARETE BARBOSA AGUIAR

Trata-se de ação movida por ADÃO CARLOS PEREIRA DE SOUSA

em desfavor de MARGARETE BARBOSA AGUIAR.

Recebida a petição inicial foi determinada a citação da Requerida. Todavia, não se logrou êxito na citação em razão de sua mudança do endereço fornecido. Em 24.03.2010, o Autor foi intimado para fornecer novo endereço da requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Em 07.04.2010, compareceu à escrivania a irmã do Requerente e informou que no prazo de trinta dias seria providenciado o novo endereço. Porém, transcorridos os prazos, o Requerente ficou inerte. Diante disso, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 267, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC.Guaraí - TO, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 29/07

**AUTOS Nº 2009.0003.6178-4**

Ação de cobrança

Requerente: WALDIR ANTONIO RIFFEL

Advogado: Sem assistência.

Requerida: LEICIANE ANDRADE

Trata-se de ação movida por WALDIR ANTONIO RIFFEL em desfavor de LEICIANE ANDRADE.

O processo teve trâmite normal, culminando com sentença condenatória em razão da revelia da Requerida. Na fase executória a Requerida não foi localizada para intimação da sentença no endereço informado. Diante disso, em 31.03.2010, o Autor foi intimado para fornecer novo endereço da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Porém, transcorrido o prazo, o Requerente ficou inerte. Diante disso, o processo deve ser extinto.Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 598 e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo.Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC.Guaraí - TO, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 30/07

**AUTOS Nº 2008.0010.9126-0**

Reclamação

Requerente: FIRMINO RODRIGUES

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito.

Requerida: MENIS ALVES CÂNDIDO

Trata-se de ação movida por FIRMINO RODRIGUES em desfavor de MENIS ALVES CÂNDIDO.

O processo teve trâmite normal, culminando com acordo firmado entre as partes e homologado por sentença conforme termo de fls. 22. Em 11.02.2010, o Autor, por intermédio de seu advogado, compareceu aos autos informando que a parte não cumpriu espontaneamente o acertado e requereu a execução do acordo. Diante disso, o Requerente foi intimado, em 08.06.2010, para informar bens do executado passíveis de penhora e o número do CPF para efeito de bloqueio on line. No dia 15.06.2010, o Autor, por meio de seu advogado, peticionou requerendo o prazo de 15 (quinze) dias para atender ao despacho. Todavia, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls 27v, de 21.07.2010. Assim, considerando que o Requerente não cumpriu o prazo que ele próprio se propôs, o processo deve ser extinto.Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 598 e 267, III, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo.Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC.Guaraí - TO, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 32/07

**AUTOS Nº 2008.0007.5475-3**

Execução de Título Judicial

Requerente: TT FHASION

Advogado: Sem assistência.

Requerida: JORDELAN LIMA BARROS

Trata-se de ação movida por TT FHASION em desfavor de JORDELAN LIMA BARROS.

O processo teve trâmite normal, culminando com sentença condenatória em razão da revelia da requerida. Na fase executiva não se logrou êxito no bloqueio on line via BACEN JUD, bem como não se localizou bens do executado para efeito de construção. Diante disso, conforme certidão de fls. 51, a Exequente requereu a extinção do feito.Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 794, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos.Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guaraí - TO, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.2) SENTENÇA nº 31/07

**AUTOS Nº 2007.0008.7059-3**

Execução de Título Judicial

Requerente: TT FHASION

Advogado: Sem assistência.

Requerida: VALDIRENE DORA DA SILVA

Trata-se de ação movida por TT FHASION em desfavor de VALDIRENE DORA DA SILVA. O processo teve trâmite normal, culminando com sentença condenatória em razão da revelia da requerida. Na fase executiva não se logrou êxito no bloqueio on line via BACEN JUD, bem como não se localizou bens da executada para efeito de constrição. Diante disso, conforme certidão de fls. 61v, a Exequente requereu a extinção do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c 794, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, providenciem-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se no DJE/SPROC. Guarai - TO, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto Auxiliar.

(6.6) DESPACHO Nº 52/07

**AUTOS Nº 2010.0000.4167-8**

Reclamação

Requerente: DYEGO GAMA MORAIS

Advogada: Dr. Júlio Franco Poli

Requerido: BRASIL TELECOM FIXO OI S/A

Procedam-se às anotações necessárias, em relação às custas não pagas, junto à distribuição para efeito de futuras demandas por parte do Requerente. Após, providencie-se a baixa e arquite-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 51/07

**AUTOS Nº 2009.0010.0699-6**

Ação de Cobrança

Requerente: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogada: Sem assistência.

Requerido: CLÁUDIO SOUSA SILVA.

Procedam-se às anotações necessárias junto à distribuição para efeito de futuras demandas por parte do Requerente. Após, providencie-se a baixa e arquite-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 27 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

## GURUPI

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

#### **1-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0005.2571-3**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-SP 84.206

Requerido(a): Maria Ribeiro de Carvalho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 14 de julho de 2010. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

#### **2-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0005.2575-6**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-SP 84.206

Requerido(a): José Luis Pereira da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 14 de julho de 2010. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

#### **3-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0005.2573-0**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-SP 84.206

Requerido(a): Joice Avelino Barros Rodrigues

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 14 de julho de 2010. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

#### **4-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0005.2919-0**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-SP 84.206

Requerido(a): Domingos Rocha Ferreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 14 de julho de 2010. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

#### **5-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0005.7047-6**

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626

Requerido(a): Valdonez Gonçalves Bispo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 14 de julho de 2010. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

#### **6-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0005.2927-1**

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626

Requerido(a): Raimundo da Silva Magalhães

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago

a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 14 de julho de 2010. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

**7-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0005.7044-1**

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626  
Requerido(a): Targinho Pereira Júnior  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 14 de julho de 2010. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

**8- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2010.0005.7063-8**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A  
Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311  
Requerido: Darlan Araújo Ribeiro  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se o mandado de reintegração devendo o bem ser entregue ao representante indicado pelo autor lavrando-se o competente termo de depósito judicial onde deverão constar as obrigações de conservação, indisponibilidade, inalienabilidade e exibição judicial sob pena de prisão civil. No mesmo mandado, cumprida a reintegração, proceda-se à citação do réu para defesa no prazo legal sob penas da lei. Cumpra-se. (Ass) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

**9-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0007.0957-1**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): Fábio de Castro Souza OAB-TO 2868  
Requerido(a): Elias de Souza Castilho  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 14 de julho de 2010. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

**10- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0009.3422-9**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B  
Requerido(a): Gelles Alves Vieira  
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, ante a revelia do réu e demais provas colacionadas aos autos, julgo procedente a presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando reincluído o contrato firmado entre as partes e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 34, facultado ao autor proceder à venda na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran-TO informando estar autorizado a autora a proceder a transferência de propriedade do bem a terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que a autora proceda à transferência sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial dos bens, deverá a autora comunicar previamente ao réu informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial do bem, o mesmo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu,

bastando a publicação procedida no Diário da Justiça uma única vez, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado dê-se as baixas sem anotações. Intimem-se. PRC. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em substituição automática."

**11- AÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2008.0004.0262-8**

Exequente: Anadiesel S/A  
Advogado: Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO 1964  
Executado: Beta – Distribuidora de Alimentos Ltda.  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Isso posto e considerando que a dívida foi contraída pela pessoa jurídica e não pelos sócios, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Beta Distribuidora de Alimentos Ltda., bem como a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, na forma legal pertinente. Da presente decisão intime-se a exequente. Defiro a citação da requerida via edital, com custas pela exequente. Cumpra-se. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar." Fica a parte autora intimada para providenciar a publicação do edital que se encontra no bojo dos autos.

**12- AÇÃO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2009.0005.3423-9**

Exequente: José Candiotto Guimarães  
Advogado: Aldecimar Esperandio OAB-TO 2772  
Requerido: Anadiesel S/A  
Advogado: Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO 1964

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Do retorno dos processos acima certificados intime-se as partes para requerem o que de direito, sob pena de arquivamento e no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Gurupi 12/07/10. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

**1- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0011.2832-3**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B  
Requerido(a): Leandro Oliveira da Silva  
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta n.º 9306-8.

**2-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO- 2009.0008.1763-0**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): Simony Vieira Oliveira OAB-TO 4.093  
Requerido: Nelson dos Santos Almeida  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 44verso, que informa que deixou de apreender o bem por não ter encontrado.

**3-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0013.0208-2**

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento Advogado(a): Flávia de Albuquerque Lira OAB-PE 24521  
Requerido(a): Ronan Lopes Barbosa  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para cumprir a determinação de fls. 24 integralmente, tendo em vista o indeferimento da emenda de fls. 25, pois o valor da causa deverá corresponder ao valor da dívida em aberto, conforme a planilha de cálculo juntado às fls. 19.

**4-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0001.0019-4**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314  
Requerido(a): Euclides Gomes da Silva  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 62, que informa que deixou de proceder a Busca e Apreensão e a Citação do requerido, tendo em vista não existir o endereço que consta nos autos.

**5- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0001.1500-7**

Exequente: Banco Matone S/A  
Advogada: Fábio Gil Santiago OAB-BA 15.664  
Executado: Valdiney Araújo Rodrigues  
Advogado: Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento de suspensão pelo prazo de 30(trinta) dias a contar a partir desta intimação.

**6- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3482-6**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B  
Requerido(a): Paulo Correia de Oliveira  
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para regularizar sua capacidade postulatória, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento e extinção.

**7-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0006.3636-1**

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A  
Advogado(a): Alexandre Nunes Machado OAB-TO 4110-A  
Requerido(a): Urbano Ferreira da Silva  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**8- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0012.0019-9**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A  
Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto OAB-TO 4156  
Requerido(a): Elias Gomes Cerqueira  
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 37, que informa que deixou de proceder a Busca e Apreensão do bem por não ter encontrado, bem como não ter encontrado o requerido.

**9- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0010.3938-0**

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto OAB-TO 4156

Requerido(a): Márquez Suel Gonçalves da Costa

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 37, que informa que deixou de proceder a Busca e Apreensão do bem por não ter encontrado, tendo sido informado pelo requerido que o mesmo vendeu o bem.

**10-AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA– 2009.0004.0306-1**

Exequente: Simony Vieira Oliveira

Advogado(a): Simony Vieira Oliveira OAB-TO 4.093

Executada: Creon Saraiva Tavares

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o autor sequer indicou bens passíveis de penhora do executado, ficando prejudicado o pedido de fls. 64.

**11-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0008.8134-8**

Requerente(a): BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B

Requerido (a): Vilmar de Oliveira

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a petição de fls. 47 veio desacompanhada do documento mencionado.

**12-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0013.0210-2**

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento Advogado(a): Flávia de Albuquerque Lira OAB-PE 24521

Requerido(a): Newton Jhones Martins de Castro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 33, informando que deixou de proceder a apreensão do bem por não localizar, nem mesmo o requerido, sendo que no endereço que consta nos autos encontra-se fechado.

**13-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0001.62-9**

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314

Requerido(a): Rafael de Almeida dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 60 que informa que o requerido não mora mais naquele local.

**14-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0002.3115-9**

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314

Requerido(a): Luiz Carlos da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 60 que informa que deixou de apreender o bem em virtude de não encontrar o nem o bem nem o requerido e que segundo informações do ex-patrão o mesmo mudou-se de cidade.

**15- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0012.0010-5**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto OAB-TO 4156

Requerido(a): Douglas Nunes de Souza

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 34 que informa que deixou de proceder a apreensão do bem por não ter encontrado, tendo sido informado que o requerido vendeu a motocicleta.

**16- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR – 2009.0009.7628-2**

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido(a): Marcos Barbosa Barros Reis

Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO 2510

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 61, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de anuência.

**17- AÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – 2008.0005.9025-4**

Embargante: José Candioto Guimarães

Advogado: Aldecimar Esperandio OAB-TO 2772

Embargado: Anadiesel S/A

Advogado: Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO 1964

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para requerem o que direito no prazo de 05(cinco) dias.

**2ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, bem como seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**1. AUTOS N.º: 2007.0009.4330-2/0**

Ação: Indenização

Requerente: Alfredo Rodrigues de Oliveira

Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio de Oliveira

Requerido(a): Indiana Seguros S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Humberto Rocha

INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor em custas e honorários de advogado, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) Publique-se. Registre-se, Intime-se. Gurupi, 27/07/2010. Márcio Soares da Cunha. Juiz de Direito.

**2. AUTOS N.º: 2009.0008.8777-8/0**

Ação: Indenização

Requerente: Leandro Almeida da Cruz

Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho

Requerido(a): B2W-Companhia de Varejo(Submarino)

Advogado(a): Dr. Alexandre Humberto Rocha

INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor este sobre o qual incidirão, desde a data da citação, juros legais à taxa de 12%(doze por cento) ao ano e correção monetária segundo a tabela oficial do Poder Judiciário deste Estado, além de excluir de forma definitiva seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Condeno a requerida em custas e honorários de advogado que fixo em 20%(vinte por cento). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, To. 27 de julho de 2010. Márcio Soares da Cunha. Juiz de Direito.

**3. AUTOS N.º: 2009.0008.8902-9/0**

Ação: Execução de Obrigação de Fazer

Requerente: Vicente Pereira da Silva Does

Advogado(a): Dra. Donatila Rodrigues Rego

Requerido(a): Fabiano Alves Ribeiro

Advogado(a): Dr. Emerson dos Santos Costa

INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tão somente para determinar ao requerido que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague todas as parcelas em atraso do veículo indicado no contrato entabulado entre as partes, assim como todas as demais que se vencerem até o prazo estabelecido no contrato, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Condeno a parte requerida em custas e honorários de advogado que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Publique-se, Registre-se. Intime-se. Gurupi, 21 de julho de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**4. AUTOS N.º: 2009.0008.8880-4/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa BMC S.A.

Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira

Requerido(a): Helcias Ferreira Barros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado para recolher a importância de R\$ 8,00(oito reais) referente a locomoção do Oficial de Justiça, na conta 9.306-8-Ag.0794-3-Banco do Brasil.

**5. AUTOS N.º: 2009.0010.3978-9/0**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira

Requerido(a): Edilon Alves de Queirós

Advogado(a): Dr. Walter Souza do Nascimento

INTIMAÇÃO: DECISÃO(...): Ouça-se o requerente, por seu advogado, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 18 de maio de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**6. AUTOS N.º: 2009.0008.1785-0/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Unimed Gurupi-Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Dra. Kárita Barros

Requerido(a): Luiz Carlos Furtado Vieira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Considerando que o pedido de suspensão do feito foi ajuizado no dia 30/11/09, tendo transcorrido o prazo de 60 dias, verifica-se que o pedido de suspensão perdeu o seu objeto, motivo pelo qual, determino a intimação da parte autora, por sua advogada, para dar andamento ao feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Gurupi-To., 25.02.2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**7. AUTOS N.º: 6841/02**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio S/C LTDA

Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes

Requerido(a): Luiz Antônio B. Dantas do Rego

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de fls.134. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte dias). Cumpra-se. Gurupi 09.04.10. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**8. AUTOS N.º: 2009.0008.1691-9/0**

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Terra Atacado Distribuidor Ltda

Advogado(a): Dr. Luiz Dario de Oliveira

Requerido(a): Célia Maria Moura de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de fls.50 e recibo de fls.51, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 25 de fevereiro de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**9. AUTOS N.º: 7810/07**

Ação: Execução de Contrato Particular de Cessão de Direitos

Requerente: Walter de Souza Pires

Advogado(a): Dr. Luis Cláudio Barbosa

Requerido(a): Agenor Cardoso Pereira

Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio de Oliveira

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Analisando detidamente os autos, especialmente o documento de fls.188, verifica-se que o causidico do requerido protocolou erroneamente o recurso de embargos declaratórios, não se atentando a tempo, o que gerou o trânsito em julgado a ação, sendo descabida a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins, motivo pelo qual indefiro o pleito deduzido às fls.186/187.Arquive-se.Intime-se.Cumpra-se. Gurupi, 07 de abril de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**10. AUTOS Nº 7663/06**

Ação: Cobrança  
Requerente : Zélia de Souza Vargas  
Advogado: Dr.Marcio Alves Figueiredo  
Requerido: Pedro Martins dos Santos  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO : SENTENÇA (...) .Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o requerido PEDRO MARTINS DOS SANTOS, a pagar à autora o equivalente a R\$18.073,16(dezoito mil, setenta e três reais e dezesseis centavos)referente ao recebimento e apropriação indevida de seguro DPVAT pertencente à autora, tudo corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% a partir da citação, conforme artigo 405 do Código Civil Brasileiro.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20%(vinte por cento) do valor dado à causa, o que faço na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Gurupi,28 de abril de 2010.(ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**11.AUTOS Nº 7763/06**

Ação: Monitoria  
Requerente: Zoom Comércio de Combustíveis Ltda  
Advogado : Dr.Henrique Pereira dos Santos  
Requerido: Francisco Carneiro da Silva  
Advogado : Paulo César Carneiro da Silva

INTIMAÇÃO : SENTENÇA (...) : Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$11.992,00 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais) mais acréscimos legais, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno ainda, os requeridos em custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Com o trânsito em julgado, intime-se o devedor, pra efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Gurupi-To.16.04.10.(ass)Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**1. AUTOS N.º: 6684/01**

Ação: Indenização  
Requerente: Aliomar Silva Bayma  
Advogado(a): Dr. José Tito de Sousa  
Requerido(a): Multibras S/A Eletrodoméstico  
Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira  
INTIMAÇÃO: Intime-se o requerente, por seu advogado, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Gurupi, 20/07/2010.Márcio Soares da Cunha. Juiz de Direito.

**2. AUTOS N.º: 7555/06**

Ação: Embargos à Execução  
Requerente: Multibrás S.A. Eletrodomésticos  
Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira  
Requerido(a): Aliomar Silva Bayma  
Advogado(a): Dr. José Tito de Sousa  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...) Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Gurupi, -To.ç, 20 de julho de 2010.Márcio Soares da Cunha. Juiz de Direito.

**3. AUTOS N.º: 2010.0004.7545-7/0**

Ação: Execução  
Requerente: Julia Eduarda Oliveira  
Advogado(a): Dr. Joaquim de Paula Ribeiro Neto  
Requerido(a): Enilda Machado de Oliveira  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO : (...) Neste contexto, portanto, a competência para processar a execução, no tocante aos alimentos, é da Vara de Família e Sucessões desta Comarca, posto que dela emanou a sentença exequenda.Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à redistribuição.Cumpra-se. Gurupi, 22 de julho de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**4. AUTOS N.º: 2010.0004.4050-5/0**

Ação: Aposentadoria  
Requerente: Maria dos Reis Gonçalves Guimarães de Moraes  
Advogado(a): Dr. José Tito de Sousa  
Requerido(a): INSS  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO (...) Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino a citação do requerido, para apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Intime-se a requerente da presente decisão por meio de seu advogado.Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 15 de junho de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**5. AUTOS N.º: 2010.0000.8230-7/0**

Ação: Indenização  
Requerente: João Basto Neto  
Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araujo  
Requerido(a): Banco Bradesco S.A.  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA(...): Ante ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 22 de julho de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**6. AUTOS N.º: 2009.0000.7664-8/0**

Ação: Indenização  
Requerente: Profissom Comercio de Aparelho Eletrônicos Ltda  
Advogado(a): Dra. Leiliane Abreu Dias  
Requerido(a): Brasil Telecom S/A  
Requerido(a): Dra. Cristiana A. Santos L. Vieira  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$3.000,00 (Três mil reais) valor este sobre o qual incidirá, desde a data da citação, juros legais à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária segundo a tabela oficial do Poder Judiciário deste Estado. Condeno a requerida em custas e honorários de advogado que fixo em 20%(vinte por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi-To., 23.07.2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**7. AUTOS N.º: 5148/91**

Ação: Execução  
Requerente: Banco do Brasil S.A.  
Advogado(a): Dr. Arlene Ferreira da Cunha Maia  
Requerido(a): Ary Vargas Mota  
Advogado(a): Dr. Julio Solimar Rosa Cavalcante  
INTIMAÇÃO: DESPACHO. Ouça-se o exequente, por seu procurador, no prazo de cinco(5)dias sobre o pedido de fls.299/300. Gurupi 29.04.10. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.Ficando ainda INTIMADO O REQUERIDO para manifestação sobre o laudo de avaliação de fls.303/304.

**8. AUTOS N.º: 2010.0005.2805-4/0**

Ação: Execução  
Requerente: Mantovani Ltda  
Advogado(a): Dra. Jeane Jaques Lopes de Carvalho  
Requerido(a): Recaplan Reformadora e Comercio de Pneu Ltda  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO. Por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, além das custas processuais e taxa judiciária corresponderem a valor relativamente baixo, INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final.Intime-se a parte autora, por sua advogada, para efetuar o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumpra-se. Gurupi, 09 de julho de 2010..) (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**9. AUTOS N.º: 2010.0005.2419-9/0**

Ação: Obrigação de Fazer  
Requerente: Idelfonso Lopes Pires  
Advogado(a): Dra. Fernanda Medeiros  
Requerido(a): Banco Finasa S.A.  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO:Não é crível que alguém perceba o importe de R\$800,00 (oitocentos reais) e tenha aprovado seu crédito para financiamento de veículo com parcela de R\$469,59(quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), motivo pelo qual INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intime-se o autor, por seu advogado, para recolher custas e taxa judiciária, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.(art.257, do CPC). Gurupi, 19 de julho de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**10. AUTOS Nº 2009.0007.6283-5/0**

Ação: Obrigação de Fazer  
Requerente : Roney Mario Dias da Silva  
Advogado: Dr.Fabricao Silva Brito  
Requerido: Eder dos Santos Carvalho  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO : SENTENÇA (...) .Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial e, de consequente, OBRIGO o requerido a quitar todos os encargos referentes ao carro em questão, a partir da data de 04.09.2008; proceder a transferência do mesmo junto ao DETRAN, além de providenciar também a transferência do financiamento feito junto ao Banco Itau, quitando as prestações em atraso a partir da 12ª(Décima segunda) parcela, imediatamente, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Condeno requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação o que faço n a forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Gurupi,08 de junho de 2010.(ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**11.AUTOS Nº 2010.0005.7053-0/0**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Zayne Noleto Marinho  
Advogado : Dr.Hagton Honorato Dias  
Requerido: Daniel Andrade Martins  
Advogado : Não constituído  
INTIMAÇÃO : DESPACHO : Intime-se a parte autora, por seu advogado, pra juntar aos autos cópias do seu comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o melhor exame do pedido de justiça gratuita. Cumpra-se.Gurupi-To.09.07.10.(ass)Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AOS ADVOGADOS****PROCESSO: 6.128/02**

Autos: UNIÃO ESTÁVEL E MEAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA  
Requerente: EDIVANIA MARIA DE LIMA  
Advogados: Dr. JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA – OAB/TO 41-A, Dra. HAVANE MAIA PINHEIRO – OAB/TO 2123, Dr. HAINER MAIA PINHEIRO – OAB/TO 2.929  
Requeridos: C. V. M. M., menor representado por sua genitora, a Sra. ANTONIA MARLUCY DE MELO MOTA e o  
Espólio de HELIO ROSA DA SILVA  
Advogado: Dra. DANIELLA VICUUNA DE OLIVEIRA TRINDADE – OAB/TO 1963.  
Objeto: Intimação das partes, bem como dos advogados para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 18/11/2010, às

14:30 horas, devendo comparecer acompanhado das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três. BEM COMO INTIMAR OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA PARA ATUALIZAR NOS AUTOS O ENDEREÇO DA REQUERENTE.

### **Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o procurador do Requerente, Drº. Bráulio Glória de Araújo intimado para o que adiante se vê], tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

#### **AUTOS Nº: 12.178/04**

AÇÃO: Execução Fiscal.

REQUERENTE: Jose Alberto Carneiro Pinho & Cia Ltda.

Rep. Jurídico: Drº. Bráulio Glória de Araújo

REQUERIDO: Fazenda Pública Estadual.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da sentença de fls. 26, cuja parte final segue transcrita.

Assim, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, pelas razões expostas, determinando à parte Excepta o pagamento das custas e despesas processuais extras motivadas por essa exceção processual, que se diminuirão das ordinárias dos processos executivos. Extinga-se a execução apensada e arquivem-se, se já não teve outro provimento prévio. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

#### **AUTOS Nº: 204/05**

AÇÃO: Exceção de Pré-Executividade.

EXCIPIENTE: Comaquinas Com. De Máquinas e Mat. De Construção Ltda.

Rep. Jurídico: Drº. Heber Renato de Paula Pires

EXCEPTO: União.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 29 – verso que segue transcrito.

Cls... Diga a Excipiente. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

#### **AUTOS Nº: 216/05**

AÇÃO: Exceção de Pré-Executividade.

EXCIPIENTE: Promoveis Ltda.

Rep. Jurídico: Drº. Raimundo Nonato Fraga Sousa e Drº. Dulce Elaine Cósia

EXCEPTO: Fazenda Pública Estadual.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados.

INTIMADOS: Da sentença de fls. 45/46, cuja parte final segue transcrita.

Ex positis, diante da não constatação da prescrição nos autos, com escopo no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE ESTE FEITO e DETERMINO O SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA. Que após o trânsito em julgado sejam os autos arquivados com as formalidades de praxe. Honorária em 20% pelo Excipiente, mais custas e despesas processuais. Pelo atentado aos autos e manifestação de ato atentatório à dignidade da justiça demonstrado pelo então procurador da Excipiente, quando rasgou documento de dentro dos autos (fls. 13), com base no art. 600, II e 601 do CPC, comino multa adicional à sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da causa. Expeça-se o necessário, que autorizo a Senhora Escrivã a assinar. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

#### **AUTOS Nº: 9.836/01**

AÇÃO: Execução Fiscal.

EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual.

EXECUTADO: Jose Alberto Carneiro Pinho & Cia Ltda.

Rep. Jurídico: Drº. Bráulio Glória de Araújo

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da sentença de fls. 28, cuja parte final segue transcrita.

“Ex positis”, nos termos do requerimento de fls. 24/27, declaro EXTINTA a obrigação e de consequência a presente Execução Fiscal e determino sejam dadas as devidas baixas. Em havendo bens gravados, desonere-se-os. Expeça-se o necessário. Existindo qualquer requerimento para desentranhamento de documentos, proceda-se mediante cópia ou termo nos autos, entregando-as a quem de direito. Custas pelo Executado. P.R.C.I. Data Supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

#### **AUTOS Nº: 2010.0005.7610-5/0**

AÇÃO: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

IMPETRANTE: Daniela Rocha Ramos.

Rep. Jurídico: Drº. Miguel Chaves Ramos

IMPETRADO: Presidente da Fundação Unigr e Outros.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Da decisão sobre o pedido Liminar de fls. 67/69, cuja parte final segue transcrito. EX POSITIS, escorado na fundamentação supra, INDEFIRO A LIMINAR DE SEGURANÇA PREVENTIVA por ausência de um dos requisitos das liminares. Destarte, a meu ver, o caso não preenche os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº. 12016/2009. Aguarde-se a juntada das informações e, após, dê-se nova vista ao Custus Legis. Intimem-se. Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar.. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

#### **AUTOS Nº: 12.434/04**

AÇÃO: Exceção de Pré-Executividade.

REQUERENTE: Armrinhos Brasil Ltda e Outros.

Rep. Jurídico: Drº. Magdal Barboza de Araújo

REQUERIDO: Fazenda Pública Estadual.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 26/28, cuja parte final segue transcrita. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, pelas razões expostas, apenas reconhecendo a existência do prazo para embargos em aberto, considerando que a penhora ainda não foi procedida, contudo, com as sérias observações e recomendações deste Juízo. É absolutamente improcedente a tentativa de nulificar o feito. Determinado à parte Excipiente o pagamento das custas e despesas processuais extras motivadas por essa exceção processual, que se somarão às ordinárias do processo ao final (“CUSTAS – No caso de rejeição da arguição formulada na exceção de pré-executividade ser rejeitada, havendo acréscimo nas custas do processo, estas caberão ao argüente”. In Exceção de Pré-Executividade, de Luiz Peixoto de Sequeira Filho, às fls. 82, 3ª Edição, Ed. Lúmen

Júris). Prossiga o feito executivo até seus ulteriores termos. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

#### **AUTOS Nº: 12.432/04**

AÇÃO: Exceção de Pré-Executividade.

REQUERENTE: Armarinhos Brasil Ltda e Outros.

Rep. Jurídico: Drº. Magdal Barboza de Araújo

REQUERIDO: Fazenda Pública Estadual.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 26/28, cuja parte final segue transcrita. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, pelas razões expostas, apenas reconhecendo a existência do prazo para embargos em aberto, considerando que a penhora ainda não foi procedida, contudo, com as sérias observações e recomendações deste Juízo. É absolutamente improcedente a tentativa de nulificar o feito. Determinado à parte Excipiente o pagamento das custas e despesas processuais extras motivadas por essa exceção processual, que se somarão às ordinárias do processo ao final (“CUSTAS – No caso de rejeição da arguição formulada na exceção de pré-executividade ser rejeitada, havendo acréscimo nas custas do processo, estas caberão ao argüente”. In Exceção de Pré-Executividade, de Luiz Peixoto de Sequeira Filho, às fls. 82, 3ª Edição, Ed. Lúmen Júris). Prossiga o feito executivo até seus ulteriores termos. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

#### **AUTOS Nº: 12.428/04**

AÇÃO: Exceção de Pré-Executividade.

REQUERENTE: Armarinhos Brasil Ltda e Outros.

Rep. Jurídico: Drº. Magdal Barboza de Araújo

REQUERIDO: Fazenda Pública Estadual.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 26/28, cuja parte final segue transcrita. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, pelas razões expostas, apenas reconhecendo a existência do prazo para embargos em aberto, considerando que a penhora ainda não foi procedida, contudo, com as sérias observações e recomendações deste Juízo. É absolutamente improcedente a tentativa de nulificar o feito. Determinado à parte Excipiente o pagamento das custas e despesas processuais extras motivadas por essa exceção processual, que se somarão às ordinárias do processo ao final (“CUSTAS – No caso de rejeição da arguição formulada na exceção de pré-executividade ser rejeitada, havendo acréscimo nas custas do processo, estas caberão ao argüente”. In Exceção de Pré-Executividade, de Luiz Peixoto de Sequeira Filho, às fls. 82, 3ª Edição, Ed. Lúmen Júris). Prossiga o feito executivo até seus ulteriores termos. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

#### **AUTOS Nº: 898/06**

AÇÃO: Exceção de Pré-Executividade.

REQUERENTE: Osório Adriano (Vepesa – Veículos Pesados Ltda.)

Rep. Jurídico: Drº. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e Drº. Karla A. de Souza Motta

REQUERIDO: Fazenda Pública Estadual.

FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada.

INTIMADA: Do despacho de fls. 69-verso que segue transcrito.

Cls... Diante do parcelamento do débito noticiado às fls. 143 do processo de execução, manifeste a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Wellington Magalhães – Juiz Substituto de Direito.

#### **AUTOS Nº: 10.999/03**

AÇÃO: Ordinária de Cobrança com Pedido de Antecipação de Tutela.

REQUERENTE: Elson Carlos Ciriano Pereira.

Rep. Jurídico: Drº. Sávio Barbalho.

REQUERIDO: Município de Gurupi

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Que os Autos em epígrafe retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça.

#### **AUTOS Nº. 209/05.**

Ação: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Requerente: JOSENITA DE ALMEIDA LACERDA GONÇALVES.

Advogado (a): Drª. Dulce Elaine Cósia.

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTIMAÇÃO: Da Sentença de fls.45/47, cuja parte final segue transcrita: “Ex positis, diante da constatada prescrição nos autos, com escopo no art. 269, IV, do CPC, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO DE EXCEÇÃO FISCAL ORIGINÁRIO DESTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO, pela ocorrência da prescrição da pretensão/direito sub judice. Que após o trânsito em julgado sejam os autos arquivados com as formalidades de praxe. Honorária em 10% sobre o valor da causa e custas finais pelo Exequente/excepto. Havendo bens onerados, sejam desalienados. Deixo de remeter ao reexame necessário diante do disposto no art. 475, § 2º do CPC. Expeça-se o necessário, que autorizo a Srª. Escrivã a assinar. P. R. I. C.” Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

#### **AUTOS Nº: 10.191/02**

AÇÃO: Execução Fiscal.

EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual.

Rep. Jurídico: Drª. Dulce Elaine Cósia

EXECUTADO: Josenita de Almeida Lacerda Gonçalves.

FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada.

INTIMADA: Da sentença de fls. 27/28, cuja parte final segue transcrita.

Considerando, por fim, que a análise da prescrição é questão de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE argüida e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO NAS CDA’S FLS. 09/10, extinguindo o presente feito e a execução fiscal (processo nº. 10.191/2002), na forma dos artigos 156, V, 174, do CTN e art. 269, IV do CPC. Orientando pelo princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), art. 20, § 4º, do CPC. Libere-se eventual penhora caso existente. Transcorrido os prazos legais, certifique o cartório a ocorrência ou não do trânsito em julgado da decisão. Inexistindo recurso arquivem-se os autos. Sem custas, art. 39 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I. Wellington Magalhães – Juiz Substituto de Direito.

#### **AUTOS Nº: 889/06**

AÇÃO: Exceção de Pré-Executividade.

EXCIPIENTE: Helcias Leitão do Amaral.

Rep. Jurídico: Drª. Venância Gomes Neta  
EXCEPTO: Fazenda Pública Estadual  
FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada.  
INTIMADA: Do despacho de fls. 37-verso que segue transcrito.  
Cls... Diga o Excipiente. Data supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº: 13.301/06**

AÇÃO: Exceção de Pré-Executividade.  
EXCIPIENTE: Promoveis Ltda.  
Rep. Jurídico: Drª. Dulce Elaine Cósia  
EXCEPTO: Fazenda Pública Estadual  
FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada.  
INTIMADA: Da sentença de fls. 37, cuja parte final segue transcrita.  
Assim, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, extinguindo o executivo de nº. 10.901/02 pelas razões expostas, determinando à parte Excepta o pagamento das custas e despesas processuais extras motivadas por essa exceção processual, que se diminuirão das ordinárias do processo executivo remanescente, além de honorária em 15%. Extinga-se a execução apensada e arquite-se, se já não teve outro provimento prévio. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas****INTIMAÇÃO AS PARTES E ADVOGADOS****C.P. Nº. : 2010.0004.7246-6**

Ação : PENAL  
Comarca origem : SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Vara de origem : 2ª VARA  
Processo Origem : 2002.43.00.002315-2  
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Requerido/Réu : VÂNIA MIRANDA LEITE E OUTROS  
ADVOGADO(S): LEONARDO NUNES DA CUNHA (OAB/MS – 279), ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3755/PE E 816-A/TO), CÉLIO ALVES DE MOURA (OAB/TO 431-A), JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES (OAB/TO 652), EDER MENDONÇA DE ABREU (OAB/TO 1087), PÚBLIO BORGES ALVES (OAB/TO 2365), RUDNEY LINO DUARTE (OAB/MS 4973) E AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA (OAB/TO 2266).  
DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 18 de agosto de 2010, às 15h30min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roniclay Alves de Moraes."

**C.P. Nº. : 2010.0004.7341-1**

Ação : PENAL  
Comarca origem : FORMOSO DO ARAGUAÍIA - TO  
Vara de origem : VARA CRIMINAL  
Processo Origem : 2007.0002.4063-8  
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido/Réu : DOMINGOS BARBOSA MACHADO  
DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 18 de agosto de 2010, às 15h50min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roniclay Alves de Moraes."

**C.P. Nº.: 2010.0004.7251-2**

Ação : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE  
Comarca origem : MACEIÓ - AL  
Vara de origem : NÚCLEO DE PROMOÇÃO À FAMÍLIA  
Processo Origem : 001.10003048-4  
Requerente : VÍCTOR RODRIGUES MATIAS  
Requerido/Réu : UBIRATAN COSTA GOMES  
DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 18 de agosto de 2010, às 15h10min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roniclay Alves de Moraes."

**C.P. Nº. 2010.0005.7273-8**

Ação : PENAL  
Comarca origem : GOIÂNIA - GO  
Vara de origem : 3ª VARA CRIMINAL  
Processo Origem : 98129-12.2010.8.09.0051  
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido/Réu : PHELIPE DE OLIVEIRA  
DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 18 de agosto de 2010, às 14h30min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roniclay Alves de Moraes."

**C.P. Nº.: 2010.0005.7216-9**

Ação : PENAL  
Comarca origem : ARAGUAÍIA - TO  
Vara de origem : 1ª VARA CRIMINAL  
Processo Origem : 2008.0001.0503-8  
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido/Réu : CLEITON DA SILVA MOURA E OUTRO  
DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 18 de agosto de 2010, às 14h00min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roniclay Alves de Moraes."

**C.P. Nº. : 2010.0004.7350-0**

Ação : PENAL  
Comarca origem : SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Vara de origem : 1ª VARA  
Processo Origem : 2008.43.00.000334-4  
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Requerido/Réu : DANIEL VÍTOR PEREIRA  
Advogado(s) : DEIJANES BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/TO 4025).  
DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 18 de agosto de 2010, às 16h20min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roniclay Alves de Moraes."

**C.P. Nº. : 2010.0004.7246-6**

Ação : PENAL  
Comarca origem : SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Vara de origem : 2ª VARA  
Processo Origem : 2002.43.00.002315-2  
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Requerido/Réu : VÂNIA MIRANDA LEITE E OUTROS

ADVOGADO(S): LEONARDO NUNES DA CUNHA (OAB/MS – 279), ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3755/PE E 816-A/TO), CÉLIO ALVES DE MOURA (OAB/TO 431-A), JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES (OAB/TO 652), EDER MENDONÇA DE ABREU (OAB/TO 1087), PÚBLIO BORGES ALVES (OAB/TO 2365), RUDNEY LINO DUARTE (OAB/MS 4973) E AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA (OAB/TO 2266).  
DESPACHO: "1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 18 de agosto de 2010, às 15h30min. (...) Gurupi TO., 16 de julho de 2010. Roniclay Alves de Moraes."

**Juizado Especial Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Protocolo Único:  
**AUTOS N.º :9.333/07**  
Ação : EXECUÇÃO  
Reclamante : DENISE PÍCOLI DE PAULA  
Advogado(a): DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SABRINA RENOVARO OLIVEIRA  
Reclamada : SOLITON SOUTO PACHECO  
Advogado : DRª LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2288  
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: " Indefiro o pedido da parte exequente feito na petição juntada à fl. 179, por ausência de prova da venda. Intime-se. Gurupi, 07 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo Único:  
**AUTOS N.º :7.067/04**  
Ação : EXECUÇÃO  
Reclamante : JOÃO ELIAS MARTINS FILHO  
Advogado(a): FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO, CIRAN FAGUNDES BARBOSA OAB TO 1022, 919  
Reclamada : ADEMAR LODI  
Advogado : DR. IBANOR OLIVEIRA OAB TO 128  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 08 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único:  
**AUTOS N.º :6.432/03**  
Ação : EXECUÇÃO  
Reclamante : LUIZ CARLOS MESSIAS DE OLIVEIRA  
Advogado(a): DR. LEONARDO NAVARRO AQUILINO OAB TO 2428  
Reclamada : ANTONIO LAYDE CARLOT  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: " Expeça Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se o exequente para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento. Gurupi, 19 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo Único:  
**AUTOS N.º :8.728/06**  
Ação : EXECUÇÃO  
Reclamante : VALTER MARIANO DA SILVA  
Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
Reclamada : JOSÉ DOS SANTOS FONSECA BORGES  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei nº 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 08 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único:  
**AUTOS N.º :8.088/05**  
Ação : EXECUÇÃO  
Reclamante : JOSÉ BEZERRA BARROS  
Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
Reclamada : JEFFERSON ÁTILA PEREIRA TRIERS  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, II, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 09 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único:  
**AUTOS N.º :8.775/08**  
Ação : EXECUÇÃO  
Reclamante : CLAUDIA DE JESUS SANTOS SILVA  
Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
Reclamada : GERSON GOMES DE ARAUJO  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95... Gurupi, 08 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único:  
**AUTOS N.º : 7.983/05**  
Ação : EXECUÇÃO  
Exequente : EURICO GABRIL BALDINI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA CAMPOS'  
Executado : HEMOLAB DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARBOSA DOS SANTOS OAB TO 513  
INTIMAÇÃO DA DESCISÃO: " ... Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados à fl. 06, feito pela parte executada à fl. 179, uma vez que não há prova da

quitação integral da dívida, sendo que o acordo foi feito para pagamento parcelado desta. Intime-se Gurupi, 3 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

Protocolo único:  
**AUTOS N.º : 4.912/99**

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : JOSÉ DILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Executado : CCA – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO : ERNANI JOSE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 15 de JUNHO de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único: 2007.0006.8180-4

**AUTOS N.º : 9.781/07**

Ação : COBRANÇA

Reclamante : REINALDO ALVES NORONHA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : DANILSON FONTELLA RAMIRES

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 08 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único: 2007.0009.0463-3

**AUTOS N.º : 9.921/07**

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARILUCE LOPES PAZ

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : CRISTIANE COSTA LOPES

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95... Gurupi, 08 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único: 2007.0006.8137-5

**AUTOS N.º : 9.750/07**

Ação : COBRANÇA

Reclamante : DIVINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(a): DR. WALLACE PIMENTEL OAB TO 1999

Reclamada : BONAS CARNES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado : DRª VERONICE CARDOSO DOS SANTOS OAB TO 852

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei nº 9.099/95... Gurupi, 09 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único:

**AUTOS N.º : 9.060/07**

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : DENISE ALVES DE CARVALHO

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : DIANA A. COSTA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei nº 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 09 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único:

**AUTOS N.º : 6.303/02**

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : DÁRIO CASSOL

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : MANOEL MESSIAS ALVES BARBOSA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: \* ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO... P.R.I. Gurupi, 09 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

Protocolo Único:2007.0005.0368-0

**AUTOS N.º : 9.553/07**

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : ITAMAR LUIZ HENRIQUE

Advogado(a): DR. CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO OAB TO 3536

Reclamada : JOÃO JOSÉ ALVES MILHOEM

Advogado : DR. MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA OAB TO 327-B

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: \* ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 42 DA LEI 9.099/95, JULGO INTEMPESTIVO O RECURSO E NEGO SEGUIMENTO... P.R.I. Gurupi, 15 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

Protocolo Único:

**AUTOS N.º : 5.027/00**

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : ALICE RODRIGUES DUARTE

Advogado(a): DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, DR. PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

Reclamada : HERMILTON R. DOS SANTOS

Advogado : DRª LUCIANNE DE O. CÔRTEZ R. DOS SANTOS OAB GO 20599

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei nº 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 09 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único: 2007.0003.9191-1

**AUTOS N.º : 9.445/07**

Ação : COBRANÇA

Reclamante : IRMÃOS SAKAI LTDA

Advogado(a): DRª JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA

Reclamada : ESPÓLIO DE LUIZ GOMES DE MEDEIROS

Advogado : DR. CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO, DR. ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO, DRª GADDE PEREIRA GLORIA

Reclamada : ESPÓLIO DE VALDIR GOMES FERREIRA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho, cujo dispositivo segue transcrito: “... Defiro, em parte, o pedido da parte exequente. Intimem-se os executados para que indiquem bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 601 do CPC. Gurupi, 08 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único:

**AUTOS N.º : 7.938/05**

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : MARIA CARDOSO DA SILVA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : SUPERMERCADO SUPREMO LTDA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, II, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 09 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único:

**AUTOS N.º : 7.082/04**

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : SEBASTIÃO BATISTA DE MOURA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Reclamada : CARLOS ALBERTO CARDOSO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, II, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, II, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 09 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único:

**AUTOS N.º : 7.945/05**

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : ELSON CARVALHO SOARES

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : EVA LOPES DE SOUZA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, , DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei nº 9.099/95... P.R.I. Gurupi, 08 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

## **ITACAJÁ** **Vara Criminal**

### **PORTARIA Nº 5/2010**

O Juiz de Direito, Titular da Comarca de Itacajá, **ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA**, no uso de suas atribuições e na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e demais normas legais e,

**CONSIDERANDO** as constantes reclamações de populares acerca do barulho excessivo de som até altas horas da madrugada no Município de Recursolândia;

**CONSIDERANDO** que o Decreto-lei n.º 3688 prevê como contravenção penal **PERTURBAR ALGUÉM O TRABALHO OU O SOSSEGO ALHEIOS ABUSANDO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS** (artigo 42, inciso II, da Lei das Constravenções Penais);

**CONSIDERANDO** que a manutenção da qualidade de vida dos cidadãos e a preservação do meio ambiente, em quaisquer de suas formas, é direito fundamental do cidadão, assegurado na Constituição Federal, bem como amparado pela legislação infraconstitucional

**CONSIDERANDO** a inexistência de Código de Posturas do Município de Recursolândia, bem como de qualquer norma municipal regulando o funcionamento de bares, lanchonetes e similares, bem como o uso de aparelhos de som;

**CONSIDERANDO** que é notória a divulgação de vários eventos festivos (shows, festas particulares, festas públicas e eventos religiosos:

**CONSIDERANDO** que este Juízo não foi informado do regulamento municipal das atividades e eventos acima.

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º: ADVERTIR** oficialmente os proprietários, arrendatários, administradores e responsáveis por restaurantes, bares, lanchonetes, clubes, balneários e quaisquer outros estabelecimentos destinados ao entretenimento

popular que o abuso ou excesso na intensidade do som gerado por equipamentos sonoros de reprodução ou alto-falantes domésticos, profissionais ou automotivos, por si praticado ou permitido a clientes e frequentadores, poderá implicar em conduta enquadrada como crime na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 54), sem prejuízo das disposições da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.388/41, art. 42, I e III), podendo acarretar, inclusive, o **FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL**, em face do uso nocivo da propriedade;

**Artigo 2º: ADVERTIR** os proprietários e usuários de automóveis equipados com aparelhos de som, bem como proprietários e usuários de equipamentos sonoros em geral, que o uso abusivo de tais aparatos, com perturbação do sossego público, poderá implicar na apreensão do veículo causador da poluição sonora, sem prejuízo de outras medidas criminais, cíveis e/ou administrativas;

**Artigo 3º: ESCLARECER** à comunidade de Recursolândia que a eventual responsabilização penal poderá incidir sobre os próprios responsáveis pelos estabelecimentos acima referidos, bem como sobre o proprietário ou usuário do respectivo veículo automotor que estiver produzindo poluição sonora ou emitindo sinais sonoros com desrespeito ao sossego público, exigindo a pronta intervenção pelo Policiamento Militar local para manutenção da ordem pública;

**Artigo 4º: DETERMINAR QUE TODOS OS APARELHOS DE SOM UTILIZADOS EM FESTAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE RECURSOLÂNDIA, BEM COMO OS INSTALADOS EM VEÍCULOS SEJAM DESLIGADOS ATÉ NO MÁXIMO** às 22h(vinte e duas horas) nos dias úteis e 1h(uma hora) da manhã aos finais de semana;

**Artigo 5º: DETERMINAR** que mesmo nos horários em que a utilização dos aparelhos for permitido, o volume deve ser compatível com o evento e não deve violar o direito dos demais cidadãos, estando a Polícia Militar autorizada a apreender o veículo e/ou o aparelho de som, sem prejuízo de o proprietário responder pela contravenção penal descrita no artigo 42, II, da Lei das Contravenções Penais.

**Artigo 6º: COMUNICAR** à população que o Poder Judiciário permanecerá à disposição da comunidade para esclarecimentos e informações sobre o conteúdo desta Portaria.

Remeta-se cópia da presente ao Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, ao Ministério Público, ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Recursolândia, ao Prefeito, à Câmara Municipal e Conselho Tutelar

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e estará automaticamente revogada quando este Juízo for informado da publicação do Código de Posturas do Município de Recursolândia..

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itacajá/TO. **GABINETE DO JUIZ DE DIREITO**, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

**ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA**  
Juiz de Direito

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AÇÃO Nº2009.0007.3527-7**

Decisão:Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Ministério Público e, em consequência, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal(prescrição).

##### **AUTOS Nº2009.0007.8157-0**

Decisão: Adoto como razão de decidir os argmentos expendidos pelo Ministério Público e, em consequência, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal(prescrição), Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

##### **AÇÃO Nº2009.0007.3527-7**

Decisão: Adoto como razão de decidir os argmentos expendidos pelo Ministério Público e, em consequência, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal(prescrição), Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

##### **AÇÃO:2009.0007.8155-4**

Decisão:Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Ministério Público e, em consequência, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal(prescrição).

##### **AÇÃO Nº2009.0007.8159-7**

Decisão:Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Ministério Público e, em consequência, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal(prescrição).

##### **AÇÃO:2008.0010.1970-4**

Requerente:Isaura de Souza Cruz  
Advogado:Antônio Carneiro Correia OAB/GO nº8133  
Requerido:Antonio José de Souza

Advogado:Genesmar Pereira dos Reis OAB/GO nº 13134  
Despacho:Devolver os autos à Autoridade Policial para a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público. Prazo: 30 (trinta) dias. Em relação à prova requerida pela defesa do investigado, determino que se aguarde a conclusão dos trabalhos pleiteados pelo titular da ação penal, momento em que analisarei a utilidade e pertinência de sua produção. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 131/133 por entendê-la desnecessária e prejudicial ao andamento da investigação, Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

##### **AÇÃO Nº2009.0007.8162-7**

Decisão: Adoto como razão de decidir os argmentos expendidos pelo Ministério Público e, em consequência, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal(prescrição), Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

##### **AUTOS Nº 2009.0007.8163-5.**

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Ministério Público e, em consequência, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição). Publique-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo para recurso, aotadas as providências legais, dê-se baixa e arquivem-se. Itacajá-TO; 28 de julho de 2010. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

#### SENTENÇA

##### **PROCESSO Nº 2007.0002.9832-6.**

acusado: Luiz Canuto Kraho.

Parte dispositiva da sentença de pronuncia, a saber: Por todo o exposto com fundamento no artigo 413 do CPP, acoho parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público e PRONUNCIO LUIZ CANUTO KRAHO como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, em face dos atos praticados contra EDILSON DUARTE PEREIRA. Entendo que nao estão presentes os requisitos da prisão preventiva, assegura ao pronunciado o direito de aguardar ao julgamento em liberdade. Intimem-se o pronunciado e a FUNAI pessoalmente. Após o transito em julgado, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO; 27 de julho de 2010. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

##### **AUTOS 2010.0004.6183-9 – AÇÃO PENAL**

Requerente: Ministério Público Estadual

Denunciado: ADALBERTO DOS SANTOS MENDONÇA.

O Doutor ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, Juiz de Direito Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania Criminal, desta Comarca, os Autos de Ação Penal nº 2010.04.6183-9, Ação Penal promovida pelo Ministério Público Estadual, tendo como denunciado Adalberto dos Santos Mendonça, a saber: CITAR ADALBERTO DOS SANTOS MENDONÇA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 20/01/1971, em Goiáins-TO, filho de Luiz Pereira Mendonça e de Aldenora Lino dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Denúncia a seguir: o mesmo foi denunciado na conduta perpetrada e adequada típica no art. 121, paragrafo 1º inciso I, do Código Penal Brasileiro (em anexo) e, nos termos do art. 396 c/c art. 396-A, § 2º, ambos do CPP e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, sendo que, se tal resposta não for apresentada no referido prazo legal, ou, se citado, o acusado não constituir defensor, o Juiz nomear-lhe-á um para oferecê-la.. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado, na imprensa oficial, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Itacajá, 27 de julho de 2010. Rogério da Silva Lima – Escrivão em substituição Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito.

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara Cível**

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de citação, extraído do feito nº 2010.0007.6556-0 (4.661/10), Intêrdito Proibitório, Requerente: Edmar Machado da Silva e Lindaura Maria da Silva, Advogado: Dr. Remilson Aires Cavalcante, Dr. Ronaldo André Moretti Campos, Requerido: Creso Villela (firma), com prazo de 20 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADA: A FIRMA CRESO VILLELA, CNPJ/MF 00.448.191/0001-59, na pessoa de seu representante legal, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supra bem como para contestar, ficando advertido de que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á a partir da intimação da decisão que apreciar o pedido de liminar. DESPACHO: " Designo audiência de justificação para o dia 02/09/2010, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida via edital com prazo de 20 dias, advertindo-a que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á a partir da intimação da decisão que apreciar o pedido de liminar. Cite-se Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 22/Julho/2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos 28/Julho/2010. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda, Escrivã o digitei. DR. ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO Juiz de Direito

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

##### **AUTOS Nº 2010.0007.0153-8 (4.660/2010)**

Ação: Declaração

Requerente: Eugênia Paixão Araújo Brito

Advogado: Dr. Thiago Aragão Kubo

Requerido: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO:Fica a parte autora intimada do seguinte despacho: "Defiro os benefícios da assistência judiciária. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a contestação. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo legal. Miracema do Tocantins, 21 de julho de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

##### **AUTOS Nº 2010.0003.3727-5 (4.580/2010)**

Ação: Previdenciário

Requerente: Valdemar Vieira da Silva

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidas

Requerida: INSS

**INTIMAÇÃO:** Ao Advogado do autor: "Dê-se vistas dos autos sucessivamente ao Advogado do autor e ao INSS para oferecerem memoriais no prazo de 15 dias para cada um, saindo o requerente intimado para juntar substabelecimento no prazo de 15 dias. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2007.0007.5946-3 (3.858/07)**

Ação: Previdenciária  
Requerente: Maria Olinda Rodrigues dos Santos  
Advogado: Dr. Marcelo Teodoro da Silva  
Requerido: INSS

**INTIMAÇÃO:** Ao Advogado da autora: "Dê-se vistas dos autos sucessivamente ao Advogado da autora e ao INSS para oferecerem memoriais no prazo de 15 dias para cada um, devendo o requerido ser intimado (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2007.0007.5976-5 (3870/07)**

Ação: Obrigação de Fazer  
Requerente: Associação dos Estudantes Universitários de Miracema do Tocantins em Palmas – ASSEUMP  
Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes  
Requerido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto

**INTIMAÇÃO:** Ao Advogado do requerido: Para proceder o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$106,60, nos termos da sentença de fls. 42.

**AUTOS Nº 2009.0009.2658-7 (4.441/09)**

Ação: Cobrança  
Requerente: Ana Paula Soares Vasconcelos  
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A  
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes e seus procuradores intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 09/09/2010, às 14:00 horas, para audiência de conciliação.

**AUTOS Nº 2.760/01**

Ação: Execução  
Exeqüente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo  
Executado: Haley Martins da Silva  
Advogado: Dr. João Inácio Neiva

**INTIMAÇÃO:** Ficam a parte autora e seu Advogado intimados para proceder o pagamento das custas de locomoção no valor de R\$222,72 a fim de que seja cumprido na íntegra o mandado de Avaliação do bem descrito no feito. A referida importância poderá ser depositada na Agência do Banco do Brasil S/A 0862-1, Miracema, Conta Corrente nº 17.375-4, Titular: TJ CART DIST CONTADORIA, CNPJ nº 25.053.190/0001-36, juntando-se comprovante nos autos.

**AUTOS Nº 2787/02**

Ação: Embargos à Execução  
Embargante: Haley Martins da Silva  
Advogado: Dr. João Inácio Neiva  
Embargante: Banco da Amazônia S/A – BASA  
Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes e seus procuradores intimados da seguinte sentença: "...Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. O embargante arcará com as custas, se houver, e honorários advocatícios devidos à parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cauteladas legais. Miracema do Tocantins-TO., em 14 de 05 de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2010.0007.0145-7 (4.658/10)**

Ação: Embargos à Execução  
Embargante: José Américo Rocha Vasconcelos  
Advogados: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Dr. Henrique Jambiski  
Embargado: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas do seguinte despacho: " Se no prazo legal, recebo os embargos, suspendendo o prazo. Ao exeqüente, para impugnar os embargos, em 10 (dez) dias (art. 740). Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 20 de julho de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 2009.0009.2657-9 (4.442/09)**

Ação: Cobrança  
Requerente: Carneval da Silva Souza  
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
Advogado: Dr. Júlio de Medeiros Costa

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes e seus Procuradores intimados do seguinte despacho: " Redesigno audiência para o dia 18/11/2010, às 15:30 horas. Intimem-se. Miracema, 21/7/2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**CARTA DE ORDEM INQUIRITÓRIA Nº 2010.0007.0124-4 (1486/10)**

"extraído do feito nº 1502/10 - PADMAG  
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
Requerido: M. A. DE O.  
Advogado: Dr. Carlos Antonio do Nascimento

**INTIMAÇÃO:** Ficam a requerida e seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 horas para audiência de inquirição de testemunha.

**AUTOS Nº 2010.0007.6556/0 (4661/10)**

Ação: Interdito Proibitório  
Requerente: Edmar Machado da Silva  
Requerente: Lindaura Maria da Silva  
Advogado: Ronaldo André Moretti Campos  
Advogado: Dr. Remilson Aires Cavalcante  
Requerido: Cresco Villela (Firma)

**INTIMAÇÃO:** Aos requerentes e seus Advogados: Despacho: "Designo audiência de justificação para o dia 02/09/2010, às 14:30 horas...(As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

## **NATIVIDADE**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS:2009.0000.6112-8**

AÇÃO:Nulidade de Negócio  
REQUERENTE:Iracema Braga Leite  
ADVOGADO:Almir Braga Leite OAB/TO nº18224  
REQUERIDO:Jezu Gonçalves Pires

ADVOGADO:Marcony Nonato Nunes OAB/TO nº1980  
DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias manifestarem sobre laudo pericial de fls.68/75, bem como para os fins do disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após Conclusos.Natividade,27 de julho de 2010.(ass)MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

**AUTOS:2006.0002.6622-1**

AÇÃO:Cautelar Inominada  
REQUERENTE:Eliezer Bueno de Oliveira Filho  
REQUERENTE:Márcia Helena Souza de Oliveira  
ADVOGADO:Péricles Landgraf Araújo de Oliveira OAB/PR nº18.294  
ADVOGADO:Henrique Jambiski Pinto dos Santos OAB/PR nº31694  
REQUERIDO:Banco da Amazônia S/A

ADVOGADO:Maurício Cordenonzi OAB/TO nº2.223-b  
DESPACHO: "Após analisar detidamente as razões do presente recurso, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos contidos.Intime-se a parte autora para manifestar sobre contestação no prazo de 10 (dez) dias.Natividade,27 de Julho de 2010.(ass)MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

**AUTOS:2006.0002.6624-8**

AÇÃO:Declaratória  
REQUERENTE:Eliezer Bueno de Oliveira Filho  
REQUERENTE:Márcia Helena Souza de Oliveira  
ADVOGADO:Péricles Landgraf Araújo de Oliveira OAB/PR nº18.294  
ADVOGADO:Henrique Jambiski Pinto dos Santos OAB/PR nº31.694  
REQUERIDO:Banco da Amazônia S/A  
ADVOGADO:Maurício Cordenonzi OAB/TO nº2.223

DESPACHO: " Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.Após Conclusos. Natividade,27 de Julho de 2010.(ass)MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO ADVOGADO**

**AÇÃO PENAL Nº 2007.0000.0439-0**

Acusado: GILSON SAMPAIO BASTOS  
Vitima: A SOCIEDADE

Advogado: DR. SARANDI FAGUNDES DORNELLES – OAB/TO 432-A

**INTIMAÇÃO:** Fica o procurador do acusado intimado, para no prazo legal, oferecer alegações finais nos autos supracitado.

## **PALMAS**

### **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM Nº 63/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2005.0000.6955-0/0**

Embargante: SL da Silveira  
Advogado: Sebastião Alves Rocha- OAB/TO 50-A  
Embargado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

**INTIMAÇÃO:** DECISÃO: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na impugnação de fls. 323/325, e, por isso, determino que o cumprimento da sentença prossiga no valor remanescente de R\$ 10.065,45 (dez mil e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Deixo de condenar o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da impugnada, em razão deste juízo já ter fixado tal verba na decisão de fls. 317/318. Em razão de a impugnada já ter pedido à fl. 315 a penhora via BACENJUD, determino a realização da penhora on line do valor remanescente de R\$ 10.065,45 (dez mil e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Autorizo a impugnada/exeqüente a levantar o valor incontroverso depositado à fl. 327. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta".

**02 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2005.0001.0335-9/0**

Requerente: Hélio Andrade de Aguiar Sobrinho  
Advogado: Vinícius Coelho Cruz - OAB/TO 1654 / Antônio C. de Aguiar – OAB/TO 1700  
Requerido: Renault do Brasil S/A

Advogado: Manoela Gonçalves Silva – OAB/GO 6963/ Brem Augusto de Oliveira Filho – OAB/GO 28.772 e Marcus Vinicius Gomes Moreira – OAB/GO 28.790

Requerido: La Seine Automóveis Ltda

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598

Requerido: Cia de Crédito e Financiamento Renault do Brasil

Advogado: Sigisfredo Hoepers – OAB/SC 7478

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na impugnação, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 9.467,21 (nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), devendo o cumprimento da sentença prosseguir no valor indicado pela executada, qual seja, R\$ 1.988,16 (um mil reais e novecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), e mais o valor dos honorários advocatícios, na quantia de R\$ 3.528,00 (três mil e quinhentos e vinte e oito reais), totalizando o valor de R\$ 5.516,16 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). Autorizo o exequente a fazer o levantamento, por meio de alvará judicial, do valor de R\$ 5.516,16 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), depositado judicialmente, conforme comprovante de fl. 292. Intimem-se. Palmas-TO, 21 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta".

**03 – AÇÃO: ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA PARA FINS DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C Conversão Para Aposentadoria Por Invalidez – 2006.0003.5863-0/0**

Requerente: Francisco Amílson Gabriel Turíbio

Advogado: Wylkyson Gomes de Sousa – OAB/TO 2838

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Fernando Café Barroso – Procurador Federal

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na impugnação, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 8.003,26 (oito mil e três reais e vinte e seis centavos), devendo o cumprimento da sentença prosseguir no valor indicado pelo impugnante/executado, qual seja, R\$ 10.444,28 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente execução, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. No entanto, a exigência de tal pagamento ficará suspensa nos termos do art. 12 da lei nº 1.60/50, em razão de o impugnado ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas. Intimem-se. Palmas-TO, 22 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta".

**04 – AÇÃO: REPARAÇÃO CIVIL – 2008.0000.2939-0/0**

Requerente: Edmond Aziz Barueque

Advogado(a): Renan de Arimatéa Pereira – OAB/TO 4176-B

Requerido(a): Americal S.A

Advogado(a): Rodrigo Badaró Almeida de Castro – OAB/MG 80.062 e OAB/DF 2.221-A e outros

Litisdenciada: Conbrás Engenharia Ltda

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040/ Gedeon Batista Pitaluga Júnior – OAB/TO 2116

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2010, às 14:00 hs. O Rol de testemunhas deverá ser apresentado, caso ainda não tenha sido, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, com vistas recíprocas em cartório. Tais testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, salvo impossibilidade de fazê-lo, devendo ser comunicado ao juízo, já na peça que as arrolar, a impossibilidade de trazê-las, seguida de depósito das custas de diligências, se for o caso. Ficam as partes e seus procuradores advertidos, que os faltantes, sem justificativas plausíveis, não serão intimados das decisões ali tomadas, senão em cartório, se comparecerem. Os advogados devem estar preparados para debates orais, porque, não obtida a conciliação e ordenado o feito, a audiência instrutória será realizada na sequência e a sentença poderá ser exarada em audiência, se possível. Intime-se. Palmas-TO, 05 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta". NOVO DESPACHO: "Retifico o despacho de fls.393, no que se refere à data designada para audiência alterando esta para o dia 02/09/2010 às 16:00 horas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta".

**05 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0012.8466-0/0**

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Simony V. de Oliveira – OAB/TO 4093 e outra

Requerido(a): Leovane Barbosa Lima da Silva

Advogado: Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TP 4405 e outros

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...O pedido preenche os requisitos exigidos nos artigos 926 a 931 e 1.071 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PLEITO PARA CONCEDER A LIMINAR, determinando, inaudita altera pars, a reintegração da posse do bem e fixo regras ao seu cumprimento. Ao efetuar a apreensão do bem, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 1.071, § 1º do diploma legal referido, vistoriando-o e avaliando-o, devendo lavrar auto circunstanciado. Deposite-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, mediante termo de fiel depositário, com a restrição de: a) não retirá-lo de sede da comarca; b) não aliená-lo sem expressa ordem judicial. Autorizo sejam utilizados os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Proceda-se o bloqueio quanto a expedição de negativa de multa, furto e transferência de prontuário, por medida de segurança. Em razão de o requerido ter apresentado reconvenção às fls 47/51, na qual requer a rescisão do contrato entabulado entre as partes, com a devolução dos valores pagos e ainda a restituição do bem ao autor, consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, devem as partes especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, em 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Em caso de desdobramento da

instrução, já designo audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 10:30 horas. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos de peça repetida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**06 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2010.0001.5443-0/0**

Requerente: LB de Andrade

Advogado: Márcio Gonçalves Moreira – OAB/TO 2554

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins – Instituto de Radiodifusão Educativa

Advogado: Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior – OAB/TO 2180

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Trata-se de Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar ajuizada por LB DE ANDRADE em desfavor de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS/ INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA. Verifica-se que em sede de contestação, às folhas 55/60, a parte requerida alegou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o Instituto de Radiodifusão Educativa – "Redesat" não detém personalidade jurídica, por ser uma Superintendência da Unitins, conforme Lei nº. 1.812/2007. A parte requerida juntou à contestação (fls. 66/73) o Estatuto Constitutivo da Fundação Universidade do Tocantins, em cujo artigo 1º se lê: "A Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, instituída pelo Poder Público Estadual...", daí verifica-se que em se tratando de questões de interesse do Estado compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar. Com base na CF e normas de organização judiciária consoante o art. 93 do Código de Processo Civil, é de competência das Varas da Fazenda Pública, conhecer, processar e julgar a presente lide. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e determino a redistribuição do feito através do Cartório Distribuidor a uma das Varas da Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**07 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2010.0003.9724-3/0**

Requerente: Pollianna Barros Marques

Advogado: Eliene Santana de Sousa – OAB/TO 3324

Requerido: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, autorizando a autora que realize a devolução do bem à parte requerida mediante assinatura de Termo de Devolução do Bem, reconhecendo o direito da autora à compensação do débito contratual existente até a entrega do bem, com o crédito referente ao Valor Residual Garantido já quitado nas primeiras 13 parcelas do contrato. Em consequência, determino a notificação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome da requerente dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 dias, reversíveis a autora....Palmas, 22 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta".

**08 – AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO... – 2010.0005.8617-8/0**

Requerente: Honorato Barbosa de Oliveira

Advogado(a): Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589

Requerido(a): BV Financeira S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O autor indicou na inicial uma Ação de Reintegração de Posse (Autos nº. 2010.0004.5641-0/0) e, consequentemente, estes autos vieram distribuídos por dependência. Ocorre que as partes que figuram naquela ação são diversas das que figuram nesta, assim também o objeto. Dessa forma, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para que faça sua regular distribuição. Intime-se. Palmas-TO, 19 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta".

**09 – AÇÃO: COBRANÇA... – 2010.0006.5905-1/0**

Requerente: Eutímio Paz Correia

Advogado(a): Sérgio Ribeiro Soares – OAB/GO 15.363

Requerido(a): CAPEMISA – Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime o autor, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimado para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 01/09/2010, ÀS 10 HORAS. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-

se. Cite-se. Palmas-TO, 19 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta”.

**10 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2010.0006.5963-9/0**

Requerente: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(a): Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664

Requerido(a): Empreiteira União S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Analisarei o pedido liminar após a contestação do requerido, ou decorrido o prazo. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que a certidão de cumprimento se dê em folha à parte e não no verso da ordem, evitando assim, repetição de juntada da mesma peça. Cite-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta”.

**11 – AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO... – 2010.0006.6054-8/0**

Requerente: Suely Monte Serrat Muniz

Advogado(a): Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589

Requerido(a): Banco Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O autor indicou na inicial uma Ação Revisional de Contrato Bancário (Autos nº. 2009.0009.5775-0/0) e, conseqüentemente, estes autos vieram distribuídos por dependência. Ocorre que as partes que figuram naquela ação são diversas das que figuram nesta, assim também o objeto. Dessa forma, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para que faça sua regular distribuição. Intime-se. Palmas-TO, 19 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta”.

**12 – AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO... – 2010.0006.6081-5/0**

Requerente: Flávio Cabral Barbosa

Advogado(a): Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589

Requerido(a): Banco Moneo S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O autor indicou na inicial uma Ação Declaratória (Autos nº. 2009.0005.1754-7/0) e, conseqüentemente, estes autos vieram distribuídos por dependência. Ocorre que as partes que figuram naquela ação são diversas das que figuram nesta, assim também o objeto. Dessa forma, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para que faça sua regular distribuição. Intime-se. Palmas-TO, 19 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta”.

**13 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2010.0006.6448-9/0**

Requerente: Airton Jorge de Castro Veloso

Advogado(a): Lycia Cristina Martins Smith Veloso – OAB/TO 1795

Requerido(a): Banco PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 01/09/2010, ÀS 10 HORAS. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 19 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta”.

**14 – AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO... – 2010.0006.6773-4/0**

Requerente: Pablo Rogério Monteiro Parente

Advogado(a): Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589

Requerido(a): Banco Finasa S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O autor indicou na inicial uma Ação de Reintegração de Posse (Autos nº. 2010.0004.5641-0/0) e, conseqüentemente, estes autos vieram distribuídos por dependência. Ocorre que as partes que figuram naquela ação são diversas das que figuram nesta, assim também o objeto. Dessa forma, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para que faça sua regular distribuição. Intime-se. Palmas-TO, 19 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta”.

**15 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2010.0007.3856-3/0**

Requerente: Cleber Miranda da Silva

Advogado(a): Samuel Lima Lins – OAB/DF 19.589

Requerido(a): Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O autor indicou na inicial uma Ação Declaratória (Autos nº. 2009.0006.2028-3/0) e, conseqüentemente, estes autos vieram distribuídos por dependência. Ocorre que as partes que figuram naquela ação são diversas das que figuram nesta, assim também o objeto. Dessa forma,

determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para que faça sua regular distribuição. Intime-se. Palmas-TO, 23 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta”.

**4ª Vara Cível**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto, auxiliando, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITAÇÃO do(a) Requerente(a) BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL para o disposto no campo finalidade:

**AUTOS Nº: 2006.0000.7294-0**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA**

**VALOR DA CAUSA: R\$ 7.296,37 (Sete mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).**

**REQUERENTE(S): BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADVOGADO: LUCIANO AYRES DA SILVA**

**REQUERIDO(S): LBL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**

**FINALIDADE: INTIMAR: BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em endereço incerto e não sabido, para nos termos da ação supra mencionada, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 hs. DESPACHO: “Autos nº. 2006.7294-0. Intime-se o autor por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 26 de junho de 2010. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.” SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de julho de 2010. Eu Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente Judicial que digitei. Eu Lídia Câmara Reis, Escrivã Judicial em substituição que conferi e subscrevo. João Alberto Mendes Bezerra Junior Juiz Substituto, auxiliando junto a 4ª Vara Cível Portaria nº 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto, auxiliando, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITAÇÃO do(a) Requerente(a) MAP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA para o disposto no campo finalidade:

**AUTOS Nº: 2005.0001.4849-2**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

**VALOR DA CAUSA: R\$ 3.346,11 (Três mil trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos).**

**REQUERENTE(S): MAP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

**ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA**

**REQUERIDO(S): ENGEC CONSTRUÇÕES LTDA**

**FINALIDADE: INTIMAR: MAP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, em endereço incerto e não sabido, para nos termos da ação supra mencionada, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 hs. DESPACHO: “Autos nº. 2005.1.4849-2. Intime-se à parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 14 de julho de 2010. João Alberto Mendes Bezerra Junior. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas. Portaria nº 99/210 (DJ 2384, de 22/03/2010).” SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Co-marca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de julho de 2010. Eu Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente Judicial que digitei. Eu Lídia Câmara Reis, Escrivã Judicial em substituição que conferi e subscrevo. João Alberto Mendes Bezerra Junior Juiz Substituto, auxiliando junto a 4ª Vara Cível Portaria nº 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)**

**1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

**AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2007.0000.8766-0**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**RÉU (S): LAZARO NUNES BARROS e OLIVEIRO FELICIANO PIRES**

**Advogado: Dr. EDNEY VIEIRA DE MORAES – DEFENSOR PÚBLICO**

Ficam os réus LAZARO NUNES BARROS e OLIVEIRO FELICIANO PIRES, por intermédio deste, estando em lugar incerto e não sabido, INTIMADOS para comparecer neste juízo – 1ª Vara Criminal – Tribunal do Júri – Fórum Marques de São João da Palma, 1º andar, sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal – no dia 02 de SETEMBRO de 2010, às 9:00 horas, para serem submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta capital, nos autos acima mencionados, sendo advertidos que, caso não compareçam, o julgamento se dará à revelia. Palmas-TO, 27 de julho de 2010. Francisco Gilmar B. Lima – Analista Judiciário.

**2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

**AUTOS: 2010.0002.7392-7**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: GLAUCIA CARVALHO ALENCAR BRANQUINHA

Adv.: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA – OAB/TO 3595-A E JANAY GARCIA – OAB/TO 3959

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “ Ciente da interposição do agravo e da decisão proferida pela Superior Instância. Proceda a escritania o imediato encaminhamento das informações que seguem. (...) Após, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para resposta do Estado requerido. Cumpra-se. Palmas, em 18 de junho de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**AUTOS: 2009.0009.2282-4**

Ação: CAUTELAR

Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: SERGIO FONTANA – OAB/TO 701 E WALTER OHOFUGI JUNIOR – OAB/TO 392

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “Ciente da interposição do agravo e da decisão proferida pela Superior Instância. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Proceda a escritania o imediato encaminhamento das informações que seguem. Após, intime-se a parte requerente para, caso queira, manifestar-se sobre a contestação de fls. 312/330 e dos documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 22 de junho de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**AUTOS: 2010.0002.7398-6**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: VIVO S/A

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ – OAB/TO 1861, SACHA CALMON NAVARRO COELHO – OAB/MG 9007

Impetrado: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) O pedido não merece acolhida. Não vejo razão para modificar a decisão exarada por este Juízo, pois conforme já anotado, diante das circunstâncias do caso concreto, o risco de greve lesão restou manifesto, pelo que, convicto do acerto e da justiça que da decisão emanam, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Assim, dando prosseguimento ao feito, determino a intimação do Ministério Público para sua imprescindível intervenção, no prazo de lei. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 18 de junho de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**AUTOS Nº 2010.0005.8744-1**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Impetrante: CARLOS HUMBERTO DUTRA DE ABREU

Advogado: MURILLO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU

Impetrado: PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “[...] ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos pela norma de regência, hei por bem em conceder, como de fato concedo liminarmente a segurança pleiteada, o que ora faço para determinar a restituição, ao impetrante, de parte da carga discriminada no Termo de Apreensão de nº 115750, perfazendo esta o total de 29 m<sup>3</sup> (vinte e nove metros cúbicos) de madeira, conforme descrito na Guia Florestal Para Transporte de Produtos Florestais Diversos de fls. 36, bem como do veículo utilizado para o transporte da referida carga, qual seja, um veículo do tipo caminhão-trator, marca Volvo, modelo NL12 – 360, placa MRM2557, além de uma carreta semi-reboque, carroceria aberta, placa MRV 5711-ES, conforme descrito no auto de apreensão de nº 12371 (fls. 34), na condição de fiel depositário, porquanto deles não poderá se desfazer até o julgamento final da lide, devendo a escritania lavrar o termo respectivo, intimando o impetrante para firmá-lo, caso aceite o encargo. Oficie-se à autoridade impetrada determinando a imediata liberação dos bens, mediante a apresentação do Termo de Fiel Depositário em favor do impetrante. Dando prosseguimento ao feito, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações devidas, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Ainda, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de lei. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para a sua imprescindível intervenção. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 23 de junho de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS Nº 2010.0006.2419-3/0**

Ação ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO

Autoras : EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A E RIVOLI S.P.A.

Advogados : DRS. RODRIGO JACOBINA BOTELHO, CLAUDIA DOMINGOS SANTOS, MARCOS VINICIUS L. L. DE FREITAS E VITOR DE ARAÚJO CARDOSO

Requerido : ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO– PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “[...] ANTE O EXPOSTO, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação parcial da tutela para suspender a eficácia e os efeitos da Resolução nº 725/2006 do TCE/TO, até o julgamento final da lide, devendo a Escritania providenciar a expedição do competente mandado para cumprimento imediato. Oficie-se ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado encaminhando cópia desta decisão para ciência, cumprimento e adoção das providências pertinentes. Cite-se o Estado do Tocantins na pessoa de seu Procurador Geral para, caso queira, contestar a lide, no prazo e com as advertências de lei. Intime-se e cumpra-se. Palmas/TO, em 25 de junho de 2.010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos”

**AUTOS: 2010.0003.9758-8**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: VG EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Adv.: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA – OAB-TO 4220, FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES ABRBOSA – OAB-TO 4436

Impetrado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “[...] ANTE O EXPOSTO, descienda maiores digressões e estando ausente um dos requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.16 de 7 de agosto de 2009, a saber, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, denego o pedido de concessão liminar da segurança. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a inclusão da empresa vencedora do certame no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob as penas da lei. Após, dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, encaminhando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar na lide. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 24 de junho de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

**AUTOS: 2010.0005.8263-6**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: HELANE RODRIGUES

Adv.: MURILLO DUARTE PORFÍRIO DE OLIVEIRA – OAB-TO 4348

Impetrado: ATO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TOCANTINS - SECAD

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “[...] ANTE O EXPOSTO, hei por bem em conceder, como de fato concedo a segurança, liminarmente, para assegurar à impetrante, HELANE DIAS RODRIGUES, o direito de ter prorrogado seu prazo para posse no cargo público para o qual obteve aprovação em concurso, de modo a evitar a ineficácia da medida, caso seja concedida a segurança ao final, o que faço para determinar a expedição do mandado respectivo, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias ao cumprimento do que restou decidido, sob as penas da lei. Dando prosseguimento ao feito, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações devidas, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009. Ainda, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de lei. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para a sua imprescindível intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 17 de junho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**AUTOS: 2009.0011.9371-0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SALESIO JOSÉ RAULINO

Adv.: MURILLO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU – OAB-TO 9340

Impetrado: ATO DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “[...] ANTE O EXPOSTO, considerando que os veículos do impetrante já foram devidamente restituídos, hei por bem em conceder parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a restituição, ao impetrante, de parte da carga discriminada no Termo de Apreensão de nº 10949, perfazendo esta o total de 31,86 m<sup>3</sup> (trinta e um metros e oitenta e seis centímetros cúbicos) de madeira, conforme descrito na Guia Florestal de fls. 33, na condição de fiel depositário, porquanto dela não poderá se desfazer até o julgamento da lide, devendo a escritania lavrar o termo respectivo, intimando-o para firmá-lo, caso aceite o encargo. Oficie-se à autoridade impetrada determinando a imediata liberação dos bens, mediante a apresentação do Termo de Fiel Depositário em favor do impetrante. Em seguida, colha-se a manifestação ministerial, no prazo de lei. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 21 de dezembro de 2009. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**AUTOS: 2010.0006.6021-1**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Adv.: MARCELO WALACE DE LIMA – OAB-TO 1954

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “[...] ANTE O EXPOSTO, amparado no poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a medida cautelar liminar postulada para, emprestando efeito suspensivo à “Ação de Revisão nº 1430/2010”, determinar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na pessoa de seu Presidente

ou de quem suas vezes fizer que, imediatamente, proceda a retirada do nome do autor da Relação de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, tendo em vista a comprovação de restituição integral e corrigida do valor do Convênio nº 01/2003, bem como na comprovação de que não é responsável pelos demais convênios questionados, expedindo ou fazendo expedir certidão ou documento equivalente de modo a assegurar-lhe o direito de se candidatar a cargo eletivo. Cumprida a ordem liminar, seja o ente federado requerido, o Estado do Tocantins, citado na pessoa do Procurador-Geral, para, caso queira, contestar no prazo e com as advertências legais. Tendo em vista a urgência, autorizo que a cópia desta decisão sirva de mandado. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 5 de julho de 2.010. Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos”.

**AUTOS: 2010.0005.8693-3**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CARLINHO FURLAN

Adv.: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA – OAB-TO 500, PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA – OAB-TO 4463

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “[...] ANTE O EXPOSTO, não estando convencido da presença dos requisitos legais, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil, outra alternativa não resta a este juízo a não ser indeferir, como de fato indefiro o pedido de antecipação da tutela. Postulado na exordial. Dando prosseguimento ao feito, citem-se os requeridos para, caso queiram, contestarem a lide, no prazo e com as advertências e cautelas legais. Palmas, em 05 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

**AUTOS: 2009.0012.9651-0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ELIENE CARDOSO DA SILVA

Adv.: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEF. PÚBLICO

Impetrado: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA O QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAUDE/UNITINS/CESGRANRIO

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: “[...] ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência dos pressupostos e das condições da ação para o processamento do writ, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI e V do Código de Processo Civil c/c 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante, isentando-a do pagamento por postular sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se, intímim-se e cumpra-se. Palmas, em 02 de fevereiro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**AUTOS: 2010.0006.6185-4**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: JOSE WELINGTON MARTINS TOM BELARMINO

Adv.: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES – OAB-TO 260 E JUVENAL KLAYBER COELHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “[...] ANTE O EXPOSTO, amparado no poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a medida cautelar liminar postulada para, determinar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na pessoa de seu Presidente ou de quem suas vezes fizer que, imediatamente, proceda a retirada do nome do autor da Relação de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, tendo em vista a ausência de apreciação das contas referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 pela Câmara Municipal de Pedro Afonso, expedindo ou fazendo expedir certidão ou documento equivalente de modo a assegurar-lhe o direito de se candidatar a cargo eletivo. Cumprida a ordem liminar, seja o ente federado requerido, o Estado do Tocantins, citado na pessoa do Procurador-Geral, para, caso queira, contestar no prazo e com as advertências legais. (...) Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 7 de julho de 2.010. Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos”.

**AUTOS: 2010.0006.6001-7**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: JOSELI ANGELO AGNOLIN

Adv.: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA – OAB/TO 2135 E PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR – OAB/TO 2389

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “[...] ANTE O EXPOSTO, amparado no poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a medida cautelar liminar postulada para, emprestando efeito suspensivo à “Ação de Revisão nº 1430/2010”, determinar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na pessoa de seu Presidente ou de quem suas vezes fizer que, em 24 horas, proceda a retirada do nome do autor da Relação de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, tendo em vista a comprovação de restituição integral e corrigida do valor do Convênio nº 01/2003, bem como na comprovação de que não é responsável pelos demais convênios questionados, expedindo ou fazendo expedir certidão ou documento equivalente de modo a assegurar-lhe o direito de se candidatar a cargo eletivo. Cumprida a ordem liminar, seja o ente federado requerido, o Estado do Tocantins, citado na pessoa do Procurador-Geral, para, caso queira, contestar no prazo e com as advertências legais. (...) Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 4 de julho de 2.010. Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos – em Plantão Forense”.

**AUTOS: 2010.0006.6003-3**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

Adv.: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM – OAB-GO 15245

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “[...] ANTE O EXPOSTO, amparado no poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a medida cautelar liminar postulada para, emprestando efeito suspensivo à “Ação de Revisão nº 1430/2010”, determinar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na pessoa de seu Presidente ou de quem suas vezes fizer que, em 24 horas, proceda a retirada do nome do autor da Relação de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, tendo em vista a aprovação de suas contas pelo Poder legislativo do Município de Miranorte, expedindo ou fazendo expedir certidão ou documento equivalente de modo a assegurar-lhe o direito de se candidatar a cargo eletivo. Cumprida a ordem liminar, seja o ente federado requerido citado para, caso queira, contestar no prazo e com as advertências legais. (...) Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 3 de julho de 2.010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos – em Plantão Forense”.

**AUTOS: 2010.0006.8708-0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS - ASSAMP

Adv.: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA – OAB/TO 1545

Impetrado: ATO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: “[...] ANTE O EXPOSTO, havendo expressa vedação legal, denego o pedido liminar. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 14 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos”.

**AUTOS: 2008.0005.3812-0**

Ação: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO

Requerente: DELMA FRANÇA CARVALHO

Adv.: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI OAB/TO 1830 E ALOISIO ALENCAR BOLWERK OAB/TO 2568

Sentença: “[...] ANTE O EXPOSTO, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com destaque para a não localização do termo de nascimento escriturado em nome da requerente, e com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 109, da Lei Federal nº 6.015/73, hei por bem em acolher, como de fato acolho o pedido formulado na inicial, o que faço para determinar à serventia de registro civil das pessoas naturais da comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, que proceda a restauração do assento do nascimento da requerente, tudo com base nas informações de fls. 12, acolhida, na íntegra, a manifestação favorável da representante do Ministério Público (fls. 86/87). (...) Publique-se, registre-se, intímim-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2009. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos”.

**AUTOS: 2005.0000.0366-4**

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S. A.

Adv.: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO – OAB/TO 2992-B E JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS – OAB/GO 3297 E MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS – OAB/GO 14282

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “[...] Destarte, hei por bem acatar a produção de prova técnico-contábil, com a finalidade de atestar se as operações, cujas notas fiscais se encontram nos autos, representam aquisições e materiais e insumos efetivados pela autora em outras unidades da Federação, que não o Tocantins, e se o foram na condição de consumidora final, para a execução de obras de engenharia e montagens de estruturas e pontes neste estado, demonstrando, inclusive o numerário cobrado a título de diferencial de alíquota, o quanto foi pago, o que foi parcelado e o quanto se espera ser restituído, a preços de hoje. Nomeio perito oficial o Dr. Jomilson Guimarães Barros, inscrito no Conselho Federal de contabilidade sob o nº 00173410-3, que servirá sob a fé de seu grau acadêmico, o qual disporá do prazo de 30 dias para entrega do laudo, contados a partir da instalação dos trabalhos. Intímim-se as partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, em relação à qual manifestar-se-ão as partes no prazo comum de cinco dias. Adiantamento integral dos honorários periciais pela parte autora. Exp. Nec. Palmas-TO, 15 de março de 2010. (As) João Alberto Mendes Bezerra JR. - Juiz substituto, respondendo (Portaria nº 72/2010 – DJ 12/2/2010).

**AUTOS: 2009.0000.9697-5**

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: ARNON COELHO BEZERRA

Adv.: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “ Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Juntada estas aos autos colha-se a manifestação do Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 13 de julho de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**AUTOS: 2010.0001.1270-2**

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: TECNOCHUVA SISTEMA DE IRRIGAÇÃO LTDA.

Adv.: IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA – OAB/GO 15248 E JULIANA TEIXEIRA – OAB/GO 21396

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: " Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, em 15 de julho de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

**AUTOS Nº: 2010.0006.6178-1**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante : HELANE DIAS RODRIGUES

Advogado : MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA

Impetrado : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS

DECISÃO: "[...] ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, hei por bem em conceder, como de fato concedo parcialmente a segurança, liminarmente, o que ora faço para determinar à autoridade apontada como coatora que reserve a vaga para o cargo ao qual a impetrante foi nomeada, qual seja, Professora dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, até ulterior decisão judicial, de modo a evitar a ineficácia da medida, caso seja concedida a segurança ao final, o que faço para determinar a expedição do mandado respectivo, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias ao cumprimento do que restou decidido, sob as penas da lei. Dando prosseguimento ao feito, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações devidas, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Ainda, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de lei. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para a sua imprescindível intervenção. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 de julho de 2010. (As)Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº: 2009.0012.5099-4**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE BEBIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIAPABE

Advogado : DR. MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO

Impetrado : SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "[...] ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, hei por bem em conceder, como de fato concedo a segurança, liminarmente, o que ora faço para suspender a exigibilidade do ICMS incidente sobre as bonificações e os descontos incondicionais concedidos pelas indústrias às empresas filiadas ao sindicato impetrante, desde que devidamente comprovado por documento fiscal idôneo, até ulterior decisão judicial, de modo a evitar a ineficácia da medida, caso seja concedida a segurança ao final, o que faço para determinar a expedição do mandado respectivo, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento do que restou decidido, sob as penas da lei. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de lei. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para a sua imprescindível intervenção. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 19 de julho de 2010. Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2010.0006.6040-8/0**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Autor : PAULO ROBERTO RIBEIRO

Advogado : DR. RENATO DUARTE BEZERRA

Requerido : ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "[...] ANTE O EXPOSTO, amparado no poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a medida cautelar liminar postulada para determinar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na pessoa de seu Presidente ou de quem suas vezes fizer, que, em 24 horas, proceda a retirada do nome do autor da Relação de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, tendo em vista a aprovação de suas contas pelo Poder Legislativo do Município de Taguatinga, expedindo ou fazendo expedir certidão ou documento equivalente de modo a assegurar-lhe o direito de se candidatar a cargo eletivo. Cumprida a ordem liminar, seja o ente federado requerido citado para, caso queira, contestar no prazo e com as advertências legais. Tendo em vista a urgência, autorizo que a cópia desta decisão sirva de mandado. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 7 de julho de 2.010. (as)Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos"

**AUTOS Nº 2010.0006.8845-0/0**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Autor: ALDAIR DA COSTA SOUSA

Advogado : DR. DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Requerido : ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "[...] ANTE O EXPOSTO, amparado no poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a medida cautelar liminar postulada para determinar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na pessoa de seu Presidente ou de quem suas vezes fizer que, imediatamente, proceda a retirada do nome do autor da Relação de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, tendo em vista a aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2005, pela Câmara Municipal de Araguaína, expedindo ou fazendo expedir certidão ou documento equivalente de modo a assegurar-lhe o direito de se candidatar a cargo eletivo. Cumprida a ordem liminar, seja o ente federado requerido, o Estado do Tocantins, citado na pessoa do Procurador-Geral, para, caso queira, contestar no prazo e com as advertências legais. Tendo em vista a urgência, autorizo que a cópia desta decisão sirva de mandado. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2.010. (As)Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos"

**AUTOS Nº 2010.0006.8843-0/0**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Autor: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA MARTINS

Advogado : DR. DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Requerido : ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: "[...] ANTE O EXPOSTO, hei por bem em indeferir, como de fato indefiro a medida cautelar liminar postulada. Cite-se o ente federado requerido, o Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador-Geral, para, caso queira, contestar no prazo e com as advertências legais. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 19 de julho de 2.010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos"

**AUTOS Nº 2010.0001.7943-2**

Ação: DECLARATÓRIA

Autor: FMM ENGENHARIA LTDA.

Advogado : LEANDRO ROGERES LORENZI – OAB/TO 2170 E ADRIANO GUINZELLI – OAB/TO 2025

Requerido : ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: "[...] ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final, o que ora faço para determinar ao requerido, o Estado do Tocantins, que se abstenha de exigir da requerente, FMM Engenharia Ltda., o recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS, quando esta realizar suas operações de compra interestadual de insumos, a serem aplicados em suas obras de construção civil e engenharia, e, ainda, que se abstenha de obstaculizar o livre trânsito destes insumos. Outrossim, suspendo a exigibilidade dos autos de infração lavrados em desfavor da requerente, em razão do não recolhimento do diferencial de alíquota acima mencionado, e determino ao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora e de seus sócios em cadastro de inadimplentes, em razão do débito retro descrito, ou, que retire, caso os tenha lançado. Por fim, determino ao Estado do Tocantins que forneça à requerente a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa, com relação aos débitos noticiados na presente lide, até o julgamento final da presente demanda. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça a escrivania o competente mandado, através do qual se providenciara, ainda, a citação do Estado requerido para contestar, caso queira, no prazo e com as advertências de lei. Intimem-se e CUMpra-SE. Palmas, em 16 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos"

**AUTOS: 2006.0004.5501-6**

Ação: COBRANÇA

Requerente: MANOEL BONFIM RODRIGUES CAMELO

Adv.: EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: " (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, o qual condeno no pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC. Entretanto, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, à fl. 60, ficam ambas as condenações sobrestadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 12, da Lei 1060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Palmas, em 18 de março de 2010. (AS) Ana Paula Toribio - Juíza de Direito Substituta, auxiliando na 2ª VFFRP"

**AUTOS Nº 2010.0006.8967-8**

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante : Mariana Gomes Soares

Advogado : Dr. Francisco José Sousa Borges

Impetrado : Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS

Adv.:

Decisão: (...) ANTE O EXPOSTO, presentes os pressupostos previstos no Art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, hei por bem em conceder, como de fato concedo a segurança, liminarmente, o que ora faço para determinar ao Sr. Reitor da Fundação Universidade do Tocantins que proceda à matrícula da impetrante, Mariana Gomes Soares, no primeiro período do curso de Sistemas de Informação, independente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio e do histórico escolar, que deverão ser entregues à instituição à qual se vincula a autoridade impetrada, por ocasião de sua conclusão, ao final deste ano. Fica a impetrante advertida de que, caso não conclua o Ensino Médio, ainda este ano, a decisão poderá ser revista, de modo a invalidar a matrícula e os atos subsequentes. Expeça-se mandado, para cumprimento imediato, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade inquidada coatora para, em dez (10) dias, prestar as informações devidas. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 21 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2010.0005.6022-5**

Ação: Mandado de Segurança com Pedido Liminar

Impetrante : Maria Luzia Luíza e Silva

Advogado : Dr. Joan Rodrigues Milhomem

Impetrado : Diretor de Provimento e Lotação de Pessoal da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins.

Decisão: (...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, hei por bem em conceder, como de fato concedo parcialmente a segurança, liminarmente, o que ora faço para determinar à autoridade apontada como coatora que reserve a vaga para o cargo ao qual a impetrante foi nomeada, qual seja, Técnico em Enfermagem, até ulterior decisão judicial, de modo a evitar a ineficácia da medida, caso seja concedida a segurança ao final. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, expeça a escrivania o mandado respectivo, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias ao cumprimento do que restou decidido, sob as penas da lei. Dando prosseguimento ao feito, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações devidas, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Ainda, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de lei. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para a sua imprescindível intervenção. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 22 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2008.0003.9110-3**

Ação de Obrigação de Fazer

Requerente : ROZILENE BARBOSA DE MELO

Advogado : Dr. José Abadia de Carvalho  
 Requerido : O ESTADO DO TOCANTINS  
 Sentença : (...) ANTE O EXPOSTO, deixo de acolher o pronunciamento do ilustre representante ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente ROZILENE BARBOSA DE MELO, o que ora faço para determinar ao réu, O ESTADO DO Tocantins, que proceda a titulação, em nome da autora, do imóvel descrito como sendo o Lote nº 16, da Quadra ARNO 72, QI-18, situado na Alameda 15, do Loteamento Palmas, 3ª etapa, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 77.206, extinguindo o presente feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Estado requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), contudo, por se tratar da Fazenda Pública Estadual, fica esta isenta do pagamento das referidas verbas, visto que a parte requerente fora assistida pela Defensoria Pública. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de junho de 2.010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2005.0000.4350-0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
 Requerente : MARCOS VINICIO BATISTA  
 Advogado : GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2664 E IDÊ REGINA DE PAULA – OAB/GO 11817  
 Requerido : NATURATINS – INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS  
 Advogado : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência de Inquirição de testemunhas arroladas, a realizar-se na sala de audiências do Ed. Do Fórum, na Av. Dom Jaime Antonio Schuck, nº 2850, centro, Cristalândia, nos autos da carta precatória de nº 2008.0005.1889-8, no dia 26/08/2010, às 13 h., conforme ofício de nº 127, juntado às fls. 201 dos autos da Indenização.

**AUTOS Nº 2010.0002.4455-2**

Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar  
 Impetrante : Sebastião Sérgio Augusto Nasser - MF  
 Advogado : Dr. Solano Donato Carnot Damacena  
 Impetrado : Presidente da Comissão Especial de Licitações do Município de Palmas  
 Advogado : Antonio Luiz Coelho – Procurador Geral do Município  
 Sentença : "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a perda superveniente do objeto, decorrente da espontânea anulação do certame, hei por bem em julgar, como de fato julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fundamentada nas disposições do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 08 de junho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2007.0000.3636-4**

Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: Município de Palmas  
 Advogado : Antonio Luiz Coelho – Procurador Geral do Município  
 Executado : Adilto Alves Ferreira  
 Sentença : "(...) Ante o exposto, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 10 de junho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2010.0004.5408-5**

Ação: CIVIL PÚBLICA  
 Requerente : SISEMP – Sindicato dos Servidores Municipais de Palmas  
 Advogado : Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931  
 Requerido : Município de Palmas  
 Advogado : Antonio Luiz Coelho – Procurador Geral do Município  
 Sentença : "(...) Ante o exposto, hei por bem em indeferir, como de fato indefiro a petição inicial, o que faço para julgar extinta a presente ação, sem o exame do mérito, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Sem custas, por incabíveis a espécie. P.R.I. e cumpra-se. Palmas, em 24 de junho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2010.0005.1589-0**

Ação: Mandado de Segurança  
 Impetrante: Patrimonial Sistemas Monitorados de Alarmes Ltda  
 Advogado: Dr. Guilherme Trindade Meira Costa  
 Impetrado: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins.  
 Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por carência da ação ante a falta de interesse de agir. Custas ex vi lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 28 de junho de 2010. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2006.0005.6521-0**

Ação: Mandado de Segurança  
 Impetrante: Laurita Lustosa de Carvalho Lima  
 Advogado: Maria do Carmo Cota – Def. Pública.  
 Impetrado: Município de Palmas  
 Adv. Antonio Luiz Coelho – Procurador Geral do Município  
 Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência dos pressupostos exigidos pela norma de regência, hei por bem em denegar, como de fato denego a segurança, o que ora faço para julgar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 07 de julho de 2010. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2010.0001.7864-9**

Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: Estado do Tocantins  
 Advogado : Haroldo Carneiro Rastoldo – Procurador Geral do Estado  
 Executado : Brasil Telecom S. A.  
 Sentença : "(...) Ante o exposto, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Sobre vindo o trânsito em julgado, proceda a escritania o arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 08 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2009.0005.1636-2**

Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: A Fazenda Pública Estadual  
 Procurador: Haroldo Carneiro Rastoldo – Procurador Geral do Estado  
 Executado: Lilia Gomes Damacena.  
 Advogado: Antonio dos Reis Calçado Junior  
 Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado em tais considerações, hei por bem em acolher, como de fato acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada, o que ora faço para extinguir a presente Execução Fiscal, por ausência de condição da ação. Em razão da sucumbência, condene a Fazenda Estadual no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, corrigidos a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento. Sem custas por se tratar da Fazenda Pública Estadual. Sobre vindo o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 08 de julho de 2010. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2009.0006.9512-7**

Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: A Fazenda Pública Estadual  
 Procurador: Haroldo Carneiro Rastoldo – Procurador Geral do Estado  
 Executado: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.  
 Sentença: "(...) Ante o exposto, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Sobre vindo o trânsito em julgado, proceda a escritania o arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 08 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2010.0003.2259-6**

Ação: Mandado de Segurança  
 Impetrante: Marcelino Pereira Lima  
 Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B  
 Impetrado: Presidente da Agência Tocantinense de Regulação Controle e Fiscalização e Serviços Públicos - ATR  
 Adv. : Haroldo Carneiro Rastoldo – Procurador Geral do Estado  
 Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, por tais considerações, hei por bem em acolher, como de fato acolho a preliminar de decadência, o que ora faço para julgar extinto o presente mandamus, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC c/c art. 23 de Lei nº 12.016/2009. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do STF, e custas, pela impetrante, na forma da lei. Sobre vindo o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais, se houver, intimando-se o impetrante para o respectivo recolhimento, sob pena de anotação junto ao Cartório Distribuidor. Após, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 08 de julho de 2010. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2008.0010.3720-6**

Ação: Mandado de Segurança  
 Impetrante : TRANSPORTE FERNANDO MODEL LTDA  
 Advogado : Dr. Leandro Silva e outros  
 Impetrado : PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS  
 Advogado : Haroldo Carneiro Rastoldo – Procurador Geral do Estado  
 Sentença : "(...) ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte impetrante, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, incisos II, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito a liminar outrora deferida. Sobre vindo o trânsito em julgado desta, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Custas pela impetrante, se houver. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 9 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P. "

**AUTOS Nº 2007.0009.5019-8**

Ação: Mandado de Segurança com Pedido Liminar  
 Impetrante : CELSO ROBERTO SOARES DE LIMA  
 Advogado : Dr. Francisco Alberto T. Albuquerque  
 Impetrado : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTOS DE CARGOS DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS.  
 Adv. :Antonio Luiz Coelho – Procurador Geral do Município  
 Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a perda superveniente do objeto, hei por bem em julgar, como de fato julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fundamentado nas disposições do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 9 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº: 2007.0002.8735-9**

Ação: Mandado de Segurança  
 Impetrante : Celso Amilton Rodrigues  
 Advogado : Dr. Marcelo Azevedo dos Santos

Requerido : Presidente da Agência de Trânsito e Transportes do Município de Palmas  
 Adv. : Antonio Luiz Coelho – Procurador Geral do Município  
 Sentença : "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a perda superveniente do objeto, hei por bem em julgar, como de fato julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fundamentado nas disposições do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 16 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 2009.0012.8334-5**

Ação: Mandado de Segurança  
 Impetrante : JOÃO FREIRE DE ALMEIDA (CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (A) OPÇÃO)  
 Advogado : Dra. Francielle Paola Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4436  
 Impetrado : PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS – DETRAN-TO  
 Advogado : Haroldo Carneiro Rastoldo – Procurador Geral do Estado  
 Sentença : "(...) ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, e, de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII do Código de Processo Civil) Custas se houver, pela impetrante. Sem honorários. Sobrevindo o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Custas pela impetrante, se houver. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 16 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P. "

**AUTOS Nº. 2008.0003.8662-2**

Ação: Pedido de Retificação de Registro de Nascimento  
 Requerente : Evany Gomes Silvério Costa  
 Adv.: Sueli Moleiro – Def. Pública  
 Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, incisos II, III e § 1º, do Código de Processo Civil, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 19 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº 902/00**

Ação: Execução Fiscal  
 Exeçúente: Município de Palmas  
 Advogado : Antonio Luiz Coelho – Procurador Geral do Município  
 Executado : Carlos Roberto de Oliveira  
 Sentença : "(...) Ante o exposto, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exeçúente, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 07 de junho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**AUTOS Nº. 2010.0002.4727-6**

Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente : NOEL DE SENA FERREIRA  
 Adv.: JOCELIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO 3766  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: Haroldo Carneiro Rastoldo – Procurador Geral do Estado  
 Sentença: "(...) Com efeito, não interessando mais à parte autora o prosseguimento do feito e não estando formada a relação processual, alternativa não resta a este juízo, a não ser extinguir, como de fato julgo extinta a presente ação, sem o exame do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. P. R. I. e cumpra-se. Palmas, em 26 de julho de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

## PALMEIRÓPOLIS

### Vara Cível

**INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**1. AUTOS Nº. 052/05 META 2 CNJ.**

Ação Execução de Título Extrajudicial.  
 Requerente: José de Ribamar da Rocha Coelho.  
 Advogado: Francieliton R. dos Santos albernaz, OAB/TO\_2607.  
 Requerido: Milson Antonio Viana Rosa.  
 Advogado:..  
 INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Fica o advogado do requerente intimado para audiência de conciliação designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 10h30min. Pls. 28/07/2010. Escrevente".

**2. AUTOS Nº. 031/06 META 2 CNJ.**

Ação Cobrança.  
 Requerente: Valdson José Ribeiro.  
 Advogado: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.  
 Requerido: Marco Antônio Botelho,  
 INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Fica o advogado do requerente intimado para audiência de conciliação designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 10horas. Pls. 28/07/2010. Escrevente".

**3. AUTOS Nº. 2010.0000.1580-4/0.**

Ação Representação  
 Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins,  
 Advogado: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607..  
 Requerido: Leandro Dias Feitosa  
 INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Fica o advogado do requerente intimado para audiência de conciliação designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 15horas. Bem como para informa atual endereço do seu cliente. Prazo de 05 dias. Pls. 28/07/2010. Escrevente".

**1. AUTOS Nº. 052/05 META 2 CNJ.**

Ação Execução de Título Extrajudicial.  
 Requerente: José de Ribamar da Rocha Coelho.  
 Advogado: Francieliton R. dos Santos albernaz, OAB/TO\_2607.  
 Requerido: Milson Antonio Viana Rosa.  
 Advogado:..  
 INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Fica o advogado do requerente intimado para audiência de conciliação designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 10h30min. Pls. 28/07/2010. Escrevente".

**2. AUTOS Nº. 031/06 META 2 CNJ.**

Ação Cobrança.  
 Requerente: Valdson José Ribeiro.  
 Advogado: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.  
 Requerido: Marco Antônio Botelho,  
 INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Fica o advogado do requerente intimado para audiência de conciliação designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 10horas. Pls. 28/07/2010. Escrevente".

**3. AUTOS Nº. 2010.0000.1580-4/0.**

Ação Representação  
 Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins,  
 Advogado: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607..  
 Requerido: Leandro Dias Feitosa  
 INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Fica o advogado do requerente intimado para audiência de apresentação designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 15horas. Bem como para informa atual endereço do seu cliente. Prazo de 05 dias. Pls. 28/07/2010. Escrevente".

### 1ª Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 10 DIAS)**

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO. FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: ROBSON SILVA brasileiro, solteiro, autônomo nascido aos 20/05/77 EM Goianés/GO, filho de Raimundo Francisco da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente em lugar incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, da r. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, proferida, nos autos nº 2008.0009.4691-1, em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 28 dias do mês de julho de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o denunciado: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO, brasileiro, casado, advogado/comerciante, nascido aos 27/04/62 em Itapaci-GO, filho de Francisco Olizete Agra e Maria do Socorro Costa Agra, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 89, caput e 90 (duas) vezes, ambos da Lei 8.666/93, art. 1º, inc. I do Dec. Lei 2011/67 e art. 288 do CP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 28 dias do mês de julho de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o denunciado: PAULO CEZER DE OLIVEIRA CRUZ, brasileiro, casado, advogado e comerciante nascido aos 03/05/48 em Buritit Alegre/GO, filho de Francisco Pereira da Cruz e Agrimária Cardoso de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 89, caput e 90 (duas) vezes, ambos da Lei 8.666/93, art. 1º, inc. I do Dec. Lei 2011/67 e art. 288 do CP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 28 dias do mês de julho de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA.**

**AUTOS Nº : 2.007.0000.6891-6/0.**  
 Requerente: TINSPECTRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA.  
 Advogada: Drª. Sônia Maria França - OAB/TO nº 07-B.  
 Requerida: Empresa: RIBEIRO & MORAES LTDA (AUTO POSTO M & M –sócios da empresa: Izabel Cristina Ribeiro Silva e Alonso César de Moraes.  
 Advogado: Dr. Fábio Wazilewski – OAB/TO nº 2000.  
 INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerida, Drª. Sônia Maria França – OAB/TO nº 07 -B, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, quanto ao pedido de fls. 261/273 dos autos, conforme despacho de fls. 273 vºs, que segue transcrito na íntegra.

Despacho. 1 – Apense-se a estes autos, os autos do processo de embargos a execução processo nº 2007.0002. 1894-2/0, certificando-se; 2 – Após intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao pedido de fls. 261/273 dos autos. 3 – Só após a conclusão. Paraíso do Tocantins TO, 21 de maio de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

## 02 - AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Autos nº : 2.009.0001.7194-2/0.

Requerente: CICERO CESÁRIO NETO.

Advogado: Dr. GEORGE HIDASI - OAB/GO nº 8.693 e outros.

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A.

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/GO nº 13.721.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. George Hidasi – OAB/GO nº 8.693, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, quanto a penhora negativa Via On Line, Bacenjud, contidos nos autos às fls. 124/125, conforme despacho de fls. 124 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Junte. Diga exequente. Paraíso do Tocantins TO, 02 de junho de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

ORIGEM : 1ª. Vara Cível – Cartório do 1º Cível - Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.

PROCESSO Nº : 2.009.0004.3687-3/0

Natureza da Ação: Ação de Dissolução de Sociedade Comercial.

Requerente.: Roney Alexandre de Castro, sócio da Empresa Auto Nobre Mult Com de Veiculos Ltda.

Advogado.: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549.

Requerido: Eduardo Alves de Lima.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida, Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se, quanto ao pedido de Desistência da ação formulada pelo autor, às fls. 214 dos autos, conforme despacho de fls. 216, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Diga o réu, por seu advogado, em CINCO (05) Dias, quanto ao pedido de desistência da ação formulada pelo autor, às fls. 214 dos autos, e, após a conclusão. 2 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 12 de abril de 2.010. Juiz Dr. Adolfo Amaro Mendes. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

## 2ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS E PARTES

FICAM as partes, por seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01) AUTOS: 2010.00061643-3 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: ISAQUE FELIX DA SILVA

Advogado: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro, OAB/TO-2549

Requerido: MARINA AMÉRICO SILVA NASCIMENTO FELIX Fica o advogado da parte autora intimado da Limianr cujo teor final é o seguinte: " Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de estabelecer em favor do requerente o direito de visitar e ter consigo o filho Isaque Félix da Silva Filho, uma vez por semana, das 9h00min às 18h00min. O direito de visita deverá ser exercido alternadamente aos sábados e domingos (na primeira semana o direito recai no sábado e na próxima semana o direito recai no domingo e a assim sucessivamente), iniciando-se no dia 31/07/2010. podendo, para tanto, retirar a criança do lar materno.Independentemente da alternância das visitas nos finais de semana, asseguro ao requerente o direito de ter o filho consigo no 2o domingo do mês de agosto (dia dos pais) e a requerida o direito de ter o filho consigo no 2o domingo do mês de maio (dia das mães),Da mesma forma, ou seja, independentemente da alternância das vistas nos finais de semana, no natal dos anos pares e ano novo impar, o menor permanecerá em companhia da mãe, ao passo que no natal dos anos ímpares e ano novo par o menor permanecerá na companhia do pai.Quando atingir a idade escolar do ensino fundamental, na primeira metade das férias escolares do meio e do final do ano, o menor permanecerá com o pai e na segunda metade com a mãe.Sem prejuízo, CITE-SE a requerida para, querendo, apresentar a defesa que julgar necessária no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirtam-na que a ausência de defesa acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte e art. 319, do CPC), exceto no que diz respeito aos direitos indisponíveis. Na mesma oportunidade. intime a requerida da presente decisão.Intime-se o Douto Representante do Ministério Público.Paráiso 26 de julho de 2010. (a) William trigilio da silva, Juiz substituto".

#### 02) PROC 2006.0006.3602-9- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Reuerente: Amanda Dais Carvah, rep. p/sua mãeAline Dais Marinho

Advogado: Dr. José Pedro da silva, OSB/TO-486

Requerid? José Neto da Silva Filho

Advogado: Dr. João Inácio Neiva, OIAB/TO 854B

Ficam as partes por seus advogados intimadas do despacho a seguir: Por meio da decisão de fls. 21/22, foi determinada a prisão civil do executado, cuja expedição de mandado ficou condicionada a apresentação de nova memória de cálculo nos moldes definidos na respectiva decisão.A pretensão do exequente inicialmente era o recebimento das pensões pertinentes aos meses de abril, maio e julho de 2006, mais as que vencessem no curso da demanda. Na decisão de fls. 21/22 foi reconhecido o pagamento de três meses de pensão alimentícia. Assim, os meses que antecederam a agosto de 2006 devem ser excluídos dos cálculos. Com efeito, até julho de 2006 restou decidido que os alimentos foram quitados.Desse modo, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 dias, retifique a memória de cálculo, excluindo-se da planilha os meses que antecederam a agosto de 2006.Por outro lado, como o valor apresentado pelo exequente é considerável, e levando em conta o risco do cerceamento da liberdade do devedor, por ora, suspendo a parte da decisão de fls. 21/22 que determinou a prisão civil do executado.Dessa forma, após a apresentação da memória de cálculo nos termos consignados, intime-se o devedor para, no prazo de três dias, comprovar o pagamento total do débito alimentar objeto da presente demanda, sob pena de prisão.Intime-se as partes e o MP. Paraíso do Tocantins, -2 de julho de 2010. (a) William Trigilio da silva, Juiz Substituto".

#### 03) PROC 2007.0001.9292-1 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: Ravylla Pinheiro da Silva

Advogado: Dr. José Pedro da Silva, OAB/486

Requerido: Lindomar Carvalho de Oliveira,

Advogado; Dr. Luiz Carlos Cabral, OAB/TO-812

Fica o reuerido por seu advpogado intimado do despacho a seguir: "Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o edido de desistência da autora. Expiradpo o prazzo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao MP. Paraíso, 01/07/2020. (a) William Trigilio da Silva, Juiz substituo".

#### 04) PROC N. 7166/2001- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: Gabriela Alves qualberto, rep por sua mãe Lucia alves de Sousa

Advogado: Dr. Leonardo do Couto Santos Filho, OAB/TO-1858

Requerido: Geraldo José de Galiza Gualberto

Advogda: Dr. Vera Lucia Pontes, OAB/TO-2081

Ficam as partes por seus procuradores intimados da decisão que segue: DECISÃO: Cuida-se de ação de execução de alimentos, ajuizada por GABRIELA ALVES GUALBERTO em face de GERALDO JOSÉ DE GÁLIA GUALBERTO, onde se pleiteia o pagamento das pensões alimentícias vencidas em julho de 2000 a abril de 2003.A inicial veio acompanhada da procuração e instruída com os documentos de fls. 05/07. Em cumprimento ao despacho de fl. 08 a inicial foi emendada e apresentada a memória de cálculo no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).O executado foi citado e apresentou resposta de fls. 15/16, seguida da procuração e dos documentos de fls. 18/45. Em apertada síntese, sustentou que esteve desempregado entre julho de 2000 até fevereiro de 2002 e que após março de 2002 conseguiu emprego, porém, com remuneração inferior à considerada pela exequente quando da apuração do débito alimentar. Por fim, alegou que nos termos do acordo, a dívida restringia-se aos meses de março de 2002 a agosto de 2003, cujo valor perfazia um total de R\$ 1.849,40, além de informar que as demais parcelas estavam sendo pagas regularmente.Houve réplica (fls. 49/50), onde a exequente insurgiu-se contra os documentos trazidos pelo executado.Instada a se manifestar a Douta Representante do Ministério Público pleiteou a designação de audiência de conciliação ou instrução e julgamento (fl. 51) que nunca ocorreu.Em que pese as tentativas de realização de audiência de instrução e julgamento, entendo que objeto da demanda prescinde de dilação probatória, já que a matéria está restrita a cobrança de débito alimentar que deve ser provado por meio de documentos, exceto em hipóteses excepcionais não verificada no caso.Pois bem!O título executivo judicial (fl. 06) prevê que: "o requerido contribuirá a título de alimentos a requerente em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos os quais deverão ser descontados em folha de pagamento e entregues diretamente a sua genitora mediante depósito em conta corrente indicada".Constata-se pela cópia da Carteira de Trabalho do executado (fls. 44), que durante o período de julho de 2000 até fevereiro de 2002 o executado, ao menos formalmente, esteve desempregado, já que voltou a ser contratado em 01 de março de 2002 (fl. 44).Apesar de supostamente desempregado no período de julho de 2000 até fevereiro de 2002, o executado continua devendo alimentos. Com efeito, a fixação da obrigação alimentar não ficou condicionada ao fato de o devedor estar ou não empregado. Assim, mesmo nas hipóteses de desemprego os alimentos são devidos e a interpretação em sentido diverso frustraria o próprio sentido da obrigação alimentar.Contudo, entendo que a interpretação mais adequada ao caso é que na ausência de informações quanto ao rendimento do executado, os trinta por cento, fixados como alíquota para se auferir o valor da pensão deva incidir sobre o salário mínimo vigente à época dos respectivos vencimentos.Portanto, em relação aos meses de julho de 2000 até fevereiro de 2002, as pensões alimentícias deverão ter o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento.Por outro lado, a partir de março de 2002 até agosto de 2003, os 30% (trinta por cento), fixados como alíquota para se aferir o valor da pensão deverá incidir sobre os rendimentos líquidos do executado, apontados nos recibos de pagamento de fls. 20/37.ISTO POSTO afastado parcialmente a justificativa apresentada e DETERMINO que:O executado é devedor de pensão alimentícia, vencida em julho de 2000 até fevereiro de 2002, cuja alíquota fixada no título judicial para se chegar ao valor da pensão (30%), deverá incidir sobre o salário mínimo da época de cada vencimento, sendo que os valores deverão ser corrigidos até a presente data;Os valores das pensões vencidas em março de 2002 até agosto de 2003, deverão ser calculados mediante a aplicação da alíquota de 30% sobre os rendimentos líquidos do executado, conforme recibos de fls. 20/37, devendo ser corrigidos até a presente data.Por consequência, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 dias, nova memória de cálculo, nos termos desta decisão, devendo, ainda, em regular prosseguimento do feito, requerer o que entender de direito. Intimem-se as partes, bem como o MP. Paraíso, 17 de maio de 2010. (a) William trigilio da Silva, Juiz Substituto".

#### PROC 2007.0010.9965-3 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: João Vitor Tomaz Lira p/sua mãe Eliane Tomaz da Silva

Advogado: Drª. Jakeline Moraes, OAB/TO-1634

Requerido: Antonio Alves Lima da Silva

Fica o autor por sua procuradora intimado do despacho a seguir: " Intime-se o exequente a fornecer o endereço atualizado do executado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Paraíso, 22/06/2010. (a) William Trigilio da Silva, Juiz substituto".

#### PROC 2007.0002.1930-2 - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: Maria das Graças Santos

Advogado: Dr. José Pedro da Silva, OAB/TO-486

Requerido: Hugo Paulo Kopke

Fica o autor por seu procurador intimado do despacho a seguir: "Intime-se a autora, através de seu patrono, a fornecer o seu atual endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Paraíso, 22/06/2010. (a) William trigilio da Silva, Juiz substituto".

#### PROC 2009.0000.5228-5 – ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: Nelma Moreira Bueno

Advogado: Dr. Antonio lanowich Filho, OAB/TO-2643

Fica a autora por seu procurador intimada do despacho a seguir: "Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópia nos autos. Paraíso, 17/06/2010. (a) William Trigilio da Silva, Juiz Substituto".

#### PROC 2010. 0002.8180-6 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: Leone Magalhães dos reis e outros

Advogado: Dr. Gedeon Batista Pitluga, OAB/TO-716

Requerido: Deurival Barros da Costa

Fica o advogado dos autores intimados do despacho a seguir transcrito" Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Muito embora a Lei 1060/50, notadamente em seu artigo 4o estabeleça que o deferimento da assistência se satisfaça com a simples afirmação do estado de pobreza, os elementos de convicção até então existentes nos autos deixam transparecer a capacidade econômica dos autores em recolher as custas processuais.

Com efeito, além das qualificações pessoais dos requerentes apresentadas na inicial (radialista, funcionário público e fisioterapeuta), o valor patrimonial almejado por meio da presente demanda é considerável (R\$1.380.000,00). Desse modo, os autores deverá recolher as custas processuais, ficando desde já facultado a possibilidade do recolhimento ao final do processo. Por outro lado, observo que os autores atribuíram à causa o valor do contrato que se pretende anular (R\$ 78.889,71). Contudo, o benefício patrimonial buscado pelos requerentes monta em R\$ 1.380.000,00. Como se sabe, o valor da causa nas ações que tem por objetivo anulação de negócio jurídico deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, in verbis: 11614912 - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O valor da causa deve corresponder ao interesse econômico perseguido na demanda. 2. Não comprovada a existência de desequilíbrio entre o valor atribuído a causa e o bem jurídico a ser auferido, reputa-se correta a estimativa fixada na inicial. 3. A reapreciação da questão que requisita a incursão no conjunto fático-probatório dos autos é vedada pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.254.757; Proc. 2009/0232764-0; RJ; Primeira Turma; Rei. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 23/02/2010; DJE 24/03/2010)57342176 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de anulação de ato jurídico c/c com indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Valor da causa. Pretensão econômica almejada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-PR; Ag Instr 0607211-3; Corbélia; Sétima Câmara Cível; Rei. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 17/12/2009; Pág. 219) Isto posto, no termos do artigo 284 do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 dias para retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI do CPC). Faculto o recolhimento das custas processuais ao final da demanda. Por fim, determino o apensamento do presente procedimento aos autos da ação de inventário, feito nº 4713/1997. Intime-se e cumpra-se. Paraíso, 22/07/2010. (a) William Trígilio da Silva, Juiz substituto\*.

#### PROC 2010.0001.9139-4 – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Leone Magalhaes dos Reis e outros

Advogado: Dr. Gedeon Batista Pitaluga, OAB/TO-716

Fic o advogado dos autores intimado do Despacho a seguir: 'Ideiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A qualificação dos autores (radialista, funcionário público e fisioterapeuta) indicada na inicial, aliada ao valor atribuído a causa (R\$500,00) permite concluir que os requerentes possuem condições de arcar com as custas processuais. Isto posto, concedo aos autores o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento (art. 295, VI do CPC) e cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Por fim, determino o apensamento dos presentes autos aos autos de inventário, feito n. 4713/99. Cumpra-se. Paraíso, 23 de julho de 2010. (a) William Trígilio da Silva, Juiz Substituto\*.

### Vara de Família e Sucessões

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01. AUTOS: 2007.0008.5046-0 – REVISÃO DE ALIMENTOS.

Requerente: KAR ARYANE MARQUE MIRANDA E KEYLE LIZANE MARQUE MIRANDA REPPOR SUA GENITORA.

Advogado: Drª ITALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA.

Requerido: DIVINO CARLOS MIRANDA.

Advogado: Dr. BENEDITO EVANGELISTA DANTAS OAB-GO 23.046

Fica o advogado do requerido intimado do teor seguinte: DESPACHO: Em atenção ao artigo 267 § 4º do CPC, intemem-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de desistência no prazo de 05 dias, sob pena de se presumir sua concordância. Após, dê-se vista ao MP. Sem prejuízo libere-se a pauta de audiência. Paraíso do Tocantins – TO 23 de Julho de 2.010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

#### 02. AUTOS: 2007.0004.8723-4 – REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA.

Requerente: OSVALDO BARBOSA SILVA E OUTRA.

Advogado: Drª EVANDRA MOREIRA DE SOUZA OAB-TO 645

Requerido: EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS E CELIA BARBOSA DA SILVA SANTOS.

Fica a patrona dos requerentes intimada do teor seguinte: Intimada da parte final da certidão do senhor longa manus, ...deixei de citar o requerido Edmilson Pereira dos Santos e Celia Barbosa da Silva, em virtude de não localizar os mesmos e nem a Fazenda Serrinha. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

#### 03. AUTOS: 2008.0004.0339-0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Requerente: TULIO HENRIQUE DA SILVA REP POR SUA GENITORA.

Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB – TO 486

Requerido: HELIO TELES DE FRANÇA.

Fica o advogado do requerente intimado do teor seguinte: Intimado da parte final da certidão do Senhor longa manus após o desentranhamento do mandado, ...dirigi-me no Povoado de Luzimangues na beira do lago Luiz Eduardo Magalhães, situado no Município de Porto Nacional – TO e lá sendo deixei de citar Helio Teles de França devido não conseguir localizar o requerido naquele Povoado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

#### 04. AUTOS: 2010.0001.0924-8 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO PARA DIVÓRCIO

Requerente: LUIZ ANTONIO BEZERRA.

Advogado: Dr. ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA OAB-TO 4.087-B.

Requerida: JOANA D'ARC DA SILVA BANDEIRA BEZERRA.

Fica o patrono do requerente intimado do teor seguinte: Intimado da parte final da certidão do senhor longa manus, ...deixei de citar a ré JOANA D'ARC DA

SILVA BANDEIRA BEZERRA, eis que a mesma, segundo sua mãe Maria José Bandeira, encontra-se residindo em Goiânia – GO, porém, a referida genitora não soube informar o endereço da filha na referida capital goiana. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

#### 05. AUTOS: 2007.0008.5015-0 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: HÁVILA ALVES BARBOSA DAMASO REP POR SUA GENITORA.

Advogado: Drª EVANDRA MOREIRA OAB-TO 645

Executado: JEORTON RODRIGUES DAMASO.

Fica a patrona da exequente intimada do teor seguinte: Intimada da parte final da certidão do senhor longa manus, ...deixei de citar o increpado JEORTON RODRIGUES DAMASO, eis que fui informado por sua mãe, Sra. Necy Damaso, de que o mesmo encontra-se morando em Goiânia – GO e labora como caminhoneiro, transportando verduras de Goiânia para Palmas – TO, porém, ao ser perguntada, a referida genitora afirmou-me não saber o endereço do réu na referida capital goiana. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

#### 06. AUTOS: 2006.0002.8345-2 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Requerente: VITÓRIA KEWRI COSTA REP POR SUA GENITORA.

Advogado: Dr. ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO OAB-TO 2.549

Requerido: OSLAN DUARTE SANTANA.

Fica o advogado do requerente intimado do teor seguinte. SENTENÇA...Pelo exposto, tendo em vista que a autora requereu desistência da presente ação, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito consoante determina o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, tais valores só poderão ser cobrados se observadas as regras do art. 12 da Lei 1.060 em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora se defere à requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO; 12 de Maio de 2.010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

#### 07. AUTOS: 5.821/2.000 – INVENTÁRIO.

Requerente: AMILTON MORAIS DA SILVA.

Advogado: Dr. ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO Fº.

De cujus: GRACINDA MEDEIROS VIANA.

Fica o advogado do requerente intimado do teor seguinte. SENTENÇA...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência de fls. 56 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos VIII do Código de Processo Civil. Intemem-se as partes e o MP. Sem honorários, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO; 17 de Maio de 2.010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

#### 08. AUTOS: 2006.0008.6559-1 – ALIMENTOS.

Requerente: OLÍVIA GUIMARÃES CAMPOS E JÚLIO CESAR G CAMPOS.

Advogado: Drª ITALA GRACIELA LEAL DE OLIVEIRA.

Requerido: EDMAR SILVA CAMPOS.

Advogado: Dr. SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA OAB-TO 1.108

Fica o advogado do requerente intimado do teor seguinte. SENTENÇA...Pelo exposto, tendo em vista que os requerentes não atenderam as providências que lhes competiam, além de terem deixado o feito parado por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo o despacho de fls. 12 que fixou alimentos provisórios em favor dos menores, assegurando, todavia, a legalidade de eventuais pagamentos a esse título até então suportados pelos requerentes. Sem custas e honorários em razão dos requerentes estarem assistidos pela Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO; 20 de Maio de 2.010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

#### 09. AUTOS: 8.442/2.005 – ALIMENTOS.

Requerente: KAROLAINY FIGUEIRA DE SOUZA.

Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486

Requerido: CARLOS DENIS MARTINS DE SOUZA.

Fica o advogado do requerente intimado do teor seguinte. SENTENÇA...Pelo exposto, tendo em vista que a requerente deixou o feito parado por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos II do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo o despacho de fls. 09 que fixou alimentos provisórios em favor da menor. Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, tais valores só poderão ser cobrados se observadas as regras do art. 12 da Lei 1.060. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO; 20 de Maio de 2.010. William Trígilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

#### 10. AUTOS: 8.190/2.004 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Exequente: MAURÍCIO BARROSO DIAS MOTA.

Advogado: Dr. JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA OAB-TO 2.236

Executado: RODRIGO MOTA DE SOUZA.

Fica o advogado do requerente intimado do teor seguinte. SENTENÇA...Pelo exposto, tendo em vista que o exequente não atendeu as providências que lhe competiam, além de ter deixado o feito parado por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO; 12 de Maio de 2.010. William Trígilio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**11. AUTOS: 2007.0004.2385-6 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

Requerente: LYS SOARES REP POR SUA GENITORA.

Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486

Requerido: WILSON JUNIOR DA SILVA

Advogado: Dr. SÉRGIO BARROS DE SOUZA OAB-TO 748

Fica o advogado do requerente intimado do teor seguinte. DESPACHO: Junte-se aos autos. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado do exame no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista ao MP. Paraíso do Tocantins – TO; 21 de Julho de 2.010. William Trígilio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**12. AUTOS: 2006.0007.9658-1 – ALIMENTOS.**

Requerente: EMANUELE MONTEIRO CARVALHO E OUTROS.

Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486

Requerido: RAIMUNDO MONTEIRO BARBOSA.

Fica o advogado do requerente intimado do teor seguinte. SENTENÇA...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos VIII do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo o despacho de fls. 12 que fixou alimentos provisórios em favor do menor, assegurando, todavia, a legalidade de eventuais pagamentos a esse título até então suportados pelo requerente. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda (art. 20 § do CPC). Contudo, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora se concede à requerente, tais valores só poderão ser cobrados se observada as regras dos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO; 11 de Maio de 2.010. William Trígilio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**13. AUTOS: 2006.0008.3370-3 – REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA.**

Requerente: SANDRELEY PEREIRA DE SOUZA.

Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486

Requerido: FRANCISCO ANDRADE DE OLIVEIRA.

Fica o advogado do requerente intimado do teor seguinte. SENTENÇA...Pelo Exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos VIII do Código de Processo Civil. DEFIRO a requerente os benefícios da justiça gratuita, consoante Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO; 11 de Maio de 2.010. William Trígilio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**14. AUTOS: 2005.0001.3294-4 – DIVÓRCIO.**

Requerente: MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

Advogado: Drª ANA CAROLINA VENÂNCIO OAB-TO 2.779

Requerido: VALDÍSIO BISPO DOS SANTOS.

Fica a advogada da requerente intimada do teor seguinte. SENTENÇA...Pelo Exposto, tendo em vista que a requerente não atendeu as providências que lhe competiam, além de ter deixado o feito parado por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO; 11 de Maio de 2.010. William Trígilio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**15. AUTOS: 2009.0003.7605-6 – SEPARAÇÃO LITIGIOSA.**

Requerente: DENISE KATIA ROCHA BORGES DE ANDRADE.

Advogada: Drª THAISE THAMMARA BORGES ROCHA.

Requerido: GEDEON AIRES DE ANDRADE.

Advogada: Drª ITALA GRACIELA LEAL DE OLIVEIRA.

Fica a advogada da requerente intimada do teor seguinte. DESPACHO: Diante da ausência do requerido por não ter sido intimado, redesigno a presente audiência para o dia 10 de Fevereiro de 2.011 às 13hs: 30min. Cobre-se a resposta de ofício expedido a VALEC (fls. 61). Reitere-se os demais termos do item 3, 3.1 e 4 do despacho de fls. 58. Intimada ainda da parte final da certidão do Sr. longa manus DOMINGOS ALVES DE CARVALHO NETO,...intimei a testemunha FRANCISCA IVANILDE DIAS do inteiro teor do presente mandado e, da audiência do Fórum local. No seguimento, após a leitura da referida ordem sobredita intimada afirmou estar ciente do seu conteúdo, exarou sua assinatura no anverso do mando e recebeu a contrafé que lhe ofertei. Certifico ainda que, DEIXEI DE INTIMAR a autora da ação Denise Kátia Borges Andrade, face,, a mesma não mais morar em Paraíso – TO, conforme me informou sua irmã, Glacineyde Borges, Escrevente Judiciária, lotada na 1ª Vara Cível desta Comarca que me disse ainda que, a sua irmã e autora Denise Kátia está ciente do sobredito ato. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**16. AUTOS: 2009.0009.6445-4 – ALVARÁ JUDICIAL.**

Requerente: MARINETE BATISTA DE ANDRADE.

Advogado: Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO OAB-TO 2.643

Fica o advogado da requerente intimado do teor seguinte. DESPACHO: Observo que a falecida deixou duas filhas, as quais possuem legitimidade para requerer a expedição do alvará, já que figuram como herdeiras necessárias de Sinidair Batista de Andrade ou Cinidair Batista de Andrade. Contudo o pedido foi formulado apenas em nome de uma das filhas, quando ambas deveriam figurar no pólo ativo da demanda. Isto posto, concedo a autora o prazo de 10 dias para que inclua a herdeira Izabel Batista Marques no pólo ativo do alvará, ou, se preferir, junte aos autos documentos de renúncia do respectivo direito. Paraíso do Tocantins – TO; 11 de Junho de 2.010. William Trígilio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**17. AUTOS: 2008.0010.4273-0 – AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR.**

Requerente: ELIENE DIAS VIEIRA.

Advogada: Drª RUTH NAZARETH DO AMARAL ROCHA OAB-TO 3.798

Fica a advogada da requerente intimada do teor seguinte. SENTENÇA...Pelo Exposto, tendo em vista que a requerente não atendeu as providências que lhe competiam, além de ter deixado o feito parado por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o art. 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO; 20 de Maio de 2.010. William Trígilio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**18. AUTOS: 4.859/1.998 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

Exequente: SOLANGE DANTAS DE ARAÚJO rep. Seus filhos João Paulo Dantas de Araújo e outro.

Advogada: Drª SOLIVÂNIA DANTAS DE ARAÚJO OAB-TO 1.211

Executado: GILVAN VIANA ARAÚJO

Advogado: Dr. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

Ficam os advogados em epígrafe, intimados do teor seguinte. SENTENÇA...Pelo Exposto, tendo em vista que os exequentes não atenderam as providências que lhe competiam, além de ter deixado o feito parado por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o art. 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO; 20 de Maio de 2.010. William Trígilio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**19. AUTOS: 5.478/1.999 – REPARATÓRIA DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO.**

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA E MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA ROCHA.

Advogada: Drª AUREA MARIA MATOS RODRIGUES OAB-TO 1.227 e ÉRIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO AOB-TO 3.238

Requerido: GERALDO BRAGA SOARES.

Advogado: Dr. JOÃO INÁCIO NEIVA OAB-TO 854 – B.

Fica o advogado do requerido intimado do teor seguinte. SENTENÇA... Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), a título de danos materiais (fls 33/34). Devendo este valor ser corrigido pelo índice do INPC, tendo como termo a quo a data do ajuizamento desta ação, nos termos do §2º, artigo 1º da Lei 6899/1981 e juros legais de mora a taxa de 6% ao ano, com termo a quo a data da citação do réu, nos termos do artigo 405, do CC/2002. Condono, ainda, o requerido ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Referido valor deverá ser corrigido pelo índice do INPC, tendo como termo a quo a data desta sentença e juros legais de mora a taxa de 6% ao ano, com termo a quo a data da intimação do réu sobre o conteúdo desta sentença. Em razão da sucumbência, condono o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação em favor do patrono dos autores, corrigido pelo índice do INPC, tendo como termo a quo a data do ajuizamento desta ação, nos termos do §2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981 e juros legais de mora a taxa de 6% ao ano com termo a quo a data da citação do réu, nos termos do art. 405 do CC/2002. Advirto, desde já, de que o valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento), caso o Requerido, intimado, não efetue o pagamento nos 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 475-J, do CPC). Declaro extinto o processo com análise de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins – TO; 24 de Fevereiro de 2.010. Jorge Amâncio de Oliveira. “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**20. AUTOS: 2008.0009.6367-0 – GUARDA.**

Requerente: VALDÉLIA DEGAS DE OLIVEIRA AFONSO.

Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486

Requerido: ENIVALDO AFONSO DE SOUSA.

Fica o advogado do requerente intimado do teor seguinte. SENTENÇA...Pelo Exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins – TO; 18 de Maio de 2.010. William Trígilio da Silva “Juiz Substituto”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do

Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

**21. AUTOS: 2008.0005.7940-4 – SEPARAÇÃO LITIGIOSA.**

Requerente: ENIVALDO AFONSO DE SOUSA.

Advogado: Dr. ROGÉRIO MIGUEL E SILVA OAB-SP 178.651

Requerido: VALDÉLIA DEGAS DE OLIVEIRA AFONSO

Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486

Ficam os advogados em epígrafe intimados do teor seguinte. SENTENÇA... Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 73/74, firmado entre as partes para que surta os seus efeitos jurídicos. Assim, DECRETO a separação do casal ENIVALDO AFONSO DE SOUZA e VALDÉLIA DEGAS DE OLIVEIRA AFONSO, dissolvendo a sociedade conjugal até então mantida, devendo o conjugue virago voltar a usar o nome de solteira, qual seja VALDELIA DEGAS DE OLIVEIRA, o que faço com suporte no art. 1.574 do Código Civil. Por consequência, determino a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Por outro lado, deixo de fixar alimentos em favor da filha menor do casal, tendo em vista que as partes não definiram no acordo a guarda judicial da menor. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, cujos valores só poderão ser cobrados se observadas as normas do artigo 12 e 13 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, com a observação de que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Após, encaminhem-se os presentes autos, bem como os autos nº 2008.0006.0360-7 (exceção de incompetência) ao arquivo geral e proceda ao desampensamento do processo nº 2008.0009.6367-0 (ação de guarda), certificando-se. Paraíso do Tocantins – TO; 12 de Maio de 2.010. William Trigilio da Silva "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 28 de Julho de 2.010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

## PEDRO AFONSO

### Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados: Intimação às partes e seus patronos.

**AUTOS Nº 2007.0006.8275-4/0..**

**AÇÃO: EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR**

**RÉQUERENTE: NEREU FREITAS DOS SANTOS**

**REPRESENTANTE JURÍDICO: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES – OAB/TO 250-A**

**REQUERIDO: CARLUCIA ANDRADE DOS SANTOS**

**ADVOGADO: RAIMUNDO F. DOS SANTOS - OAB/TO 3138**

**DESPACHO:** "Designo a audiência instrução e julgamento para o dia 24.08.2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que desejam produzir em audiência e em caso de prova testemunhal. Caso queiram que as mesmas sejam intimas, rol nos autos até 20 (vinte) dias antes da data acima indicada ou a apresentação das mesmas em juízo no dia e hora designados para a audiência... Pedro Afonso, 05 de abril de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

## PONTE ALTA

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0009.3436-4/0 (AUTOS DE AÇÃO PENAL)**

Acusado: Antônio Luiz Turíbio Mendes

Vítima: Adson Ribeiro Glória

Advogado do Réu: José Turíbio dos Santos OAB/TO 1306 - A

**INTIMAÇÃO :** Intimar o advogado do réu, o Dr. José Turíbio dos Santos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB – TO, sob o n.º 1306-A, com escritório profissional na Quadra 110 Norte, alameda 25, n.º 26, Centro, Palmas/TO, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.719/08, designada para o dia 12 de agosto de 2010, às 13h00min, neste Juízo, sito, Rua 03, n.º 645, Edifício do Fórum Local, Ponte Alta do Tocantins/TO.

## PORTO NACIONAL

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2892/2008 OU 2008.0002.9718-2 (SPROCINTER) - AÇÃO PENAL**

Acusado: Charles Pereira Fernandes

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado(s): Dr. Sarandi Fagundes Dornelles - OAB/TO nº 432-A

Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, fica o Senhor Advogado, acima identificado, intimado do seguinte: 1º) que foi expedida carta precatória para comarca de Palmas/TO, para inquirição da testemunha de acusação Zildete Pereira de Sousa Xerente; 2º) do despacho exarado às fls. 82, destes autos, a seguir transcrito: " Cuida-se de ação penal de

natureza pública em que figura no pólo passivo o acusado mencionado acima. O mesmo foi citado, sendo que apresentou resposta à acusação. Vejo que, nas respostas, não foram suscitadas questões preliminares. Também percebo que não é caso de absolvição sumária. Com isso, o processo se encontra em ordem, não existindo nenhuma situação concreta que possa impedir o seu proceguimento normal. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 16h30min. Intimem-se. Requisite-se. Porto Nacional/TO, 27-07-2010. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal."

**AUTOS Nº 2608/06 OU 2006.0008.4250-8 (SPROCINTER) - AÇÃO PENAL**

Acusados: Edmilson Rodrigues Nogueira

Advogado/Assistente da Acusação: Dr. Messias Geraldo Pontes - OAB/TO 252 B

Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, fica o Senhor Advogado/Assistente da Acusação, acima identificado, intimado do seguinte: 1º) Que foi deferida sua intervenção como Assistente do Ministério Público nos autos supra mencionados; 2º) Para comparecer, perante este juízo, na Sessão do Tribunal do Júri, que se realizará no dia 27 de agosto de 2010, às 09 horas, oportunidade em que o acusado acima identificado será submetido a julgamento.

## TOCANTÍNIA

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**AUTOS Nº: 2010.0005.5083-1 (2997/10)**

Natureza: Notificação Judicial

Requerente: JOSÉ ALVINO DE ARAUJO SOUZA

Advogado(a): DR. ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO N. 2326

Requerido(a): ROSANGELA MARIA DE BRITO

Advogado(a): NÃO CONSTA

**OBJETO:** INTIMAR as partes do(a) decisão proferido(a) às fls. 14 verso, cujo teor a seguir transcrito: **DECISÃO:** "Recolha-se o valor da diligência inserto à fl. 13, no prazo de até 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição. Tocantínia, 24 de junho de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2010.0005.5082-3 (2998/10)**

Natureza: Notificação Judicial

Requerente: JOSÉ ALVINO DE ARAUJO SOUZA

Advogado(a): DR. ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO N. 2326

Requerido(a): MUNICÍPIO DE LIZARDA/TO

Advogado(a): NÃO CONSTA

**OBJETO:** INTIMAR as partes do(a) decisão proferido(a) às fls. 14 verso, cujo teor a seguir transcrito: **DECISÃO:** "Recolha-se o valor da diligência inserto à fl. 13, no prazo de até 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição. Tocantínia, 24 de junho de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2010.0005.9587-8 (3022/10)**

Natureza: AÇÃO COMINATÓRIA C/C COBRANÇA

Requerente: ANA CARVALHO DA SILVA E OUTROS

Advogado(a): DR. DINALVA MARIA BEZERRA COSTA – OAB/TO N. 1182

Requerido(a): ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a): PROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS

**OBJETO:** INTIMAR as partes do(a) decisão proferido(a) às fls. 519, cujo teor a seguir transcrito: **DECISÃO:** "Defiro a gratuidade da justiça, salvo impugnação procedente. Cite-se o requerido, via oficial de Justiça, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 297, c.c. o artigo 188, CPC), sem as advertências dos artigos 285, segunda parte, e 319, do Código de Ritos, por tratar-se de direitos indisponíveis. Incabível a concessão de medida antecipatória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 1º da Lei 9.494/97. Intimem-se. Tocantínia, 24 de junho de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2010.0001.2678-9 (2868/10)**

Natureza: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade

Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO

Advogado(a): DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO – OAB/TO N. 2583

Requerido(a): MÁRCIO DE OLIVEIRA BUCAR

Advogado(a): NÃO CONSTA

**OBJETO:** INTIMAR as partes do(a) decisão proferido(a) às fls. 35/36, cujo teor a seguir transcrito: **DECISÃO:** "(...) Ante o exposto, sem audiência da outra parte, DEFIRO O PLEITO LIMINAR e DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado a fim de que se abstenha de incluir o Município de Tocantínia junto ao cadastro CAUC/SIAFI/SIAFEM referente ao Programa Casa Nova Dignidade e Saúde – Convênio nº 137/2001 (...). Tocantínia, 1º de março de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

## TOCANTINÓPOLIS

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2009.0008.5932-4/0**

Ação: PARA ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDEZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: OLGA CILÉIA DASILVA SANTOS

Advogado: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: GIBRAN MOYSES FILHO OAB/RJ 65.026

Despacho: Arbitro em 10%, sobre o valor da condenação, os honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Intime-se para pagamento em 15 dias, o valor devido de R\$ 2.928,53 (dois mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), sob pena de multa de 10% (art. 475-J/CPC). Tocantinópolis, 27 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

## **XAMBIOÁ**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **01 – CAUTELAR DE ARRESTO – 2009.0005.9482-7/0**

REQUERENTE: LEBAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS: ADRIANE PEDROSO BENTO CARNEIRO - OAB/GO 28.089 e MAYCON SÚLVAN R. DE MESQUITA LVA CASTILHO – OAB/GO 19974-E

REQUERIDO: ELIEL RODRIGUES MONTEIRO-ME

SENTENÇA – “Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os títulos de créditos juntados aos autos, deixando cópia dos mesmos no processo, devolvendo-os ao Requerido, conforme requerido pelo autor. Custas pelo Requerido, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 04 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto”.

##### **02 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2008.0009.8680-8/0**

REQUERENTE: AFONSO OLIVEIRA DA CUNHA

ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 625

REQUERIDO: IONE SALDANHA ATHAYDE

SENTENÇA – “Pelos fundamentos expostos, e pelas provas colhidas nos autos, Julgo procedente o pedido para condenar a Requerida ao pagamento dos valores constantes nos cheques apresentados na inicial, perfazendo o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos na forma da lei e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês. Condeno ainda a Requerida nas custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Intime-se o demandado para cumprir o disposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, e após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução desta, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Xambioá-TO, 09 de julho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto”.

##### **03 – CAUTELAR – 2009.0004.5543-6/0**

REQUERENTE: DOM JASON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB/TO 2.643

REQUERIDO: VILMONE FRAZÃO DOS SANTOS

DECISÃO - Isto posto INDEFIRO liminarmente o pedido de arresto. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida para contestar o feito, querendo, em cinco dias, indicando provas (art.802), sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, arts.802, 285 e 319).O requerente deverá propor, em 30 dias contados da data da efetivação do arresto, a ação principal (CPC, art. 806).Cumpra-se na forma da lei.Xambioá-TO, 07 de junho de 2010. Dr.Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto.

##### **04 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0001.0294-6**

REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS - OAB/TO 2274

REQUERIDO: JOSÉ GOMES PEREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO – “Encaminhem-se os autos ao contador para a atualização do cálculo das custas deste processo e expedição de guia para o respectivo recolhimento.Intime-se a parte autora para que pague as custas finais do processo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 160 CTN, arts. 3º, §1º, Lei 4320-64).Recolhidas as custas, archive-se os autos.Quando o débito total for de valor superior R\$1.000,00 (um mil reais), deverá ser expedida certidão contendo todos os dados exigidos, a qual será remetida à Procuradoria Geral do Estado, para execução, nos termos da letra “a”, do §2º, do art. 2º do Provimento nº. 05-2009-CGJ.Existindo outros débitos do devedor que, somados, ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), deverá ser adotado o mesmo procedimento acima.Sendo o débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o escrivão certificará nos autos e remeterá o processo ao Distribuidor, para anotação do débito e pagamento posterior, quando o devedor buscar qualquer serviço judicial. Realizado o pagamento, as anotações serão baixadas no Cartório Distribuidor, nos termos da letra “c” do §2º do art. 2º do Provimento nº. 05/2009- CGJ.Adotadas tais providências, o processo será arquivado.Xambioá-TO, 01 de junho de 2010.Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto”.

##### **05 – AÇÃO DECLARATÓRIA – 2010.0002.8401-5/0**

REQUERENTE: RAIMUNDO REGO DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS - OAB/TO 2274

REQUERIDO: VELUM – CREDIT MANAGEMENT E LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

DESPACHO – “I – Defiro a assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).II – Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cientes que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), ficando advertido da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º,

VIII, CDC. III – Intime-se e cumpra-se. Xambioá-TO, 02 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto”.

##### **06 – BUSCA E APREENSÃO - 2007.0007.2764-2/0**

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A COLINAS

ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS - OAB/TO 1597

REQUERIDO: PAULO CÉSAR LUCENA DE SOUSA

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335/A

DESPACHO – “Encaminhem-se os autos ao contador para a atualização do cálculo das custas deste processo e expedição de guia para o respectivo recolhimento. Intime-se a parte autora para que pague as custas finais do processo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 160 CTN, arts. 3º, §1º, Lei 4320-64).Recolhidas as custas, archive-se os autos.Quando o débito total for de valor superior R\$1.000,00 (um mil reais), deverá ser expedida certidão contendo todos os dados exigidos, a qual será remetida à Procuradoria Geral do Estado, para execução, nos termos da letra “a”, do §2º, do art. 2º do Provimento nº. 05-2009-CGJ.Existindo outros débitos do devedor que, somados, ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), deverá ser adotado o mesmo procedimento acima.Sendo o débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o escrivão certificará nos autos e remeterá o processo ao Distribuidor, para anotação do débito e pagamento posterior, quando o devedor buscar qualquer serviço judicial. Realizado o pagamento, as anotações serão baixadas no Cartório Distribuidor, nos termos da letra “c” do §2º do art. 2º do Provimento nº. 05/2009 - CGJ.Adotadas tais providências, o processo será arquivado.Xambioá-TO, 31 de maio de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto”.

##### **07 – CAUTELAR - 2009.0005.9496-7/0**

REQUERENTE: ADERNILTON VIEIRA DE ALENCAR

ADVOGADO: LUCIMAR ABRÃO DA SILVA - OAB/GO 18.096

REQUERIDO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADA: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA – OAB/TO 4.361

DESPACHO – “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 27 (vinte e sete) no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Xambioá-TO, 04 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto”.

##### **08 – RESSARCIMENTO - 2010.0000.9171-3**

REQUERENTE: D.S. DAS NEVES SILVA-ME

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO - OAB/TO 1092

REQUERIDO: GENÉSIO BILÓIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS - OAB/TO 2274

SENTENÇA: “Ante o exposto, com fulcro 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada condenando o demandado a pagar ao demandante pelos danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do arbitramento. Intime-se o demandado para cumprir-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC c/c artigo 43 da Lei 9099/95, e após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução desta, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Sem custas e honorários, consoante o artigo 55, caput, da Lei 9099/95.P.R.I.Xambioá-TO, 06 de julho de 2010.Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto”.

##### **09 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CÍVEL- 2010.0005.0908-4**

REQUERENTE: ADÃO RIBEIRO DE SOUSA E CARLOS VAN COSTA SILVA

ADVOGADO: JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS - OAB/TO 204182

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO CAÇADOR I

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: “Diante do exposto, apesar de não ser objeto do pedido inicial, diante do poder geral de cautela do juiz, e tendo em vista a alegação do réu de que não há nenhum presidente interino porque se expirou o mandato do atual presidente, e também a pedido do autor da ação, é que nomeio o 1º Secretário (a) como presidente interino da associação até o deslinde da ação principal. Assim julgo procedente o pedido cautelar, pelo que torno definitiva a medida cautelar concedida, o que faço com esteio no art. 789 e seguintes do CPC. Condeno o demandado nas custas processuais e a pagar honorários de advogado do demandante, que ora arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), como autoriza o art. 20, §4º, do CPC. Xambioá-TO, 19 de julho de 2010. P.R.I. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

##### **10 – BUSCA E APREENSÃO – 2010.0002.8393-0**

REQUERENTE: BANCO FIDIS S.A

ADVOGADO: LUCIANO ZAUHY AZEVEDO - OAB/SP 173.314

REQUERIDO: CARLINDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADA: LUCIMAR ABRÃO DA SILVA – OAB/GO 14.412

DECISÃO: “Ante o exposto, reconheço da conexão e determino a remessa dos autos para o juízo prevento, qual seja, para a 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, determinando-se igualmente o reconhecimento do mandato de busca e apreensão do bem. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 06 de julho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

## **WANDERLÂNDIA**

### **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS N. 2010.0004.4812-3**

Acusado: Valtemar Lobo de Melo, vulgo Kalunga

Advogado: Paulo Roberto da Silva (OAB/TO 284-A)

FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA COMPARECER AO FÓRUM DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DO GOIÁS, NO DIA 02/08/2010, ÀS 13 HORAS, ONDE OCORRERÁ AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, SENHOR JOSÉ INÁCIO DA TRINDADE.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA LEILA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO POVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR ADMINISTRATIVO - INTERINO  
ÊNIO CARVALHO DE SOUZA  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS  
GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR  
CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR  
ESCOLA JUDICIÁRIA  
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
JOANA PEREIRA AMARAL NETA  
Chefe de Serviço  
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO  
Técnica em Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)